**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 1.360, 11, DE OUTUBRO DE 2023**



**MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA – SP**

**OUTUBRO - 2023**

## ÍNDICE GERAL

**NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA – SP**

[ÍNDICE GERAL 2](#_Toc147923090)

[PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.360, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023 9](#_Toc147923091)

[DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 9](#_Toc147923092)

[LIVRO PRIMEIRO 9](#_Toc147923093)

[DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO 9](#_Toc147923094)

[TÍTULO I 9](#_Toc147923095)

[DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS 9](#_Toc147923096)

[TÍTULO II 10](#_Toc147923097)

[DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 10](#_Toc147923098)

[TÍTULO III 11](#_Toc147923099)

[DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL 11](#_Toc147923100)

[TÍTULO IV 13](#_Toc147923101)

[DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS 13](#_Toc147923102)

[TÍTULO V 15](#_Toc147923103)

[UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA (UFMAP) 15](#_Toc147923104)

[TÍTULO VI 16](#_Toc147923105)

[DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL 16](#_Toc147923106)

[TÍTULO VII 18](#_Toc147923107)

[DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE 18](#_Toc147923108)

[CAPÍTULO I 19](#_Toc147923109)

[DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS 19](#_Toc147923110)

[CAPÍTULO II 19](#_Toc147923111)

[DOS DIREITOS E DEVERES GERAIS DO CONTRIBUINTE 19](#_Toc147923112)

[TÍTULO VIII 21](#_Toc147923113)

[DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA 21](#_Toc147923114)

[CAPÍTULO I 21](#_Toc147923115)

[DAS MODALIDADES 21](#_Toc147923116)

[CAPÍTULO II 22](#_Toc147923117)

[DO FATO GERADOR 22](#_Toc147923118)

[CAPÍTULO III 22](#_Toc147923119)

[DO SUJEITO ATIVO 22](#_Toc147923120)

[CAPÍTULO IV 23](#_Toc147923121)

[DO SUJEITO PASSIVO 23](#_Toc147923122)

[Seção I 23](#_Toc147923123)

[Das Disposições Gerais 23](#_Toc147923124)

[Seção II 24](#_Toc147923125)

[Da Solidariedade 24](#_Toc147923126)

[Seção III 25](#_Toc147923127)

[Do Domicílio Tributário 25](#_Toc147923128)

[CAPÍTULO V 26](#_Toc147923129)

[DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA 26](#_Toc147923130)

[Seção I 26](#_Toc147923131)

[Da Responsabilidade dos Sucessores 26](#_Toc147923132)

[Seção II 28](#_Toc147923133)

[Da Responsabilidade de Terceiros 28](#_Toc147923134)

[Seção III 29](#_Toc147923135)

[Da Responsabilidade por Infrações 29](#_Toc147923136)

[TÍTULO IX 30](#_Toc147923137)

[DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 30](#_Toc147923138)

[CAPÍTULO I 30](#_Toc147923139)

[DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 30](#_Toc147923140)

[CAPÍTULO II 30](#_Toc147923141)

[DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 30](#_Toc147923142)

[Seção I 30](#_Toc147923143)

[Do Lançamento 30](#_Toc147923144)

[Seção II 34](#_Toc147923145)

[Da Fiscalização 34](#_Toc147923146)

[Seção III 37](#_Toc147923147)

[Da Cobrança e Recolhimento 37](#_Toc147923148)

[CAPÍTULO III 38](#_Toc147923149)

[DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 38](#_Toc147923150)

[Seção I 38](#_Toc147923151)

[Das Modalidades de Suspensão 38](#_Toc147923152)

[Seção II 38](#_Toc147923153)

[Da Moratória 38](#_Toc147923154)

[Seção III 40](#_Toc147923155)

[Da Cessação do Efeito Suspensivo 40](#_Toc147923156)

[CAPÍTULO IV 40](#_Toc147923157)

[DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 40](#_Toc147923158)

[Seção I 40](#_Toc147923159)

[Das Modalidades de Extinção 40](#_Toc147923160)

[Seção II 41](#_Toc147923161)

[Do Pagamento 41](#_Toc147923162)

[Seção III 41](#_Toc147923163)

[Da Compensação 41](#_Toc147923164)

[Seção IV 42](#_Toc147923165)

[Da Transação 42](#_Toc147923166)

[Seção V 42](#_Toc147923167)

[Da Remissão 42](#_Toc147923168)

[Seção VI 43](#_Toc147923169)

[Da Prescrição 43](#_Toc147923170)

[Seção VII 43](#_Toc147923171)

[Da Decadência 43](#_Toc147923172)

[Seção VIII 44](#_Toc147923173)

[Da Conversão do Depósito em Renda 44](#_Toc147923174)

[Seção IX 44](#_Toc147923175)

[Da Homologação do Lançamento 44](#_Toc147923176)

[Seção X 44](#_Toc147923177)

[Da Consignação em Pagamento 44](#_Toc147923178)

[CAPÍTULO V 44](#_Toc147923179)

[DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 44](#_Toc147923180)

[Seção I 45](#_Toc147923181)

[Das Modalidades de Exclusão 45](#_Toc147923182)

[Seção II 45](#_Toc147923183)

[Da Isenção 45](#_Toc147923184)

[Seção III 46](#_Toc147923185)

[Da Anistia 46](#_Toc147923186)

[CAPÍTULO VI 47](#_Toc147923187)

[GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 47](#_Toc147923188)

[Seção I 47](#_Toc147923189)

[Disposições Gerais 47](#_Toc147923190)

[Seção II 48](#_Toc147923191)

[Preferências 48](#_Toc147923192)

[TÍTULO X 49](#_Toc147923193)

[DA DÍVIDA ATIVA 49](#_Toc147923194)

[TÍTULO XI 51](#_Toc147923195)

[DAS CERTIDÕES NEGATIVAS 51](#_Toc147923196)

[TÍTULO XII 52](#_Toc147923197)

[DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 52](#_Toc147923198)

[TÍTULO XIII 54](#_Toc147923199)

[DOS PRAZOS 54](#_Toc147923200)

[TÍTULO XIV 55](#_Toc147923201)

[DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS 55](#_Toc147923202)

[TÍTULO XV 55](#_Toc147923203)

[DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL 55](#_Toc147923204)

[CAPÍTULO I 55](#_Toc147923205)

[DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 55](#_Toc147923206)

[CAPÍTULO II 56](#_Toc147923207)

[DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO 56](#_Toc147923208)

[CAPÍTULO III 57](#_Toc147923209)

[DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL 57](#_Toc147923210)

[CAPÍTULO IV 57](#_Toc147923211)

[DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO 57](#_Toc147923212)

[CAPÍTULO V 58](#_Toc147923213)

[DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO 58](#_Toc147923214)

[Seção I 58](#_Toc147923215)

[Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo 58](#_Toc147923216)

[Seção II 59](#_Toc147923217)

[Do Início do Procedimento Fiscal 59](#_Toc147923218)

[Seção III 60](#_Toc147923219)

[Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração 60](#_Toc147923220)

[Seção IV 60](#_Toc147923221)

[Da Comunicação dos Atos do Processo 60](#_Toc147923222)

[CAPÍTULO VI 61](#_Toc147923223)

[DAS NULIDADES 61](#_Toc147923224)

[CAPÍTULO VII 62](#_Toc147923225)

[DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO 62](#_Toc147923226)

[Seção I 62](#_Toc147923227)

[Da Notificação do Lançamento 62](#_Toc147923228)

[Seção II 62](#_Toc147923229)

[Da Notificação Preliminar 62](#_Toc147923230)

[Seção III 63](#_Toc147923231)

[Do Auto de Infração e Imposição de Multa 63](#_Toc147923232)

[Seção IV 63](#_Toc147923233)

[Das Impugnações do Lançamento 63](#_Toc147923234)

[CAPÍTULO VIII 64](#_Toc147923235)

[DA INSTRUÇÃO 64](#_Toc147923236)

[CAPÍTULO IX 65](#_Toc147923237)

[DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 65](#_Toc147923238)

[CAPÍTULO X 65](#_Toc147923239)

[DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 65](#_Toc147923240)

[Seção I 65](#_Toc147923241)

[Do Recurso Voluntário 65](#_Toc147923242)

[Seção II 66](#_Toc147923243)

[Do Conselho Municipal de Contribuintes 66](#_Toc147923244)

[Subseção I 66](#_Toc147923245)

[Da Composição 66](#_Toc147923246)

[Subseção II 67](#_Toc147923247)

[Da competência e dos impedimentos 67](#_Toc147923248)

[Subseção III 69](#_Toc147923249)

[Do preparo para o julgamento 69](#_Toc147923250)

[Subseção IV 70](#_Toc147923251)

[Das Sessões 70](#_Toc147923252)

[Subseção V 73](#_Toc147923253)

[Do Acórdão 73](#_Toc147923254)

[CAPÍTULO XI 73](#_Toc147923255)

[DAS NORMAS COMUNS ÀS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA 73](#_Toc147923256)

[CAPÍTULO XII 75](#_Toc147923257)

[DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE 75](#_Toc147923258)

[Seção I 75](#_Toc147923259)

[Das Impugnações do Lançamento 75](#_Toc147923260)

[Seção II 76](#_Toc147923261)

[Do Depósito Administrativo 76](#_Toc147923262)

[Seção III 77](#_Toc147923263)

[Do Parcelamento 77](#_Toc147923264)

[Seção IV 79](#_Toc147923265)

[Da Restituição e da Compensação 79](#_Toc147923266)

[Seção V 81](#_Toc147923267)

[Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis 81](#_Toc147923268)

[Seção VI 83](#_Toc147923269)

[Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais 83](#_Toc147923270)

[Seção VII 84](#_Toc147923271)

[Do Processo de Consulta 84](#_Toc147923272)

[TÍTULO XVI 86](#_Toc147923273)

[DO CADASTRO FISCAL 86](#_Toc147923274)

[CAPÍTULO I 86](#_Toc147923275)

[DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 86](#_Toc147923276)

[CAPÍTULO II 86](#_Toc147923277)

[DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO 86](#_Toc147923278)

[CAPÍTULO III 88](#_Toc147923279)

[DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO DE INDUSTRIAIS, COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 88](#_Toc147923280)

[CAPÍTULO IV 91](#_Toc147923281)

[DAS PENALIDADES 91](#_Toc147923282)

[LIVRO SEGUNDO 92](#_Toc147923283)

[DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE 92](#_Toc147923284)

[TÍTULO I 92](#_Toc147923285)

[DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU 92](#_Toc147923286)

[CAPÍTULO I 92](#_Toc147923287)

[DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA 92](#_Toc147923288)

[Seção I 92](#_Toc147923289)

[Do Fato Gerador e do Contribuinte 92](#_Toc147923290)

[Seção II 93](#_Toc147923291)

[Da Base de Cálculo e da Alíquota 93](#_Toc147923292)

[Seção III 94](#_Toc147923293)

[Do Lançamento 94](#_Toc147923294)

[Seção IV 95](#_Toc147923295)

[Da Arrecadação 95](#_Toc147923296)

[Seção V 95](#_Toc147923297)

[Das Penalidades 95](#_Toc147923298)

[Seção VI 95](#_Toc147923299)

[Da Isenção 95](#_Toc147923300)

[CAPÍTULO II 96](#_Toc147923301)

[DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA 96](#_Toc147923302)

[Seção I 96](#_Toc147923303)

[Do Fato Gerador e do Contribuinte 96](#_Toc147923304)

[Seção II 97](#_Toc147923305)

[Da Base de Cálculo e da Alíquota 97](#_Toc147923306)

[Seção III 97](#_Toc147923307)

[Do Lançamento 97](#_Toc147923308)

[Seção IV 98](#_Toc147923309)

[Da Arrecadação 98](#_Toc147923310)

[Seção V 98](#_Toc147923311)

[Das Penalidades e das Multas 98](#_Toc147923312)

[Seção VI 99](#_Toc147923313)

[Da Isenção 99](#_Toc147923314)

[TÍTULO II 100](#_Toc147923315)

[DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* 100](#_Toc147923316)

[DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS 100](#_Toc147923317)

[CAPÍTULO I 100](#_Toc147923318)

[DO FATO GERADOR 100](#_Toc147923319)

[CAPÍTULO II 102](#_Toc147923320)

[DAS IMUNIDADES 102](#_Toc147923321)

[CAPÍTULO III 103](#_Toc147923322)

[DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL 103](#_Toc147923323)

[CAPÍTULO IV 103](#_Toc147923324)

[DA BASE DE CÁLCULO 103](#_Toc147923325)

[CAPÍTULO V 105](#_Toc147923326)

[DAS ALÍQUOTAS 105](#_Toc147923327)

[CAPÍTULO VI 105](#_Toc147923328)

[DO PAGAMENTO 105](#_Toc147923329)

[CAPÍTULO VII 106](#_Toc147923330)

[DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES 106](#_Toc147923331)

[CAPÍTULO VIII 106](#_Toc147923332)

[DAS PENALIDADES ESPECÍFICAS 106](#_Toc147923333)

[TÍTULO III 107](#_Toc147923334)

[DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 107](#_Toc147923335)

[CAPÍTULO I 107](#_Toc147923336)

[DO FATO GERADOR 107](#_Toc147923337)

[Seção I 107](#_Toc147923338)

[Do Elemento Material 107](#_Toc147923339)

[Seção II 108](#_Toc147923340)

[Do Elemento Temporal 108](#_Toc147923341)

[Seção III 108](#_Toc147923342)

[Do Elemento Espacial 108](#_Toc147923343)

[Seção IV 112](#_Toc147923344)

[Dos Elementos Pessoais 112](#_Toc147923345)

[Subseção I 113](#_Toc147923346)

[Do Responsável 113](#_Toc147923347)

[Subseção II 113](#_Toc147923348)

[Da Retenção na Fonte 113](#_Toc147923349)

[Seção V 115](#_Toc147923350)

[Dos Elementos Quantitativos 115](#_Toc147923351)

[Subseção I 116](#_Toc147923352)

[Das Disposições Gerais 116](#_Toc147923353)

[Subseção II 117](#_Toc147923354)

[Das Deduções da Base de Cálculo 117](#_Toc147923355)

[Subseção III 118](#_Toc147923356)

[Do ISS Fixo 118](#_Toc147923357)

[Subseção IV 120](#_Toc147923358)

[Das Alíquotas Ad Valorem 120](#_Toc147923359)

[Seção V 120](#_Toc147923360)

[Do Lançamento 120](#_Toc147923361)

[Subseção I 120](#_Toc147923362)

[Das Disposições Gerais 120](#_Toc147923363)

[Subseção II 121](#_Toc147923364)

[Da Estimativa 121](#_Toc147923365)

[Subseção III 123](#_Toc147923366)

[Do ISS sobre Eventos 123](#_Toc147923367)

[Subseção IV 123](#_Toc147923368)

[Do Arbitramento 123](#_Toc147923369)

[Subseção V 125](#_Toc147923370)

[Do Pagamento 125](#_Toc147923371)

[Seção VI 125](#_Toc147923372)

[Das Obrigações Acessórias Específicas 125](#_Toc147923373)

[Subseção I 127](#_Toc147923374)

[Das Instituições Financeiras 127](#_Toc147923375)

[Subseção II 128](#_Toc147923376)

[Das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito 128](#_Toc147923377)

[Subseção III 128](#_Toc147923378)

[Da Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito - DECREDE 128](#_Toc147923379)

[Subseção IV 129](#_Toc147923380)

[Das Seguradoras 129](#_Toc147923381)

[Subseção V 129](#_Toc147923382)

[Dos Cartórios 129](#_Toc147923383)

[Subseção VI 129](#_Toc147923384)

[Dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade 129](#_Toc147923385)

[Subseção VII 129](#_Toc147923386)

[Dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo 129](#_Toc147923387)

[Seção VIII 130](#_Toc147923388)

[Das Infrações e Penalidades 130](#_Toc147923389)

[Seção IX 133](#_Toc147923390)

[Do Regime Especial de Fiscalização 133](#_Toc147923391)

[TITULO IV 134](#_Toc147923392)

[DAS TAXAS 134](#_Toc147923393)

[CAPÍTULO ÚNICO 134](#_Toc147923394)

[DAS TAXAS DE LICENÇA 134](#_Toc147923395)

[Seção I 134](#_Toc147923396)

[Do Fato Gerador e do Contribuinte 134](#_Toc147923397)

[Seção II 135](#_Toc147923398)

[Da Base de Cálculo e da Alíquota 135](#_Toc147923399)

[Seção III 135](#_Toc147923400)

[Do Lançamento 135](#_Toc147923401)

[Seção IV 135](#_Toc147923402)

[Da Arrecadação 135](#_Toc147923403)

[Seção V 135](#_Toc147923404)

[Das Penalidades 135](#_Toc147923405)

[Seção VI 136](#_Toc147923406)

[Da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos 136](#_Toc147923407)

[Subseção I 136](#_Toc147923408)

[Da Incidência 136](#_Toc147923409)

[Subseção II 138](#_Toc147923410)

[Do Sujeito Passivo 138](#_Toc147923411)

[Subseção III 139](#_Toc147923412)

[Dos Elementos Quantitativos 139](#_Toc147923413)

[Subseção IV 139](#_Toc147923414)

[Do Lançamento 139](#_Toc147923415)

[Subseção V 140](#_Toc147923416)

[Da Arrecadação 140](#_Toc147923417)

[Subseção VI 140](#_Toc147923418)

[Das Isenções 140](#_Toc147923419)

[Subseção VII 140](#_Toc147923420)

[Das Disposições Finais 140](#_Toc147923421)

[Seção VII 140](#_Toc147923422)

[Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e Desmembramentos 140](#_Toc147923423)

[Seção VIII 141](#_Toc147923424)

[Tarifa de Coleta de Lixo e Resíduos Sólidos de Saúde (RSS) 141](#_Toc147923425)

[TÍTULO V 142](#_Toc147923426)

[DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 142](#_Toc147923427)

[CAPÍTULO I 142](#_Toc147923428)

[DA INCIDÊNCIA 142](#_Toc147923429)

[CAPÍTULO II 143](#_Toc147923430)

[DO SUJEITO PASSIVO 143](#_Toc147923431)

[CAPÍTULO III 143](#_Toc147923432)

[DA BASE DE CÁLCULO 143](#_Toc147923433)

[CAPÍTULO IV 144](#_Toc147923434)

[DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO 144](#_Toc147923435)

[TÍTULO VI 145](#_Toc147923436)

[DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO 145](#_Toc147923437)

[DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA 145](#_Toc147923438)

[DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS 148](#_Toc147923439)

[ANEXO I 150](#_Toc147923440)

[TABELA I - PLANTA GENERICA DE VALORES(PGV) - TERRENOS POR M2 150](#_Toc147923441)

[ANEXO II 153](#_Toc147923442)

[TABELA II - VALOR UNITÁRIO EM (UFMAP) CORRESPONDENTE AO TIPO E AO PADRÃO DE CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO (M²) 153](#_Toc147923443)

[ANEXO III 160](#_Toc147923444)

[TABELA III - LISTA DE SERVIÇOS PARA A TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 160](#_Toc147923445)

[TABELA III-A 178](#_Toc147923446)

[VALOR MÍNIMO DE MÃO-DE-OBRA PARA APURAÇÃO DO ISSQN 178](#_Toc147923447)

[ANEXO IV 180](#_Toc147923448)

[TABELA IV – TAXA ÚNICA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TUFE 180](#_Toc147923449)

[ANEXO V 187](#_Toc147923450)

[Tabela V - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos ou Desmembramentos 187](#_Toc147923451)

[ANEXO VI 188](#_Toc147923452)

[TABELA VI - Valor mínimo em (UFMAP) de mão-de-obra para apuração do ISSQN, Serviços no Cemitério e de Terraplanagem 188](#_Toc147923453)

[ANEXO VII 190](#_Toc147923454)

[TABELA VII - VALORES EM (UFMAP) PARA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE (COLETA DE LIXO HOSPITALARES) 190](#_Toc147923455)

[ANEXO VIII - GLOSSÁRIO RELATIVO AO ITBI 191](#_Toc147923456)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.360, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

**Institui o novo Código Tributário do Município de Monte Azul Paulista – SP.**

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, Prefeito do Município Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 – Normas Gerais do ISSQN, atualizada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com as suas atualizações, e demais leis tributárias, bem como os atuais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em matéria tributária municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o novo Código Tributário Municipal - CTM MONTE AZUL PAULISTA, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

## LIVRO PRIMEIRO

## DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

## TÍTULO I

## DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS

Art. 2º. O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município, observando-se as disposições deste Código.

Parágrafo único. As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º. As normas tributárias municipais têm por fundamento atender os princípios relativos às ordens tributária, financeira, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa, preconizados pela Constituição Federal por este Código.

Art. 4º. São objetivos do presente Código:

I – dispor sobre os tributos municipais em espécie, normas gerais de direito tributário municipal e processo administrativo fiscal;

II - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

III - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

IV - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal em que tiver legítimo interesse;

V - assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;

VII – construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;

VIII – garantir o desenvolvimento municipal;

IX – proporcionar uma participação mais democrática e popular nas discussões envolvendo a matéria tributária municipal;

X – efetivar o disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.

## TÍTULO II

## DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 5º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - os Impostos sobre:

a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – ITU e IPTU;

b) os Serviços de Qualquer Natureza – ISS; e

c) a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.

II - as Taxas:

a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;

b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

IV - a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 6º. Os tributos elencados no artigo anterior serão especificamente tratados no Livro Segundo deste Código.

## TÍTULO III

## DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 7º. A expressão “legislação tributária municipal” compreende as leis complementares e ordinárias, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 8º. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 9º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Art. 10. As leis tributárias municipais serão regulamentadas por decreto ou instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, observando-se:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação complementar federal posterior;

III – as normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - as disposições deste Código e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

V - a jurisprudência dominante construída em torno do assunto regulamentado, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar as disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 11. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Não se aplica o princípio da noventena com relação à fixação da base de cálculo do IPTU.

Art. 12. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 13. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

Art. 14. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Título.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 15. Interpreta-se literalmente a legislação tributária sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16. Interpreta-se a legislação tributária de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## TÍTULO IV

## DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 17. É vedado ao Município:

I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;

II - cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

III - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. A imunidade recíproca abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

§ 2º. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§ 3º. Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo, as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como os delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 4º. A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança a todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

IV – estar devidamente inscritos no cadastro imobiliário, mobiliário e possuir as licenças de funcionamento.

§ 5º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

I – a regularidade de seu registro junto aos órgãos competentes;

II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

V - estar devidamente inscritos no cadastro imobiliário, mobiliário e possuir as licenças de funcionamento.

§ 6º. As imunidades previstas neste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 7º. A imunidade deve ser mantida em favor das entidades previstas neste artigo, quando os aluguéis de imóveis e demais rendimentos por elas recebidos no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, forem comprovadamente aplicados nas suas atividades essenciais.

§ 8º. Os lotes vagos e os prédios desocupados das entidades imunes previstas neste artigo estão abrangidos pela imunidade tributária, salvo se a Administração Tributária Municipal comprovar a ocorrência de desvio de finalidade.

§ 9º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, exige-se ainda a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.

§ 10. A imunidade prevista no inciso III, d, do *caput* deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando os serviços de impressão e de distribuição dos livros, jornais e periódicos, admitindo-se a exclusão da base de cálculo do imposto dos valores correspondentes ao papel destinado à impressão e dos filmes fotográficos.

§ 11. A imunidade não abrangerá, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título.

§ 12. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

## TÍTULO V

## UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA (UFMAP)

Art. 18. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Monte Azul Paulista, abreviadamente UFMAP, representação expressa em moeda nacional, de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades fiscais, como estabelecidos na presente Lei e para fazer face às alterações inflacionárias ocorridas com moeda nacional referida.

§ 1° O valor inicial para UFMAP para vigorar a partir de 1° de janeiro de 2024 equivale ao valor de 05 (cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), sendo sua utilização para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização das tabelas de serviços;

§ 2° - O valor da UFMAP será obrigatoriamente corrigido, anualmente em 1° de janeiro, a partir de 2025, com base no INPC acumulado nos últimos 12 (doze) meses;

§ 3° - Qualquer alteração promovida pelo Governo do Estado de São Paulo na denominação ou no índice de referência da UFESP será automaticamente encampada pelo Município de Monte Azul Paulista, a fim de manter a finalidade da UFMAP, por ato do Prefeito.

§ 4° - Os preços serão fixados na forma de Unidade Fiscal de Monte Azul Paulista (UFMAP), criada nos termos do § 1° deste artigo.

## TÍTULO VI

## DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 19. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Secretaria Municipal de Gestão Pública, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 20. A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 21. São deveres da Administração Tributária Municipal:

I - imprimir ao órgão de Fiscalização Tributária planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando aquelas atividades que possuem notória capacidade contributiva e as situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;

II – aplicar a fiscalização orientadora em qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceção feita unicamente aos responsáveis tributários do ISS, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa moratória e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

III - garantir ao agente fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político;

IV - liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

V – incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

VI - aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;

VII – facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:

a) propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação;

b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal tenha fácil e rápido acesso a essas informações ou possa obtê-las mediante intimação do próprio contribuinte;

VIII - julgar o processo administrativo fiscal em primeira instância no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do protocolo do requerimento, sob pena de deferimento tácito e responsabilização do servidor faltoso, descontada a demora imputada exclusivamente ao contribuinte, desde que devidamente comprovada pelo Fisco;

IX - apreciar e julgar em suas instâncias toda e qualquer matéria tributária municipal, inclusive as de índole constitucional.

X - oferecer plantão fiscal eletrônico, pela internet e/ou telefone, para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;

XI – realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

XII – manter, atualizar e disponibilizar toda a legislação tributária municipal na rede mundial de computadores (*Internet*);

XIII – convocar as entidades de classe e econômicas interessadas quando houver discussões ou inovações envolvendo a alteração na legislação tributária, ou na sua interpretação e aplicação;

XIV – admitir a participação de entidade de classe ou econômica nas causas tributárias que envolver relevante questão de direito e de repercussão social, com ou sem repetição em múltiplos processos, na condição de *amicus curiae* ou como parte no processo*;*

XV – em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;

XVI – cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;

b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;

c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;

d) propositura da execução fiscal no prazo máximo de 1 (um) ano após a inscrição do débito em dívida ativa, observado o valor mínimo para o ajuizamento regulamentado por Lei Específica sem prejuízo do prazo prescricional disposto no Código Tributário Nacional;

e) uso da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal;

f) utilização da dação em pagamento em bens ou serviços como forma de extinção da obrigação tributária, conforme a legislação tributária municipal;

g) propositura da ação cautelar fiscal, para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

XVII – capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal;

XVIII – combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, mediante representação fiscal para fins criminais.

Art. 22. As decisões e os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, sob pena de nulidade, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou divirjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

## TÍTULO VII

## DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 23. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Tributária Municipal, sem prejuízo de outros, decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos de uma obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os terceiros eleitos pela legislação como responsáveis tributários.

## CAPÍTULO II

## DOS DIREITOS E DEVERES GERAIS DO CONTRIBUINTE

Art. 24. São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal;

III - a identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;

V - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VI - baixa de inscrição municipal mesmo com débitos;

VII - a obtenção gratuita de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo, autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária Municipal;

X - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea;

XI - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurados ainda o julgamento de primeiro grau por servidor de carreira integrante da Administração Tributária Municipal e a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

XII - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XIII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, incluindo os documentos pessoais do contribuinte, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Fazenda Municipal;

XIV - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XV - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses legalmente autorizadas;

XVI – propor e cobrar a participação de entidade de classe, profissionais e econômicas, nas discussões políticas, nas audiências públicas e nos processos administrativos relacionados à tributação;

XVII – a disponibilização de parcelamento tributário para a regularização dos seus débitos, na forma da legislação;

XVIII – a concessão de parcelamento tributária especial para os contribuintes devedores em recuperação judicial, nos termos da legislação tributária municipal, cujo prazo não poderá ser inferior ao estabelecido pela lei federal específica;

XIX – os encargos moratórios do débito tributário municipal não poderão ser superiores àqueles exigidos na lei tributária federal;

XX – a apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.

§ 1º. Em relação ao previsto no inciso XIII, somente será exigido do contribuinte o documento físico no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico.

§ 2º. Fica instituído o domicílio fiscal eletrônico para o contribuinte, na forma do regulamento.

§ 3º. A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, que não mais poderá ser cobrado sequer administrativamente.

Art. 25. São deveres do contribuinte:

I – o cumprimento do seu dever fundamental de pagar os tributos devidos, bem como o de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;

II - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município;

III - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

IV - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores;

VIII – a apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;

IX – comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária a prática de fatos ou comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.

Parágrafo único. Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

## TÍTULO VIII

## DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

## CAPÍTULO I

## DAS MODALIDADES

Art. 26. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 1º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na acepção do disposto no art. 7º deste Código, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 2º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 3º. As expressões “obrigação tributária acessória” e “dever instrumental tributário” serão tratadas como sinônimas por este Código.

## CAPÍTULO II

## DO FATO GERADOR

Art. 27. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 28. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 29. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 30. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

## CAPÍTULO III

## DO SUJEITO ATIVO

Art. 31. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município Monte Azul Paulista é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. É admitido o cometimento do encargo ou função de arrecadar tributos a pessoa de direito privado.

§ 3º. Excepcionalmente, por meio de lei federal, estadual ou convênio, o Município poderá ter a atribuição de lançar, cobrar e fiscalizar tributos de competência de um outro ente da Federação.

## CAPÍTULO IV

## DO SUJEITO PASSIVO

## Seção I

## Das Disposições Gerais

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 33. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 34. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 35. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 36. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no auto;

II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - da data do registro da notificação eletrônica no Portal do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE;

IV - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

## Seção II

## Da Solidariedade

Art. 37. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas neste Código ou em outra lei.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem conjuntamente o fato gerador da mesma obrigação tributária.

§ 3º. Caberá a solidariedade em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

§ 4º. A mera configuração de grupo econômico, por si só, não caracterizará o interesse comum das pessoas jurídicas.

Art. 38. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do credito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

## Seção III

## Do Domicílio Tributário

Art. 39. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou aos empresários individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

§ 5º. A simples comprovação da emissão ou entrega das intimações e notificações para o endereço fornecido pelo próprio sujeito passivo valida o ato processual.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Gestão Pública poderá adotar o domicílio tributário eletrônico, de utilização obrigatória por todos os contribuintes e responsáveis tributários municipais, nos termos de regulamentação infralegal.

## CAPÍTULO V

## DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

## Seção I

## Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 41. O disposto nesta Seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 42. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título aquisitivo a prova de sua quitação, por meio de certidão negativa de débito.

§ 1º. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

§ 2º. Não se aplica o disposto no *caput* de artigo, na hipótese de aquisição originária da propriedade.

Art. 43. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 44. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos créditos tributários devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 45. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação, razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1o deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 46. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nesta Seção, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nesta Seção responderão pelos tributos, bem como pelos juros, multa, correção monetária e demais encargos.

## Seção II

## Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 47. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu oficio;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 48. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo*.*

§ 2º. Não responderão pessoalmente os sócios meramente capitalistas, que não tenham assumido qualquer tipo de administração ou gerência na pessoa jurídica.

§ 3º. A dissolução irregular da sociedade implica automaticamente na transferência da responsabilidade para os administradores da pessoa jurídica.

§ 4º. A inclusão ou redirecionamento da execução fiscal em relação a um sócio gerente ou administrador de pessoa jurídica devedora dependerá de prova por parte da Secretaria Municipal de Gestão Pública, exceto se as pessoas tratadas no *caput* deste artigo já tiverem sido incluídas na certidão da dívida ativa.

§ 5º. Presume-se dissolvida irregularmente a sociedade que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

## Seção III

## Da Responsabilidade por Infrações

Art. 49. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 50. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo especifico:

a) das pessoas referidas no art. 46, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Salvo disposição em sentido contrário, as multas moratórias se transferem aos responsáveis tributários.

Art. 51. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§ 3º. A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória.

§ 4º. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, nem tampouco ao descumprimento de obrigações acessórias.

§ 5º. A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de comunicados ou alertas expedidos pela Administração Tributária de forma geral aos contribuintes, até a abertura de um termo de início de fiscalização.

## TÍTULO IX

## DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 53. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 54. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

## CAPÍTULO II

## DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## Seção I

## Do Lançamento

Art. 55. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 56. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 57. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 89, inciso I, deste Código.

§ 6º. Nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, quando o sujeito passivo não realizar nenhum pagamento antecipado, deverá ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 89, I, deste Código.

§ 7º. A declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, dispensando-se qualquer outra providência da Administração Tributária.

§ 8º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional se iniciará da data do vencimento do tributo ou da entrega da referida declaração, o que ocorrer por último.

§ 9º. O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), da entrega de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) ou de outra declaração exigida pelo Fisco, e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, para os efeitos do § 7º.

§ 10. O imposto confessado, na forma do § 9º, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 58. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de oficio: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de oficio pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

e) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

f) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

h) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 59. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - AR;

II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III – notificação eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Considera-se regular a notificação quando enviada ao endereço informado pelo contribuinte.

§ 2º. Nos casos de tributos de periodicidade anual, o envio da guia, carnê ou outro documento de cobrança, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.

Art. 60. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em prorrogação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 61. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, mediante processo administrativo regular, quando sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

§ 1º. O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros.

§ 3º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.

## Seção II

## Da Fiscalização

Art. 62. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 4º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão-somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

§ 5º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 63. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI – produtores rurais;

XII – os prestadores de serviços de intermediação, corretagem ou agenciamento;

XIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. O descumprimento da obrigação tratada neste artigo submeterá à multa:

I - de 07 (sete) UFMAP, pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

II - de 14 (quatorze) UFMAP pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 3 (três) dias;

III - de 26 (vinte e seis) UFMAP pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do oficio, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;

II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;

III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV - as informações relativas a:

1. representações fiscais para fins penais;
2. inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
3. parcelamento ou moratória.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 65. O Município, por decreto ou instrução normativa, instituirá livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 66. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão entregues à pessoa sujeita à fiscalização.

Art. 67. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Parágrafo único. A administração fazendária e seus fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República.

## Seção III

## Da Cobrança e Recolhimento

Art. 68. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

Art. 69. O pagamento não importa em automática quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 70. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o excluí das responsabilidades disciplinar e criminal cabíveis.

Art. 71. A Fazenda Municipal poderá levar a protesto extrajudicial as certidões da dívida ativa de qualquer valor, conforme estabelecido em decreto ou instrução normativa.

## CAPÍTULO III

## DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## Seção I

## Das Modalidades de Suspensão

Art. 72. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito judicial do seu montante integral;

III - o depósito administrativo do seu montante integral;

IV - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VII - o parcelamento.

VIII – a sentença ou Acórdão, administrativo ou judicial, enquanto não tenha o trânsito em julgado.

§ 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial neste sentido.

§ 2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

## Seção II

## Da Moratória

Art. 73. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 74. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 75. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 76. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

## Seção III

## Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 77. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 78 deste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 93 deste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, a partir do trânsito em julgado do processo administrativo;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais ou sentenças e acórdãos com trânsito em julgado, a partir da intimação da Fazenda Pública;

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

Parágrafo único. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

## CAPÍTULO IV

## DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## Seção I

## Das Modalidades de Extinção

Art. 78. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a dação em pagamento em bens imóveis;

X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI - a decisão judicial transitada em julgado.

## Seção II

## Do Pagamento

Art. 79. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e os acréscimos legais aplicados por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 80. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País ou por cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 81. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

## Seção III

## Da Compensação

Art. 82. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos artigos 257 a 264 deste Código, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

§ 3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

§ 4º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários, bem como implicará na interrupção do prazo prescricional.

Art. 83. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 84. Na hipótese de precatório contra o Município, no momento da sua expedição, dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Os precatórios já expedidos observarão o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para a compensação com tributos.

## Seção IV

## Da Transação

Art. 85. Lei municipal específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, consequentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## Seção V

## Da Remissão

Art. 86. Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Art. 87. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme disposto em decreto.

## Seção VI

## Da Prescrição

Art. 88. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive a confissão de dívidas pelo sujeito passivo da obrigação tributária,o pedido de compensação, de dação em pagamento ou de parcelamento.

§ 2º. Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

§ 3º. A inscrição do débito em dívida ativa não suspende o prazo prescricional de débitos tributários.

## Seção VII

## Da Decadência

Art. 89. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## Seção VIII

## Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 90. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 72 deste Código.

## Seção IX

## Da Homologação do Lançamento

Art. 91. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 57 deste Código, observadas as disposições dos seus §§ 3º a 10.

## Seção X

## Da Consignação em Pagamento

Art. 92. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO V

## DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## Seção I

## Das Modalidades de Exclusão

Art. 93. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º. O projeto de lei municipal que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

## Seção II

## Da Isenção

Art. 94. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 95. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Art. 96. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 97. A concessão de isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços - ISS para microempresas e empresas de pequeno porte ou, ainda, a determinação de um recolhimento fixo para tais contribuintes, somente poderá ser feita mediante a observância da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Art. 98. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

## Seção III

## Da Anistia

Art. 99. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 100. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo fiscal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 76 deste Código.

Art. 101. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

## CAPÍTULO VI

## GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## Seção I

## Disposições Gerais

Art. 102. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 103. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 104. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 105. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º. A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

## Seção II

## Preferências

Art. 106. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Art. 107. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 108. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 109. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de Recuperação Judicial.

Art. 110. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 111. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 112. Não será concedida a recuperação judicial ou a falência nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 113. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 114. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

Art. 115. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 116. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento do Município, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## TÍTULO X

## DA DÍVIDA ATIVA

Art. 117. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, definida em decreto, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 118. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 119. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;

II - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º. O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 120. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I – preferencialmente, por via extrajudicial, quando administrada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários.

§ 1º. As duas vias tratadas neste artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Tributária, excepcionalmente, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar a imediata cobrança judicial da dívida, ainda que não tenha dado início ao procedimento extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 2º. A certidão de dívida ativa poderá ser levada a protesto, bem como inscrita em órgãos de proteção ao crédito, qualquer que seja o valor da dívida, conforme definido em decreto.

§ 3º. Após o ajuizamento do crédito fiscal, será cobrado o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, sobre o total da dívida corrigida, ou o que for fixado judicialmente.

Art. 121. Fica o Município autorizado a não ajuizar execuções de créditos de pequenos valores consolidados, resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração, considerados estes os que não ultrapassarem o valor mínimo definido em Unidade Fiscal do Município (UFMAP) por Lei Específica.

§ 1º. O limite previsto no regulamento será considerado em relação a cada devedor e ao total de débitos inscritos que possua junto ao Município.

§ 2º. O valor limite será atualizado anualmente conforme o índice adotado pelo Município.

§ 3º. A autorização de que trata este artigo não impede a cobrança administrativa dos créditos, nem tampouco o protesto extrajudicial da dívida e a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito**,** nos termos da Lei Específica.

## TÍTULO XI

## DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 122. A prova de quitação dos créditos fiscais municipais será feita por certidão negativa de débito – CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I – identificação da pessoa;

II – inscrição do cadastro fiscal;

III – domicílio fiscal ou localização do imóvel;

IV – ramo de negócio ou atividade; e

V – período de validade.

Art. 123. A certidão deverá ser fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão negativa será indeferida, podendo ser emitida, a pedido do sujeito passivo, a certidão positiva de débitos – CPD, indicando relação de todos os débitos.

Art. 124. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, em caso de existência de débitos:

I - ainda não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva garantida por penhora;

III - garantidos em ação cautelar com liminar deferida judicialmente;

IV - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 72 deste Código.

Art. 125. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 126. O prazo de validade da certidão é de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 127. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 128. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este Título, que se fará sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa”.

# 

## TÍTULO XII

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 129. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

a) o pagamento de tributo;

b) a fluência dos juros de mora;

c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 130. As infrações serão punidas com multas, separadas ou cumulativamente.

Art. 131. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

§ 1º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

§ 2º. As multas de mora e as punitivas não se acumulam, aplicando-se apenas estas.

Art. 132. Salvo disposição específica deste Código ou em outra lei tributária, aplicam-se as seguintes multas:

I – multa moratória, devida em face do mero inadimplemento da obrigação tributária principal, apurada inclusive por meio de notificação preliminar: 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);

II – multa punitiva, apurada mediante lançamento de ofício: 50% (cinquenta por cento) do valor do principal atualizado monetariamente;

III – multa qualificada, apurada mediante lançamento de ofício, quando se comprovar a ocorrência de dolo, simulação ou fraude do sujeito passivo: 100% (cem por cento) do valor do principal atualizado monetariamente.

Parágrafo único. As multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória deverão respeitar os seguintes limites, cumulativamente:

I - até 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação;

II - até 100% (cem por cento) do valor do principal do tributo.

Art. 133. Em caso de reincidência do sujeito passivo na prática da mesma infração, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§ 1º. Entende-se por reincidência, para fins deste Código, a prática de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado a autuação anterior.

§ 2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 134. O valor das multas previstas neste Código ou em outra legislação tributária municipal sofrerá as seguintes reduções:

I - em 50% (cinquenta por cento), se o infrator, no prazo previsto para a impugnação administrativa, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco;

II – em 40% (quarenta por cento), se o infrator parcelar o débito apurado no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação do lançamento.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do *caput*, será restabelecido o valor original e total da multa se o infrator não liquidar o parcelamento celebrado.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 135. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

## TÍTULO XIII

## DOS PRAZOS

Art. 136. Na contagem dos prazos fixados na legislação tributária do Município computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 137. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após realizada a intimação.

## TÍTULO XIV

## DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Art. 138. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive os fiscais e tributários, incluídas as multas de qualquer espécie, serão atualizados mensalmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo.

§1°. Os juros de mora serão calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento a razão de 1% (um por cento) relativamente ao mês, em que o pagamento estiver sendo efetuado;

§ 2°. Os juros de mora serão calculados sobre o valor originário do tributo ou da multa e incluída a correção monetária.

Art. 139. Os valores utilizados como elementos para a quantificação de tributos, bem como os que sirvam de parâmetros para a concessão de benesses e para a cobrança de créditos de qualquer natureza, inclusive os fiscais e tributários, a Planta Genérica de Valores, os preços financeiros, as multas isoladas e específicas e demais valores de créditos municipais a constituir, serão corrigidos anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 140. A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados no artigo anterior.

## TÍTULO XV

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 141. Processo administrativo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à aplicação de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

I - lançamento tributário;

II - imposição de penalidades;

III - impugnação do lançamento;

IV - restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;

V - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;

VI - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;

VII - consulta em matéria tributária;

Art. 142. Aplicar-se-á supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo fiscal as disposições da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO II

## DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 143. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo fiscal:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e

V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 144. São deveres do sujeito passivo no processo administrativo fiscal:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e

V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

## CAPÍTULO III

## DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 145. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, aos órgãos tributários e aos agentes a estes subordinados, observadas as disposições das leis de organização administrativa do Município.

§ 1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por  Agente Fiscal do Município.

§ 2º. No exercício de suas funções, o Agente Fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

## CAPÍTULO IV

## DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 146. É impedido de decidir no processo administrativo fiscal a autoridade administrativa que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles; e

IV - que tenha atuado no feito, mediante lavratura de auto de infração, emissão de parecer ou de julgamento antecedente.

Art. 147. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 148. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 149. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

## CAPÍTULO V

## DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

## Seção I

## Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 150. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 151. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 15 (quinze) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 152. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 153. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em ato normativo infralegal.

Art. 154. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 155. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 156. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 157. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 158. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

## Seção II

## Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 159. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 160. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 161. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§ 1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 162. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos mediante contra recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art. 163. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

## Seção III

## Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração

Art. 164. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

## Seção IV

## Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 165. No interesse da Administração Tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo fiscal, notificará o requerente para a apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 166. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação em Diário Oficial do Município.

§ 1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§ 2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por certidão escrita de quem o notificar.

§ 3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 167. Considera-se efetuada a notificação:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;

IV – quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o regulamento do processo eletrônico.

## CAPÍTULO VI

## DAS NULIDADES

Art. 168. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§ 2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 169. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

# 

## CAPÍTULO VII

## DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

## Seção I

## Da Notificação do Lançamento

Art. 170. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento.

## Seção II

## Da Notificação Preliminar

Art. 171. Verificando-se omissão no pagamento de tributo ou a qualquer infração da legislação tributária ou fiscal da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize a situação, sob pena de ser convertida em auto de infração.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem que o contribuinte tenha promovido a regularização, a notificação preliminar será convertida automaticamente em auto de infração para todos os efeitos legais.

§ 2º. Na lavratura da notificação preliminar exclui-se a aplicação da multa punitiva.

§ 3º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 4º. Não se aplica a notificação preliminar aos responsáveis tributários do ISS.

Art. 172. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscalizar o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - a determinação da matéria tributável;

III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento, quando o mesmo já estiver constituído; e

IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 173. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

## Seção III

## Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 174. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo único. A autuação e a notificação eletrônicas dispensam as assinaturas do autuado e do autuante.

Art. 175. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

## Seção IV

## Das Impugnações do Lançamento

Art. 176. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

## CAPÍTULO VIII

## DA INSTRUÇÃO

Art. 177. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§ 1º. Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§ 2º. A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 178. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 179. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 180. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 181. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 182. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 183. Quando for necessária a participação do contribuinte na produção de prova, será expedida notificação ao interessado, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 184. Os interessados têm direito à vista do processo na repartição e a obter certidões ou cópias reprográficas, às suas expensas, dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 185. Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

Art. 186. Os documentos que o interessado fizer juntar ao processo poderão ser restituídos mediante requerimento, a critério da autoridade competente, desde que fique traslado ou cópia nos autos.

## CAPÍTULO IX

## DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 187. A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário será proferida pelo órgão de fiscalização ou arrecadação por onde corre o feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 188. A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

Art. 189. O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

## CAPÍTULO X

## DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

## Seção I

## Do Recurso Voluntário

Art. 190. Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação, recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

Parágrafo único. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo e último grau.

## Seção II

## Do Conselho Municipal de Contribuintes

## Subseção I

## Da Composição

Art. 191. O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) é o órgão integrante as estruturas da Secretaria Municipal de Gestão Pública, que tem por finalidade a aplicação da justiça fiscal na esfera administrativa em instância superior.

Art. 192**.** O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) é composto de 5 (cinco) membros efetivos denominados conselheiros, sendo 2 (dois) fiscais tributários municipais e 1 (um) procurador municipal, ambos indicados pelo Chefe do Poder Executivo, e 2 (dois) advogados tributaristas, indicados pela OAB local.

Art. 193. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez, mediante decisão do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. O prazo de mandato contar-se-á a partir da data da posse.

Art. 194. A designação dos conselheiros recairá em pessoas de idoneidade pública e reconhecido conhecimento tributário.

Art. 195. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será indicado pelo Chefe do Poder Executivo, e só votará em caso de empate.

Art. 196. O Presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo conselheiro mais antigo.

Art. 197. Considera-se renúncia ao mandato o Conselheiro que deixar de comparecer as sessões por 3 (três) vezes consecutivas ou 8 (oito) alternadas, no mesmo ano, salvo por motivo de doença, férias, licença ou afastamento do Município, desde que devidamente autorizado.

Parágrafo único. Ocorrendo tal fato, deverá o Presidente do Conselho comunicar imediatamente o fato ao Chefe do Poder Executivo para que seja providenciada a nomeação de substituto, que complementará o mandato.

Art. 198. Os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes terão direito ao recebimento de jeton por cada sessão a que participarem no valor equivalente a R$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais).

Art. 199. O Chefe do Poder Executivo designará um servidor para secretariar os trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes que fará jus ao recebimento do mesmo valor previsto no artigo anterior.

Art. 200. O Conselho Municipal de Contribuintes se reunirá ordinariamente 01 (uma) vez a cada mês, em local, dia e hora estabelecidos por convocação oficial do Presidente do Conselho com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como reunir-se-á extraordinariamente quantas vezes forem necessárias para dar bom andamento aos trabalhos, através de comunicação oficial, por escrito, feita pelo Presidente aos demais, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

## Subseção II

## Da competência e dos impedimentos

Art. 201. Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete:

I - tomar conhecimento e decidir em segunda instância os recursos voluntários interpostos em face das decisões emanadas da primeira instância;

II - editar súmulas para uniformizar a jurisprudência.

Art. 202. Ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes compete:

I - representar o Conselho Municipal de Contribuintes perante quaisquer pessoas ou órgãos;

II - comunicar à autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer conselheiro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento no Conselho.

III - resolver as questões de ordem dos trabalhos, resolver as questões de ordem e apurar as votações, proferindo o voto de desempate quando necessário.

IV - despachar pedidos que versem sobre matéria estranha a competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos por lei, determinando a devolução dos processos a repartição competente.

V - conceder licenças aos componentes do Conselho em caso de doença;

VI - comunicar ao Chefe do Poder Executivo com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias o término do mandato dos componentes do Conselho;

VII - promover o sorteio dos processos entre os demais membros do conselho;

VII - comunicar imediatamente ao Chefe do Poder Executivo, as faltas de comparecimento de qualquer conselheiro a 3 (três) sessões consecutivas ou 8 (oito) alternadas, no mesmo ano, salvo nos casos de licença, para fins de nomeação de substituto;

VIII - apreciar as arguições de impedimentos e suspeições dos membros do Conselho.

Art. 203. Aos conselheiros compete:

I - relatar os processos que lhe forem distribuídos;

II - proferir votos nos julgamentos;

III - redigir acórdãos;

IV - solicitar ao Presidente diligências necessárias à instrução dos processos que relatarem;

V - solicitar vistas de processos, com suspensão ou adiamento de julgamento, para exame e apresentação do voto em separado;

VI - sugerir medidas de interesse do conselho;

VII - apreciar a arguição de impedimento e suspeição do Presidente, cabendo ao Conselheiro mais antigo presidir o ato de julgamento de impedimento e proferir, sendo o caso, o voto de desempate.

Art. 204. Ao Secretário do Conselho Municipal de Contribuintes compete:

I - secretariar as sessões, lavrando as respectivas atas;

II - dirigir o expediente da secretaria;

III - secretariar as sessões do Conselho e preparar as pautas de sorteio e julgamento de processos;

IV - distribuir os processos ao relator conforme o sorteio;

V - encaminhar os processos com vistas ao Representante da Fazenda e aos conselheiros;

VI - dar baixa nos processos devolvidos pelo representante da Fazenda ou pelos conselheiros;

VII - preparar e encaminhar para julgamento ou despacho do Presidente os processos e demais expedientes;

VIII - expedir notificações, intimações e ofícios;

IX - receber e organizar as correspondências do Conselho, bem como os processos;

X - preparar extratos de publicação;

XI - fazer afixar, ou publicar as pautas de julgamento e as emendas de acórdão do Conselho;

XII - fazer retomar à repartição competente os processos julgados ou findos, para cumprimento das decisões proferidas;

XIII - manter coletânea atualizada de Leis, Decretos e Regulamentos de matérias tributárias, bem como fichário da jurisprudência do Conselho;

XIV - expedir certidões.

Art. 205. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes são impedidos de atuar em processos:

I - de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau inclusive;

II - de interesse de pessoas jurídicas de Direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas ou membros da diretoria, conselho fiscal ou órgãos equivalentes, advogado, contador, consultor ou possuam outro vinculo que enseje por razões de moralidade administrativa tal impedimento;

III - em que tenham tomado parte ou tenham interferido em qualquer condição ou qualquer título.

Parágrafo único. Poderá o conselheiro dar-se por impedido ou suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 206. O impedimento ou suspeição poderá ser arguido por quaisquer das partes, bem como pelos membros do Conselho, até o início da sessão.

## Subseção III

## Do preparo para o julgamento

Art. 207. Os recursos encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes serão recebidos pelo Secretário, que providenciará sua juntada ao processo.

Art. 208. O recurso deverá conter expressamente a numeração atribuída ao processo de 1ª instância.

Art. 209. Na instrução do processo serão obedecidas as seguintes normas:

I - as folhas do processo devem ser devidamente carimbadas, numeradas e rubricadas a tinta, e os documentos, informações, termos, laudos e pareceres dispostos em ordem cronológica de protocolo;

II - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

III - em caso de referência a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á também a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

IV - nos casos de reorganização do processo, as folhas serão numeradas e rubricadas, cancelando-se a paginação anterior e considerando-se expressamente esta providência;

V - qualquer novo documento juntado ao processo deve ser numerado e rubricado, continuando a numeração do processo;

VI - os despachos, informações e quaisquer atos processuais deverão:

1. ser escritos em linguagem clara, correta, concisa, precisa e isenta de acrimônia ou parcialidade;
2. ser legíveis, sem emenda ou rasuras;
3. ser fundamentados;
4. conter a identificação do servidor, do órgão que tem seu exercício, data e assinatura.

Art. 210. Recebido o recurso pelo Secretário, será dada vista dos autos ao Representante da Fazenda, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Art. 211. Os recursos serão distribuídos aos conselheiros de forma equânime.

Art. 212. As pautas de julgamento serão publicadas no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 213. O recorrente poderá intervir no processo:

I - pessoalmente ou por intermédio de procurador;

II - por seus dirigentes legalmente constituídos.

§ 1º. A intervenção de dirigentes ou de procurador não produzirá efeito se, no ato, não for feita a prova de que os mesmos são detentores dos poderes de representação.

§ 2º. Às partes interessadas são facultadas vistas dos autos na repartição em que se encontram, vedada sua retirada e permitido o fornecimento de cópias ou certidões, por solicitação do interessado.

§ 3º. O interessado arcará com o custo de reprodução das partes dos autos que solicitar.

## Subseção IV

## Das Sessões

Art. 214. As sessões do Conselho serão públicas, em todas as suas fases e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar qualquer destes requisitos.

Art. 215. Aberta a sessão e, não havendo número para deliberar, que é o de 4 (quatro) conselheiros, aguardar-se-á por 20 (vinte) minutos, e em persistindo a falta de quórum, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 216. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples.

Art. 217. A sessão obedecerá a seguinte ordem de trabalho:

I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II - julgamento dos processos;

III - assuntos gerais de competência do Conselho.

Parágrafo único. As atas serão assinadas pelo Presidente, pelos conselheiros, e pelo Secretário do Conselho.

Art. 218. O julgamento poderá ser adiado, mediante declaração do Presidente da sessão:

I - a pedido do relator;

II - sobrevindo o pedido de desistência.

Parágrafo único. O feito, cujo julgamento tenha sido adiado, será o primeiro a ser julgado na sessão seguinte.

Art. 219. Anunciado o feito a ser julgado, o relator fará exposição da causa, após o que a mesma será posta em discussão.

Parágrafo único. Nenhum julgamento far-se-á sem a presença do relator do Processo e do Presidente do Conselho ou de quem o substitua.

Art. 220. Qualquer questão preliminar ou prejudicial suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, não se conhecendo deste, se incompatível com a decisão daquela.

§ 1º. Versando a preliminar sobre a nulidade suprível, o Conselho converterá o julgamento em diligência, cumprindo ao Presidente ordenar a remessa dos autos ao órgão competente, para que este supra a nulidade.

§ 2º. Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguirá a discussão e julgamento da matéria principal, e sobre esta deverão pronunciar-se os conselheiros vencidos na preliminar.

Art. 221. Concluídos os relatórios e os debates iniciais, o sujeito passivo e o representante da Fazenda poderão fazer uso da palavra por 10 (dez) minutos cada um, com direito a réplica e tréplica por 3 (três) minutos.

Parágrafo único. A sustentação oral deverá ser requerida ao Presidente, antes de iniciado o julgamento.

Art. 222. Findos os debates, terá início a votação, com o voto do relator, o qual não poderá ser interrompido.

§ 1º. Em discussão o voto do relator, os conselheiros poderão falar uma primeira vez, afirmando, de logo, o respectivo voto.

§ 2º. Depois do pronunciamento do último conselheiro, intervindo na discussão, o relator poderá usar da palavra para sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 3º. Em seguida poderão os demais conselheiros votar e usar da palavra, igualmente, para sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 4º. Somente poderá votar o conselheiro que tiver assistido à exposição da causa do relator.

Art. 223. Os conselheiros falarão sempre sem limitação de tempo e nenhum se pronunciará, sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem aparteará o que dela estiver usando, salvo expresso consentimento, podendo o Presidente, em caso de eventual diálogo generalizado na discussão, apelar pela ordem de suspender, temporariamente a sessão.

Art. 224. Com exceção do relator, o conselheiro que não se considerar suficientemente esclarecido sobre a matéria, poderá pedir vista do processo, suspendendo-se o julgamento.

Parágrafo único. O Conselheiro que pedir vista dos autos deverá apresentá-lo na sessão seguinte para continuidade do julgamento, proferindo o seu voto.

Art. 225. Antes de proclamada a decisão, qualquer conselheiro pedindo a palavra pela ordem, poderá modificar o seu voto já proferido.

Art. 226. Concluída a votação, os votos serão consignados na ata de julgamento, que acompanhará os autos.

Art. 227. Os votos fundamentados por escrito e em separado serão juntados ao processo na sessão em que forem proferidos.

Art. 228. Permanecerão em pauta os processos dos quais se tenha concedido vista, que não foram julgados por falta de “quórum” ou exiguidade de tempo, ou cujo julgamento haja sido suspenso por qualquer outro motivo.

## Subseção V

## Do Acórdão

Art. 229. O acórdão, com a ementa respectiva, deverá ser redigido com relatório breve da questão e fundamentação da decisão, e terá a data da sessão em que se concluir o julgamento.

§ 1º. Vencido o relator, em preliminar de que resulte não se conhecer o mérito, ou na questão principal ainda que em parte, redigirá o acórdão o conselheiro designado pelo Presidente.

§ 2º. Se o relator deixar a função de conselheiro aplicar-se-á ao caso a regra do parágrafo anterior.

§ 3º. Se o relator se licenciar ou se afastar poderá redigir o acórdão, aplicando-se, se não o fizer de igual modo, a regra do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 230. O acórdão será conferido e assinado em até 10 (dez) dias da data do julgamento.

Art. 231. O acórdão será assinado pelo Presidente, pelo relator do feito e demais conselheiros que proferiram voto, devendo ser lido em sessão, para efeito de publicação.

## CAPÍTULO XI

## DAS NORMAS COMUNS ÀS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 232. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificadas de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 233. O pedido de desistência de recurso só poderá ser conhecido se apresentado antes de concluído o julgamento, constituindo o mesmo em confissão da matéria para todos os efeitos legais.

Art. 234. A intimação far-se-á:

I - pelo autor do procedimento ou por agente de órgão preparador, mediante assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar, na própria peça lavrada;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores;

IV - por via eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

Art. 235. Considera-se realizada a intimação:

I - na data da ciência do intimado, ou da declaração de quem fizer a intimação ou termo de recusa, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica;

III - na hipótese do inciso anterior, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

IV - 30 (trinta) dias após a data de publicação ou afixação do edital se este for o meio utilizado;

V - se por via eletrônica, nos termos do previsto em regulamento.

Art. 236. Nenhum processo administrativo fiscal será arquivado sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 237. São definitivas as decisões administrativas:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não constituir objeto de recurso.

Art. 238. Sendo definitiva a decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

I - a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;

II - a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Art. 239. A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo fiscal em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 240. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 241. Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

## CAPÍTULO XII

## DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

## Seção I

## Das Impugnações do Lançamento

Art. 242. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Art. 243. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 244. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.

Parágrafo único. Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta.

Art. 245. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação e a legitimação do impugnante; e

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 246. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;

II - quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;

IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§ 1º. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

§ 2º. A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

Art. 247. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, podendo ser concentradas numa única defesa, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova e das mesmas fundamentações.

## Seção II

## Do Depósito Administrativo

Art. 248. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País ou cheque, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

I - reclamações e recursos contra lançamentos;

II - defesas e recursos contra autos de infração.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente será eficaz com o resgate deste pelo sacado.

Art. 249. O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

I - impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;

II - impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;

III - manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

Art. 250. O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal, em conta remunerada individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º. Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição.

§ 2º. O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo anterior.

Art. 251. A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário.

§ 1º. Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente.

§ 2º. Compete ao depositante informar à Administração Tributária que ajuizou a ação judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do depósito em renda.

## Seção III

## Do Parcelamento

Art. 252. O crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive o já ajuizado, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, conforme o definido em decreto, que especificará:

I - o modo, a forma, os requisitos e a documentação necessária;

II - as garantias eventualmente exigidas;

III - a proporcionalidade entre a quantidade máxima de parcelas e o montante da dívida;

IV - a quantidade máxima de parcelamentos em aberto;

V - as hipóteses de rescisão.

§ 1º. Os créditos de ITBI não serão objeto de parcelamento.

§ 2º. O parcelamento administrativo é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

§ 3º. A formalização do acordo de parcelamento nas condições previstas neste Código impõe ao devedor à aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação do Município e constitui em confissão da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade.

Art. 253. O requerimento será dirigido à Fazenda Municipal, que celebrará o parcelamento nos casos em que o contribuinte cumprir todas as exigências.

Art. 254. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação;

II - consolidado o débito fiscal, será aplicado 1% (um por cento) ao mês sobre o número de parcelas acordado, a título de acréscimos financeiros do parcelamento, de modo a se obter o valor da parcela mensal, o qual permanecerá constante da primeira até a última, desde que recolhidas nos respectivos vencimentos fixados.

III - a primeira parcela do parcelamento vencerá na data da formalização do respectivo termo, não podendo as parcelas subsequentes resultar em prazo superior a 30 (trinta) dias do vencimento da primeira parcela;

IV - as parcelas vencidas serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;

V - se as datas mencionadas no inciso anterior recaírem em dias ou horários sem expediente bancário, o pagamento deverá ser efetivado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

§ 1º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município será calculada sobre o valor consolidado no parcelamento.

§ 2º. Os honorários dos procuradores do Município poderão ser objeto de parcelamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º. O deferimento do parcelamento de crédito já ajuizado e garantido por arresto ou penhora de bens e valores efetivados nos autos ou de outra forma garantido, ficará condicionado à manutenção da referida garantia.

Art. 255. O acordo de parcelamento deverá ser rescindido de ofício, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

§ 1º. Rescindido o acordo de parcelamento não cumprido nos termos do *caput* deste artigo, implicará:

I - quando se tratar de créditos não inscritos na Dívida Ativa, a inscrição na Dívida Ativa do saldo remanescente com a imediata cobrança executiva judicial.

II - quando se tratar de créditos inscritos na Dívida Ativa e em cobrança judicial, será dada sequência ao processo de execução, prosseguindo-se a execução com a apresentação do saldo remanescente do crédito tributário.

§ 2º. O acordo de parcelamento não cumprido de créditos quando inscritos na Dívida Ativa, observadas as demais disposições da legislação, à critério da Fazenda Municipal, poderá ser encaminhado para a cobrança executiva judicial na forma consolidada de seus créditos ou na forma originária.

§ 3º. Para fins de aplicação dos dispostos no § 2º deste artigo, entende-se por:

I - forma originária, o encaminhamento do valor do débito principal reestabelecido, deduzindo-se os valores até então pagos, devidamente atualizado monetariamente e os respectivos acréscimos moratórios nos termos da legislação aplicável, desde o seu respectivo vencimento.

II - forma consolidada, o encaminhamento do saldo remanescente do valor do débito originário obtido na data da formalização do acordo de parcelamento, devidamente atualizado monetariamente e os respectivos acréscimos moratórios nos termos da legislação.

Art. 256. O regulamento poderá exigir outros instrumentos acauteladores do cumprimento do parcelamento, dentre os quais garantias bancárias, hipotecárias, cartões de créditos e o arrolamento de bens móveis e imóveis de titularidade do sujeito passivo.

## Seção IV

## Da Restituição e da Compensação

Art. 257. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV – pagamento de tributo feito de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou.

§ 1º. A Administração, de ofício, poderá efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo.

§ 2º. Para fins de compensação, é vedado o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 4º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

Art. 258. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

§ 2º. Na restituição, a Fazenda Municipal deverá adotar os mesmos índices de correção monetária e de juros aplicados para os seus créditos tributários.

Art. 259. Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com débitos tributários que possua para com o Fisco.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 260. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e IV do art. 257, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do art. 257, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 261. A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

§ 1º. Os procedimentos para a restituição/compensação serão definidos em regulamento.

§ 2º. Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 262. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 263. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 264. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

## Seção V

## Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

Art. 265. Extingue o crédito tributário a dação em pagamento em bens imóveis, observadas as seguintes condições:

I - a proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, e importará, de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;

II - a mera proposta não suspenderá a ação de execução fiscal;

III - ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

§ 1°. Os honorários advocatícios do Município, no patamar do Código de Processo Civil e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor.

§ 2°. A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da Administração Pública.

Art. 266. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.

§ 1º. Somente poderá ser objeto de dação em pagamento bem livre de qualquer ônus, situado no Município Monte Azul Paulista, e desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; em se tratando de imóvel rural, este deverá ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se se tratar de área de preservação ecológica e/ou ambiental.

§ 2º. Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.

Art. 267. O imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pelo setor competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor cobre integralmente o montante do crédito tributário, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Se o valor do bem for no mínimo igual ao do crédito tributário, será analisada pelo Prefeito ou por quem este designar por ato administrativo, a oportunidade e a conveniência da aceitação do referido imóvel.

§ 2°. Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado como patrimônio histórico ou área de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.

Art. 268. Deverá acompanhar a proposta, certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial.

Art. 269. O proponente arcará com todas as despesas cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Oficio de Imóveis competente.

Art. 270. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos nos termos deste Código, subordinado à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação eobservadas as condições do art. 76 da Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021.

## Seção VI

## Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais

Art. 271. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º. A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.

§ 2º. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º. As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação.

§ 4º. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não incidência tributária.

Art. 272. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 273. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

## Seção VII

## Do Processo de Consulta

Art. 274. O sujeito passivo, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;

II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;

III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;

IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Art. 275. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 276. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 277. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 274 deste Código;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à questão objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando a matéria já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando a questão estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando a matéria estiver definida ou declarada em disposição literal da lei ou judicialmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF e/ou pelas Primeira e Segunda Turmas e/ou Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ;

VII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 278. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento e nos casos de consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 279. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação.

Art. 280. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º. Não ocorrendo o cumprimento da obrigação tributária definida na consulta dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, compete à Administração Tributária efetuar o imediato lançamento dos créditos correspondentes.

§ 2º. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 281. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Art. 282. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

# 

## TÍTULO XVI

## DO CADASTRO FISCAL

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 283. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro Mobiliário de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Art. 284. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

## CAPÍTULO II

## DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 285. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 1º. A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, *ex officio*, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários.

§ 3º. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam responsáveis por encaminhar a Administração Tributária Municipal, de acordo com a forma e periodicidade estabelecida em regulamento ou convênio com (Cartório de Registro de Imóveis (CRI), sob forma de relação física ou arquivo digital das informações contidas nas escrituras lavradas e dos registros e averbações efetuados por eles ou perante eles, em razão do ofício, naquele período.

Art. 286. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V- informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

§ 1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º. A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 3º. Em caso de petição eletrônica, deverá ser acompanhada de documentação digitalizada do título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente.

§ 4º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, a realizará de ofício.

§ 5º. Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar requerimento de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 287. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o requerimento de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e do cartório por onde a ação tramitou.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 288. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da data da alienação, ao setor de Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia do compromisso de compra e venda, acompanhado do arquivo digital conforme layout aprovado em regulamento, com a relação mencionando o nome do comprador, cônjuge, sócios e suas qualificações, o número de quadra e de lote a fim de ser feita a devida anotação cadastral.

Parágrafo único – O não atendimento do caput, fica sujeito as penalidades do Capítulo IV, deste Título.

Art. 289. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Município Monte Azul Paulista, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva no Cadastro Imobiliário.

Art. 290. A concessão de “habite-se” à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

## CAPÍTULO III

## DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO DE INDUSTRIAIS, COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 291. A inscrição no Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário próprio apresentado à Secretaria de Gestão Pública Municipal do Município de Monte Azul Paulista, podendo ser realizada pelo modo exclusivamente eletrônico.

§ 1º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, atividade comercial, industrial ou de serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§ 2º. A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início dos negócios.

§ 3º. A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, *ex officio*, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º. O Cadastro Mobiliário de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreende as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa.

§ 5º. As pessoas cadastradas no Cadastro Mobiliário deverão divulgar os seus alvarás municipais através de placa ou cartaz afixado em local visível no interior do estabelecimento do prestador, sob pena de multa de 02 (duas) UFMAP, dobrando tal valor em caso de reincidência.

Art. 292. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 293. A cessão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados ao Município Monte Azul Paulista dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Art. 294. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 295. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 296. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 297. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§ 1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º. As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independerão.

§ 3º. Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§ 4º. Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente do Município Monte Azul Paulista.

Art. 298. O regulamento disporá sobre a instituição de cadastro para empresas não estabelecidas no Município Monte Azul Paulista, parte integrante do cadastro fiscal mobiliário, de que trata este Capítulo.

Art. 299. Ainda quanto à inscrição no Cadastro Mobiliário, a Administração Municipal poderá:

I - efetuar a sua baixa atendendo a pedido do interessado, quando comprovado que o mesmo já tenha encerrado suas atividades ou mesmo se não houver indícios de sua continuidade;

II - efetuar o seu bloqueio quando o contribuinte deixar de recolher os tributos municipais por 2(dois) anos consecutivos;

III - efetuar o seu cancelamento:

a) se a Administração constatar, através de procedimento fiscal realizado “de ofício”, que o contribuinte já encerrou suas atividades sem comunicação do fato ao Município;

b) se após o bloqueio referido no inciso anterior:

1 - o contribuinte não regularizar a sua situação tributária;

2 - houver a constatação pelo Poder Público de qualquer ato ou fato que importe em caracterização do encerramento das atividades.

IV – Excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional, ainda que exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1°, todos do art. 84, da Resolução CGSN n°. 140, de 22 de maio de 2018 e suas alterações.  (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

Art. 300. O bloqueio, a baixa ou o cancelamento da inscrição não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente àqueles atos administrativos, salvo se o contribuinte comprovar, por meio de documento, o momento exato da cessação da atividade, caso em que os tributos serão cobrados até esta data.

§ 1º. Na hipótese de inexistência da prova documental referida no *caput*, a autoridade administrativa poderá adotar outros elementos de convicção, que levem à conclusão de que, efetivamente, tenha ocorrido o encerramento das atividades do contribuinte.

§ 2º. O disposto no *caput*deste artigo não exime o contribuinte do pagamento da multa cabível pelo descumprimento da obrigação tributária de comunicar à Fazenda Municipal sobre a cessação da atividade.

## CAPÍTULO IV

## DAS PENALIDADES

Art. 301. Quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e nos prazos determinados neste Título, será aplicada a multa de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 302. Na ausência de uma previsão específica neste Código ou em outra legislação tributária municipal, deverá ser aplicada multa de 3 (três) UFMAP por infração relacionada ao cadastro mobiliário ou imobiliário.

## LIVRO SEGUNDO

## DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

## TÍTULO I

## DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

## CAPÍTULO I

## DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

## Seção I

## Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 303. O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 304. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Art. 305. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado.

Art. 306. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 307. Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

§ 1°. Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 10 (dez) vezes a área construída, em lotes de área superior a 500 (quinhentos) metros quadrados.

§ 2°. No cálculo do excesso de área de que trata o parágrafo anterior, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências

## Seção II

## Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 308. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2,60 % (dois inteiros e seis décimos por cento).

Art. 309. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário e segundo os valores do metro quadrado territorial constantes da Planta Genérica de Valores (PGV) anexa a este Código – Tabela I.

Art. 310. O valor venal dos terrenos será apurado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da Administração Tributária:

I - o valor corretamente declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente ao setor de situação do terreno;

III - o preço de terreno nas últimas operações de compra e venda realizadas nos respectivos setores;

IV - a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

V - os acidentes naturais e outras características físicas do setor;

VI - índice de desvalorização da moeda;

VII - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração Tributária e que possam ser tecnicamente admitidos.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal do terreno não serão considerados:

I - o valor dos bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estatuto de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 307.

Art. 311. O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores por metro de frente de cada terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Art. 312. Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente e revistos a cada dois anos, antes do lançamento deste imposto.

## Seção III

## Do Lançamento

Art. 313. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1° de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 314. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º. No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º. Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 315. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 316. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 317. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto.

§ 1º. O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 318. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

## Seção IV

## Da Arrecadação

Art. 319. O pagamento do imposto será feito nos vencimentos e em número de parcelas indicados nos avisos de lançamento, conforme estabelecido no regulamento.

Art. 320. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

## Seção V

## Das Penalidades

Art. 321. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à incidência da correção monetária pelo INPC, bem como à multa moratória de 5% (cinco por cento) até o décimo quinto dia, de 10% (dez por cento) do décimo sexto ao trigésimo dia e de 20% (vinte por cento) após o trigésimo dia, sobre o valor do imposto.

## Seção VI

## Da Isenção

Art. 322. São isentos do pagamento do imposto os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 323. São isentos os templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Parágrafo único: A imunidade e isenção do *caput* serão comprovadas pelas entidades mediante apresentação da matrícula do imóvel, do contrato de locação, o alvará de licença para funcionamento vigente e demais documentos conforme, definido em regulamento**.**

Art. 324. São isentas as praças de esporte, sendo titular sociedade desportiva declarada de utilidade pública por lei municipal.

Art. 325. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimentos das exigências necessárias, estabelecidas em regulamento, para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 326.A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção deverá ser atualizada pelo interessado mediante novo requerimento, até o último dia útil do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

## CAPÍTULO II

## DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

## Seção I

## Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 327. O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o art. 307, incisos I a IV.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 328. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 329. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos arts. 305 e 306.

## Seção II

## Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 330. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicaa alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o mesmo.

Art. 331. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no art. 309;

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo e ao padrão de construção, conforme o previsto, na Tabela II anexa**,** aplicados os fatores de correção.

Art. 332. O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 333. Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente e revistos a cada dois anos, antes do lançamento deste imposto.

Art. 334. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do art. 307.

## Seção III

## Do Lançamento

Art. 335. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º. Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º. Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos arts. 314 a 318.

## Seção IV

## Da Arrecadação

Art. 336. O pagamento do imposto será feito nos vencimentos e em número de parcelas indicados nos avisos de lançamento, conforme estabelecido no regulamento.

Art. 337. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

## Seção V

## Das Penalidades e das Multas

Art. 338. A falta de pagamento do imposto, nos vencimentos fiados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte à incidência da correção monetária pelo INPC, bem como à multa moratória de 5% (cinco por cento) até o décimo quinto dia, de 10% (dez por cento) do décimo sexto ao trigésimo dia e de 20% (vinte por cento) após o trigésimo dia, sobre o valor do imposto, sem prejuízo dos juros previstos no artigo 138, deste Código.

§ 1°. Serão ainda aplicadas as seguintes multas ao descumprimento dos deveres tributários acessórios do Capítulo I e II, deste Título:

I - por deixar de promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma e no prazo dispostos na legislação: 1 (uma) UFMAP;

II - por deixar o responsável por loteamento de fornecer ao órgão fazendário a relação mensal dos lotes alienados ou prometidos à compra e venda, nos termos do art.288: l (uma) UFMAP por lote;

III - por deixar de fornecer os dados e informações necessárias à atualização cadastral, na forma e prazos dispostos na legislação: 0,5 (zero vírgula cinco) UFMAP;

IV - por oferecer dados inexatos ou falsos no Cadastro Imobiliário: 2 (duas) UFMAP:

V - por deixar de exibir os documentos necessários, como dispuser a legislação: l (uma) UFMAP;

VI - por desatender notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecê-los incompletos ou inexatos: l (uma) UFMAP;

VII - por qualquer ação ou omissão não prevista anteriormente, que importe em descumprimento parcial ou total de obrigação acessória: 1 (uma) UFMAP.

§ 2°. Se o sujeito passivo, antecipando-se à ação fiscal, promover o cumprimento das obrigações previstas nos incisos II, III, IV e V, não serão aplicadas as penalidades.

§ 3°. Havendo ação fiscal será aplicada multa de 100% (cem por cento) observadas as seguintes reduções:

a) para 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 10 (dez) dias, a contar da notificação do débito;

b) para 10% (vinte por cento) de seu valor, quanto o recolhimento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do débito.

## Seção VI

## Da Isenção

Art. 339. São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - os ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, os participantes da Revolução Constitucionalista de 1932 e os Boinas Azuis, integrantes da Força de Paz da ONU, proprietários de imóvel, utilizado como residência própria, assim como as viúvas, enquanto perdurar a viuvez, conforme atestado de autoridade judicial, judiciária ou certidões expedidas pelos órgãos militares.

III – templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel;

IV - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis tombados pela União, Estado ou Município;

V - imóvel, sendo titular sindicato de classe que dele se utilize para si ou instalação de serviços de assistência ou recreação dos associados;

VI - imóveis isentos por leis específicas, sendo titular instituição regularmente constituída, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública municipal;

§ 1°. A comprovação da isenção dos *incisos III,* será comprovada pelas entidades mediante apresentação do contrato de locação, alvará de licença para funcionamento vigente e demais documentos, nos termos definidos em regulamento.

§ 2°. Os critérios para obtenção da isenção de contribuintes de baixa renda ou com deficiência serão definidos por lei específica e apurados por órgão competente da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

Art. 340. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimentos das exigências necessárias, estabelecidas em regulamento, para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção deverá ser atualizada pelo interessado mediante novo requerimento, até o último dia útil do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

## TÍTULO II

## DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*

## DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

## CAPÍTULO I

## DO FATO GERADOR

Art. 341. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, *“inter vivos”,* por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II - a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

IV - o registro do instrumento particular de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 342. A incidência do imposto alcança as seguintes transferências imobiliárias:

I – compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorreram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – concessão real de uso;

IX – usufruto;

X – direito de superfície;

XI – mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

XII – instituições de fideicomisso;

XIII – enfiteuse e subenfiteuse;

XIV – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XV – concessão real de uso;

XVI – cessão de direitos de usufruto;

XVII – cessão de direitos à usucapião;

XVIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX – qualquer outro ato judicial ou extrajudicial “*inter vivos*”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

§ 1º. O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado total ou parcialmente em território do Município.

§ 2º. Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 3º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 4º. Na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, a verificação da ocorrência do fato gerador do ITBI levará em conta cada imóvel individualmente considerado, e não o valor total do patrimônio envolvido na partilha.

## CAPÍTULO II

## DAS IMUNIDADES

Art. 343. A transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos é imune ao ITBI quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, fundações e empresas públicas prestadoras de serviços públicos;

II – o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – efetuada para a sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

IV – decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

V – decorrente de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, administração, ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles nessa data.

## CAPÍTULO III

## DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 344. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais referentes a fatos gerados do ITBI sem que o imposto devido tenha sido devidamente pago, sob pena de responsabilidade solidária, devendo transcrever a guia recolhida do ITBI nos respectivos documentos que lavrarem.

Art. 345. O alienante ou o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo responderá solidariamente pelo pagamento do crédito tributário:

I - quando ficar demonstrada a omissão ou inexatidão na sua declaração relativa a elementos que possam influenciar no cálculo do imposto;

II - nas transações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido.

## CAPÍTULO IV

## DA BASE DE CÁLCULO

Art. 346. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos em condições normais de mercado.

I - o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio;

II – a instauração de processo administrativo será efetuado pelo fisco, conforme disciplinado em regulamento.

III - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

IV - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal;

V - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;

VI - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio;

VII - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico do bem imóvel;

VIII - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico do bem imóvel;

IX - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização.

§1° Para efeitos do disposto no *caput*, considera-se a base de cálculo do imposto o valor pactuado no negócio jurídico, devendo ser observada a disciplina dos incisos I e II deste artigo.

§ 2° O município tem até 03 (três) dias úteis, para a emissão de guias de recolhimento do ITBI, sendo que nesse período poderá a Comissão Avaliadora determinar diligências para fins de apuração do valor correto do negócio jurídico, inclusive, proceder à vistoria *in loco* para fins de apuração real do valor do negócio.

§ 3° A providência prevista no parágrafo anterior, não prejudica outras diligências, caso constatado que mesmo após o efetivo recolhimento do imposto pelo contribuinte tenha o negócio se dado por valores maiores do que os declarados, ocasião em que será realizada a emissão de guia de recolhimento complementar.

§ 4° Não concluída a diligência no prazo estabelecido no § 2°, o fisco poderá emitir a Guia de Recolhimento do ITBI, com base nos valores declarados pelo contribuinte, mediante a abertura de Processo Administrativo Fiscal para apurar o imposto devido, com a ciência pessoal ou eletrônicado Termo de Intimação Fiscal ao contribuinte declarante, conforme regulamento.

§ 5º A mesma sistemática de avaliação será adotada para os imóveis rurais, com o devido processo administrativo regular.

§ 6° Em não havendo concordância com valor apurado pela Comissão Avaliadora, o contribuinte poderá apresentar contestação, devidamente acompanhado de dois laudos de avaliação assinado por profissional devidamente habilitado à repartição municipal que efetuar o cálculo, conforme disciplinado em regulamento.

§ 7° A fixação e a atualização anual dos valores de mercado dos imóveis, constantes na PGV para fins de cobrança do ITBI serão previamente definidos em lei complementar específica;

§ 8° A competência para definir a fixação e atualização dos valores será da Comissão Avaliadora composta por três servidores efetivos e dois profissionais ligados ao mercado imobiliário nomeados pelo Prefeito e não gerara direito a remuneração, conforme estabelecido em regulamento.

§ 9° A cobrança do ITBI poderá ser efetuada por processo eletrônico, conforme disposto em regulamento.

## CAPÍTULO V

## DAS ALÍQUOTAS

Art. 347. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo único. Será de 1% (um por cento) a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 3% (três por cento) sobre o valor restante.

## CAPÍTULO VI

## DO PAGAMENTO

Art. 348. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

§ 1°. Caso não se realize o fato gerador do imposto, com o registro da transferência junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, o sujeito passivo fará jus a uma imediata e preferencial restituição do imposto pago, conforme o disposto em ato infralegal.

§ 2°. O prazo para pagamento do imposto estabelecido no caput será estendido para o próximo dia útil, a contar da data do ato ou da lavratura do instrumento, sempre que realizados após o expediente bancário.

Art. 349. Não se restituirá o imposto pago àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda, melhor comprador, retrocessão ou cláusula de preferência ou arrependimento.

Art. 350. A superveniência de anulação judicial da transmissão imobiliária não implicará restituição do ITBI recolhido.

Art. 351. O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica em estabelecimento bancário autorizado pela Administração.

Parágrafo único. O Município poderá adotar sistema eletrônico para o pagamento do ITBI.

## CAPÍTULO VII

## DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Art. 352. Os Cartórios situados no Município de Monte Azul Paulista remeterão ao órgão competente da Prefeitura Municipal, conforme a forma e prazo definidos em regulamento ou convênios, as informações de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, relativos a imóveis e direitos a eles relativos, na forma disciplinada em regulamento.

## CAPÍTULO VIII

## DAS PENALIDADES ESPECÍFICAS

Art. 353. O descumprimento das obrigações previstas neste Código quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – havendo atraso no recolhimento do imposto devido:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto corrigido, se recolhido o débito dentro de 05 (cinco) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

b) 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto corrigido, se recolhido o débito de 06 (seis) dias, até 10 (dez) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

c) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido, se recolhido o débito de 11 (onze) dias, até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.

II – 100% (cem por cento) do valor do imposto, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento.

III - havendo ação fiscal, 100% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observará as seguintes reduções:

a) para 20% (vinte por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 10 (dez) dias, a contar da notificação do débito;

b) para 10% (trinta por cento) de seu valor, quanto o recolhimento ocorrer dentro de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do débito.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto no artigo 138, deste Código.

Art. 354. O nãoatendimento de notificação para prestar informações a respeito de operações da espécie, pagamento do imposto e outros detalhes do lançamento tributário; multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto em apuração; não havendo imposto a apurar, a multa não será inferior a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a multa estabelecida no *caput* não será inferior a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 355. Aos titulares dos cartórios que descumprirem o previsto no parágrafo único do art. 344 deste Código, será aplicada multa punitiva de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido, sem prejuízo da solidariedade no pagamento do principal e dos demais encargos moratórios.

## TÍTULO III

## DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

## CAPÍTULO I

## DO FATO GERADOR

## Seção I

## Do Elemento Material

Art. 356. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista anexa – Tabela III, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. A Lista da Tabela III a que se refere o *caput* tem como fundamento a lista constante da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, atualizada nos termos da redação da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, Lei Complementar n°. 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 3º. O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo ou regular;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade, bem como do seu intuito lucrativo;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - do efetivo recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 357. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;

V - descontos concedidos de forma incondicional pelo prestador do serviço;

VI - serviços gratuitos.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. Considera-se desconto incondicional o que não for subordinado a evento futuro e incerto.

## Seção II

## Do Elemento Temporal

Art. 358. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço.

Parágrafo único. No interesse da arrecadação e da Administração Fazendária, o Poder Executivo poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 359. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

## Seção III

## Do Elemento Espacial

Art. 360. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2o do art. 356 deste Código;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e7.17da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem15.09.

§ 1o. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2o. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3o. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 361. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Configura-se unidade econômica ou profissional a reunião de recursos para a prestação de serviços de forma habitual, ainda que para um único tomador e por prazo certo, sendo irrelevante o local da execução.

§ 2º. Não se configura unidade econômica ou profissional a mera alocação de recursos, ou a sua instalação de forma precária e eventual, para execução do serviço.

§ 3º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição ou menção nos órgãos fiscais, previdenciários, trabalhistas ou de classe;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços;

VI - indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

VII – outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município.

§ 4º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 5º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

## Seção IV

## Dos Elementos Pessoais

Art. 362. Sujeito ativo da obrigação é o Município Monte Azul Paulista.

Art. 363. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Em caso de prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais é sujeito passivo o titular da serventia.

## Subseção I

## Do Responsável

Art. 364. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados;

II - a pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços, solidariamente com o prestador;

III - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

IV - solidariamente, todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

V - solidariamente, os empresários ou promotores, permanentes ou eventuais, o proprietário, o locador, os clubes, associações, entidades ou quaisquer outros cedentes de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados às sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados.

## Subseção II

## Da Retenção na Fonte

Art. 365. Fica atribuído ao tomador ou intermediário dos serviços, mesmos aos que gozem de isenção ou imunidade, exceto pessoa física, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN em relação aos serviços de:

I - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II - execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III- acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

IV - demolição;

V - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

VI - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII - decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

IX - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

X - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

XI - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

XII - limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

XIII - vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XIV - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

XV - diversões públicas;

XVI - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

XVII - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;.

XVIII - serviços de transporte de natureza municipal;

XIX - serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;

XX - guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações; e

XXI - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

Art. 366. O disposto nesta Subseção alcança os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados.

Art. 367. Fica igualmente atribuído ao tomador ou intermediário dos serviços, mesmo aos que gozem de isenção ou imunidade, exceto pessoa física, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN quando:

I - os serviços forem prestados por profissional autônomo;

II - o prestador do serviço, obrigado a emissão de nota fiscal de serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo; e

III - o prestador do serviço, estabelecido neste Município, emitir nota fiscal de serviço autorizada por outro Município.

IV – o valor dos serviços for superior a 01 (uma) UFMAP – Unidade Fiscal de Monte Azul Paulista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados.

Art. 368. Deverá o tomador ou intermediário dos serviços recolher o imposto até o dia 25 do mês imediato ao da retenção, devendo, no verso do documento correspondente ao recolhimento, declarar o nome, endereço e natureza da atividade do prestador de serviços.

Art. 369. Excluem-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores que gozem de imunidade, isenção ou qualquer forma legal de não incidência do imposto, bem como, nas hipóteses em que o serviço seja prestado em caráter pessoal por profissional sujeito à tributação anual fixa.

Parágrafo único. Ficam os prestadores de serviços que se enquadrarem neste artigo, obrigados a apresentar ao contratante, a comprovação dessa condição, através de documento próprio conforme dispuser o regulamento, sob pena de lhes serem tributados tais serviços, mediante retenção na fonte.

Art. 370. Por meio de decreto, poderá ser suspensa ou restabelecida, total ou parcialmente, a responsabilidade tratada nesta Seção, levando-se em conta:

I – a natureza dos serviços tributados;

II – o porte dos prestadores e dos tomadores de serviços;

III – a inadimplência do contribuinte ou do responsável tributário;

IV – a concessão de regime especial de apuração ou de recolhimento do imposto.

V – O valor mínimo do preço dos serviços a serem dispensados a retenção na fonte pelos tomadores de serviços.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão da responsabilidade tributária mencionada no *caput*, caberá ao contribuinte a responsabilidade pelo crédito tributário.

## Seção V

## Dos Elementos Quantitativos

## Subseção I

## Das Disposições Gerais

Art. 371. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

Art. 372. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§ 5º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 373. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

Art. 374. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 375. Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de materiais na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 376. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 377. Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

## Subseção II

## Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 378. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS conforme dispuser o regulamento.

Art. 379. O custo das mercadorias a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino das mesmas é o constante dos documentos fiscais de produção, que devem ser apropriados individualmente por obra, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A dedução das mercadorias mencionadas no *caput* deste artigo somente poderá ser feita se e quando as mercadorias se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

Art. 380. Fica vedado a instituição de regime presumido para dedução de materiais aplicados no serviço nos itens 7.02 e 7.05, na base de cálculo.

Art. 381. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo ISS e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável solidário pelo pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese tratada no *caput*, a base de cálculo do ISSQN será arbitrada segundo os critérios da Tabela III-A, ou por Índice de Referência, estabelecido em regulamento.

Art. 382. Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§ 1º. Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 2º. Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Art. 383. O ISS não incidirá sobre a construção feita pelo próprio incorporador, em terreno próprio, devendo ser tributados os serviços de construção executados por terceiros.

## Subseção III

## Do ISS Fixo

Art. 384. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente, no valor fixocorrespondente a UFMAP - Unidades Fiscais do Município Monte Azul Paulista, por ano conforme atividades específicas na Tabela III da Lista de Serviços.

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

Art. 385. As sociedades de profissionais ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 384, *caput*, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.

§ 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a sociedade simples de responsabilidade ilimitada constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa ao presente Código:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes de propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX - economistas;

X – psicólogos, pedagogos;

XI – Terapia ocupacional, Fisioterapia;

XII – Nutricionista;

XIII – Representantes de qualquer natureza.

§ 2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão;

VI - sejam empresárias com registro na Junta Comercial do Estado ou quando o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

§ 4º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam a atividade fim do contribuinte.

§ 5º. A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

§ 6º. No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a tributação fixa do ISS somente se aplicará aos contribuintes ou às atividades expressamente previstas na referida legislação, que regule o referido regime especial de tributação.

## Subseção IV

## Das Alíquotas Ad Valorem

Art. 386. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, segundo o regime de tributação pelo preço do serviço, é devido em conformidade com os percentuais previstos na Lista de Serviços anexa ao presente Código.

## Seção V

## Do Lançamento

## Subseção I

## Das Disposições Gerais

Art. 387. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será feito:

I – por homologação, mediante recolhimento pelo sujeito passivo do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II – de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III – de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatada qualquer infração tributária prevista neste Código, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.

Art. 388. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I – em pauta que reflita o corrente na praça;

II – mediante estimativa;

III – por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

## Subseção II

## Da Estimativa

Art. 389. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução extrajudicial ou judicial.

§ 3°. Quando o contribuinte se enquadrar na hipótese do inciso III, a autoridade administrativa, quando não encontrar elementos da base de cálculo do imposto, fica autorizada a fixar a base de cálculo para os serviços de cemitério e terraplanagem com base na Tabela VI, anexa, a este Código.

Art. 390. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento;

V – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

e) os valores de pagamentos com mensalidades de contratos de prestação de serviços contábeis ou de assessorias.

§ 2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 391. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 392. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 393. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 394. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 395. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

## Subseção III

## Do ISS sobre Eventos

Art. 396. O ISS de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I – o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II – o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III – o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 397. Para os efeitos do artigo anterior, integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Parágrafo único. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 398. O recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de que trata esta Subseção será antecipado pelo contribuinte sobre base de cálculo não inferior a 70% (sessenta por cento) da capacidade máxima de público do local do evento, firmada por declaração da Polícia Militar do Estado de São Paulo, devendo eventual diferença ser recolhida em até 3 (três) dias úteis após a sua realização.

Art. 399. A licença para a realização do evento não será expedida sem o recolhimento mínimo do imposto previsto no artigo anterior.

## Subseção IV

## Do Arbitramento

Art. 400. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 401. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

e) os valores de pagamentos com mensalidades de contratos de prestação de serviços contábeis ou de assessorias.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

## Subseção V

## Do Pagamento

Art. 402. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I – por meio de guia emitida pelo próprio contribuinte, no caso de autolançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

Art. 403. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer quando da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Art. 404. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do tomador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

## Seção VI

## Das Obrigações Acessórias Específicas

Art. 405. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Código e das previstas em regulamento.

Art. 406. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 407. O contribuinte do ISSQN deve emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento único que será utilizado para o registro de prestações de serviços.

Art. 408. A utilização do sistema eletrônico de emissão de notas fiscais é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços.

Parágrafo único. O previsto no *caput* abrange inclusive o Microempreendedor individual, salvo na condição de prestador de serviços para pessoas físicas.

Art. 409. Os Livros de Serviços Prestados e Tomados fazem parte do sistema eletrônico e deverão ser devidamente encerrados pelos contribuintes e tomadores, sob pena de fechamento automático e imposição de multas, observados os prazos definidos em regulamento.

Art. 410. O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Art. 411. Os contribuintes não obrigados à emissão da nota fiscal de serviços, mas que optarem pela sua emissão, deverão necessariamente utilizar a NFS-e.

Art. 412. Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.

Art. 413. Aplicar-se-á à não emissão e/ou incorreções da NFS-e e demais declarações as penalidades previstas na Seção seguinte.

Art. 414. Eventuais dúvidas e/ou omissões verificadas nesta Seção quanto à parte operacional do sistema de nota fiscal eletrônica serão esclarecidas e complementadas pelo regulamento.

Art. 415. Os contribuintes que não utilizam a nota fiscal para o registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestados em módulos que integram o sistema eletrônico tributário municipal.

## Subseção I

## Das Instituições Financeiras

Art. 416. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 417. A DESIF deverá ser entregue mensalmente pela instituição financeira por meio do sistema eletrônico da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal Monte Azul Paulista, no prazo definido em regulamento.

Art. 418. Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

Art. 419. A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

Art. 420. Integrarão a DESIF:

I - balancete analítico mensal, relativamente às contas dos grupos 7 e 8 do Plano COSIF, incluindo os códigos e subcódigos das rubricas, bem como a respectiva movimentação financeira de cada mês;

II - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas dos grupos 7 e 8 do Plano COSIF, e ainda, obrigatoriamente, com o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do referido COSIF;

III - respostas aos questionamentos fiscais sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

IV - informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

V - demais informações pertinentes ao fato gerador do ISS, exigidas pelo regulamento.

Art. 421. O sistema impedirá o envio da DESIF que não esteja completa segundo o conteúdo exigido pelo artigo anterior, sujeitando a instituição financeira infratora às penalidades decorrentes da não remessa da declaração.

Art. 422. Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração ao presente Código o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.

## Subseção II

## Das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito

Art. 423. As Administradoras de cartões de crédito e débito, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município Monte Azul Paulista, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal os valores creditados aos estabelecimentos de prestação de serviços situados neste Município, bem como os recebimentos auferidos dos mesmos, na forma do regulamento.

## Subseção III

## Da Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito - DECREDE

Art. 424. Fica criada a Declaração Trimestral de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito (DECREDE).

§ 1º. Através da declaração eletrônica prevista no *caput* deverão ser informados ao Fisco os valores mensais recebidos das administradoras de cartões de crédito/débito, decorrentes das vendas e prestações de serviços pagas por meio de cartões magnéticos que contemplem as funções crédito e/ou débito.

§ 2º. Estarão obrigados à DECREDE os prestadores de serviços sujeitos ao ISS calculado com base no preço do serviço, incluindo os que exerçam atividades mistas (comércio e prestação de serviço).

§ 3º. No caso de atividade mista, o contribuinte deverá informar também o total de vendas mensais efetuadas, conforme o registrado em nota fiscal eletrônica do ICMS ou documento equivalente.

§ 4º. A DECREDE deverá ainda informar o percentual de comissão mensal paga a cada uma das administradoras mencionadas no § 1º.

§ 5º. Deverá ser anexado à declaração trimestral o extrato de movimentação de créditos e débitos fornecidos pelas administradoras de cartões à empresa credenciada.

§ 6º. A forma e o prazo da DECREDE serão determinados pelo regulamento.

§ 7º. Fica dispensado da entrega da DECREDE o Microempreendedor Individual (MEI).

## Subseção IV

## Das Seguradoras

Art. 425. As Seguradoras ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços tomados de corretoras de seguros, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

## Subseção V

## Dos Cartórios

Art. 426. Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste artigo contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a determinadas entidades por força da legislação estadual específica.

## Subseção VI

## Dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade

Art. 427. Os Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

## Subseção VII

## Dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo

Art. 428. Os Prestadores de Serviços de Agência de Turismo ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declarações com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

## Seção VIII

## Das Infrações e Penalidades

Art. 429. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por este Código ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 430. As infrações às obrigações relacionadas ao ISS serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de 2 (duas) UFMAP, nos casos de:

a) ausência de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento ou da data de ciência pela fiscalização municipal de Posturas ou Tributária;

c) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

II – multa de 4 (quatro) UFMAP a quem embaraçar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização;

III – multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 02 (duas) UFMAP e máxima de 15 (quinze) UFMAP, sem prejuízo das demais cominações legais:

a) falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta de validação e/ou fechamento de livros e documentos fiscais;

c) uso indevido de livros e documentos fiscais;

d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

e) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;

f) erro ou falta de declaração de dados.

IV – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas por dolo específico do agente, em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 6 (seis) UFMAP e máxima de 35 (trinta e cinco) UFMAP, sem prejuízo das demais cominações legais:

a) não emissão de nota fiscal para operações tributáveis pelo ISS;

b) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;

c) emissão de nota fiscal informando situações inverídicas de imunidade, isenção e não incidência tributárias.

V – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo das demais cominações legais.

VI - em relação à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 35 (trinta e cinco) UFMAP por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 02 (duas) UFMAP por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 35 (trinta e cinco) UFMAP por declaração;

VII - em relação à Declaração das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 35 (trinta e cinco) UFMAP por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 02 (duas) UFMAP por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 35 (trinta e cinco) UFMAP por declaração;

VIII - em relação à Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito – DECREDE:

1. por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 15 (quinze) UFMAP por declaração;
2. por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 02 (duas) UFMAP por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 15 (quinze) UFMAP por declaração;

IX - em relação à Declaração das Seguradoras:

1. por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 35 (trinta e cinco) UFMAP por declaração;
2. por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 02 (duas) UFMAP por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 35 (trinta e cinco) UFMAP por declaração;

X - em relação à Declaração dos Cartórios:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 35 (trinta e cinco) UFMAP por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 2 (duas) UFMAP por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 35 (trinta e cinco) UFMAP por declaração;

XI - em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 14 (quatorze) UFMAP por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 2 (duas) UFMAP por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 14 (quatorze) UFMAP por declaração;

XII – em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 14 (quatorze) UFMAP por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 2 (duas) UFMAP por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 14 (quatorze) UFMAP por declaração.

Art. 431. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Gestão Pública, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 432. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§ 1º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 433. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 1°. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária, será aplicada a de maior penalidade.

§ 2°. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto no artigo 138, deste Código.

## Seção IX

## Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 434. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, quando for considerado devedor contumaz.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que deixar de recolher o ISSQN por três competências, consecutivas ou não, confessadas por meio da emissão da NFS-e, da escrituração fiscal eletrônica ou por outras declarações fiscais, estabelecidas em regulamento.

§ 2º. Não serão computados, para fins do disposto neste artigo, os créditos cuja exigibilidade estiver suspensa.

§ 3º. Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária notificará pessoalmente ou eletronicamente o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização dos créditos de ISSQN atrasados.

§ 4º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º. O regime especial de fiscalização tratado nesta Seção compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I – expedição da Certidão de Dívida Ativa e imediata execução, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não;

II – antecipação do prazo de vencimento do ISSQN para o momento da emissão da nota fiscal de serviço e revogação de regime especial de recolhimento, que porventura usufrua o sujeito passivo;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais cujo beneficiário seja o sujeito passivo;

IV – cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V – manutenção de agente fiscal com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

§ 6º. O regime de que trata este artigo será regulamentado por decreto ou instrução normativa.

## TITULO IV

## DAS TAXAS

## CAPÍTULO ÚNICO

## DAS TAXAS DE LICENÇA

## Seção I

## Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 435. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 436. Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 437. As taxas de licença serão devidas para:

I - fiscalização de estabelecimentos;

II - execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e desmembramentos;

III – ambulantes e eventos eventuais ou temporários.

Parágrafo único – As taxas de licença previstas no inciso III, será regulamentada por Lei Específica.

Art. 438. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 436.

## Seção II

## Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 439. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 440. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

## Seção III

## Do Lançamento

Art. 441. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, nas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

## Seção IV

## Da Arrecadação

Art. 442. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se a forma e os prazos estabelecidos em regulamento.

## Seção V

## Das Penalidades

Art. 443. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa, além da incidência da correção monetária.

Art. 444. O não pagamento de tributo em seus vencimentos sujeitará o contribuinte à multa moratória de 5% (cinco por cento) até o décimo quinto dia, de 10% (dez por cento) do décimo sexto ao trigésimo dia e de 20% (vinte por cento) após o trigésimo dia, sobre o valor do tributo, bem como à incidência da correção monetária.

## Seção VI

## Da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos

## Subseção I

## Da Incidência

Art. 445. A Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos – TUFE é devida pelo exercício regular do poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação administrativa do uso e ocupação do solo urbano, da exploração da publicidade nas vias e logradouros públicos, da higiene, saúde, meio-ambiente, segurança, ordem ou tranquilidade pública, em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos localizados no Município.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados com a TUFE serão distribuídos da seguinte forma:

I – 60% (sessenta por cento) para o órgão de fiscalização do alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos;

II – 35% (trinta e cinco por cento) para o órgão de fiscalização do alvará sanitário de estabelecimentos;

III – 5% (cinco) para o órgão de fiscalização do alvará ambiental de estabelecimentos.

Art. 446. As atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da taxa, considerar-se-ão presentes com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o artigo anterior.

Art. 447. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Seção, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as seguintes atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º. São também considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas ou em atividades de propaganda ou publicidade;

IV – os outdoors, painéis, faixas e cartazes, afixados em locais públicos ou privados.

§ 2º. São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 448. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 449. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os estabelecimentos comerciais e industriais que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos, outdoors, painéis, faixas e cartazes a que se referem os incisos III e IV do § 1° do artigo 447.

§ 2º. O disposto no § 1º, inciso I, deste artigo, aplica-se ao estabelecimento utilizado por prestadores de serviços legalmente regulamentados que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas.

Art. 450. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano, e também nos casos de atividades temporárias;

II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 451. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

IV - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

V - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 452. Não estão sujeitos à incidência da Taxa:

I - as pessoas físicas sem estabelecimento, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, ressalvada a incidência em relação ao estabelecimento próprio, com relação exclusivamente às atividades de prestação de serviços executadas no estabelecimento dos respectivos tomadores.

Parágrafo único. Fica obrigado a pessoa física ou jurídica do inciso II deste artigo, a comprovar a prestação de serviços exercidos exclusivamente no estabelecimento dos respectivos tomadores, ficando sujeito a cobrança da referida TUFE no caso de omissão.

## Subseção II

## Do Sujeito Passivo

Art. 453. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 447 deste Código.

Art. 454. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas e jurídicas que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, stand ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas e jurídicas que, a qualquer título, explorem economicamente os imóveis destinados a shopping centers, hipermercados, depósitos, apartamentos de locação, condomínios,centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local;

## Subseção III

## Dos Elementos Quantitativos

Art. 455. A Taxa será cobrada com base no custo estimado do exercício do poder de polícia municipal, cujos valores estão previstos na Tabela IV anexa ao presente Código, e que representam montantes variados conforme a complexidade, frequência e intensidade da atividade fiscalizatória desenvolvida, efetiva ou potencialmente, em relação às atividades praticadas no Município referidas no art. 447.

Parágrafo único. Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item ou subitem da Tabela IV referida neste artigo, prevalecerá apenas aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

Art. 456. A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

## Subseção IV

## Do Lançamento

Art. 457. A Taxa será devida anualmente, cabendo ao contribuinte, independentemente de prévia notificação, antecipar o seu pagamento para posterior homologação do Fisco.

§ 1º. A critério da Administração, poderá a Taxa ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

§ 2º. Nas hipóteses de atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, a Taxa será devida por evento.

## Subseção V

## Da Arrecadação

Art. 458. A Taxa, calculada na conformidade da Tabela IV anexa, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento poderá estipular o pagamento da TUFE em parcelas, observado o valor mínimo de 01 (uma) UFMAP, por parcela.

## Subseção VI

## Das Isenções

Art. 459. Ficam isentos do pagamento da Taxa:

I - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - as instituições de assistência social por lei específica;

III - o microempreendedor individual – MEI, definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte recolherão dentro do prazo de vencimento a TUFE sobre os valores previstos na Tabela IV anexa.

## Subseção VII

## Das Disposições Finais

Art. 460**.** O lançamento ou o pagamento da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos – TUFE não importará no reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento, nem afastará a aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 461. Nenhuma outra taxa ou preço público poderá ser cobrado a título de remuneração ou contraprestação do poder de polícia exercido nos termos do art. 445 deste Código.

## Seção VII

## Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e Desmembramentos

Art. 462. A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição, e quaisquer outras obras, de qualquer natureza em imóveis, são sujeitos à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Art. 463. Todo e qualquer plano ou projeto de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno está sujeito à prévia licença da Prefeitura e o pagamento da taxa de licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos os Desmembramentos.

Art. 464. A licença só será concedida mediante prévio exame a aprovação de plantas, planos ou projetos de obras na forma da legislação aplicável.

Art. 465. A Licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 466. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos ou Desmembramentos é devida de acordo com a Tabela V, anexa.

Art. 467. São isentas do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - a construção de muro de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

II - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Art. 468. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos arts. 462 e 463 serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras do Município e legislação pertinentes.

## Seção VIII

## Tarifa de Coleta de Lixo e Resíduos Sólidos de Saúde (RSS)

Art. 469. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

§ 1°. Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, caberá a Lei Específica a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as diretrizes da Lei Federal n°. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei n°. 14.026, de 15 de julho de 2020, e suas posteriores alterações.

§ 2°. A prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde (RSS), prevê a cobrança de taxa, a ser lançada na conta de água do imóvel, onde se localiza a atividade geradora dos resíduos.

§ 3°. Os resíduos sólidos de saúde (RSS) gerados em hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, laboratórios, postos de saúde, estúdios de tatuagem, funerárias, clínicas de estética e congêneres, serão cobradas as taxas de coleta, conforme Tabela VIII – Valores para Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde (Coleta de Lixo Hospitalares) anexa, neste Código.

## TÍTULO V

## DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

## CAPÍTULO I

## DA INCIDÊNCIA

Art. 470. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública pelo Município de Monte Azul Paulista, da qual decorra acréscimo no valor de imóvel localizado nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, dentro do território do Município.

Art. 471. Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 472. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

## CAPÍTULO II

## DO SUJEITO PASSIVO

Art. 473. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 471.

§ 1º. Por possuidor a qualquer título se entende aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

§ 2º. Responderá pelo pagamento da contribuição de melhoria as pessoas tratadas no *caput* ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmitirá aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 3°. No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

## CAPÍTULO III

## DA BASE DE CÁLCULO

Art. 474. A base de cálculo da contribuição de melhoria corresponderá à valorização imobiliária obtida pelo sujeito passivo, apurada pela diferença entre o valor de mercado do imóvel antes da obra ser iniciada e o após a sua conclusão.

Parágrafo único. O valor de mercado a que se refere o *caput* deste artigo será apurado mediante avaliação concreta efetuada pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis.

Art. 475. A alíquota será de até 100% (cem por cento) da base de cálculo composta nos termos do artigo anterior.

Art. 476. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.

§ 1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos ou empréstimos.

§ 2º. O custo a que se refere o parágrafo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

Art. 477. Na hipótese em que o custo da obra for inferior à soma das valorizações individuais de cada imóvel beneficiado, será aquele valor rateado proporcionalmente aos acréscimos individualmente apurados.

Art. 478. A Contribuição de Melhoria será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

## CAPÍTULO IV

## DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 479. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V - determinação do percentual de valorização do metro quadrado da área atingida pela obra pública.

Art. 480. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 481. Aplicar-se-á o mesmo rito processual previsto para os demais tributos municipais, no tocante à impugnação tratada neste Capítulo.

Art. 482. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 483. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do IPTU.

§ 1º. O endereço de notificação, em caso de imóveis edificados, poderá ser o do local do imóvel.

§ 2º. Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no *caput* deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 484. Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento.

§ 1º. O total da contribuição de melhoria deverá se limitar, em cada ano, a 3% (três por cento) do valor venal fixado para fins de IPTU, sendo o saldo do crédito tributário transferido para os exercícios seguintes, sempre dentro do referido percentual.

§ 2º. A requerimento do contribuinte, a contribuição de melhoria poderá ser paga antecipadamente.

§ 3º. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

I - quando *pro indiviso*, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando *pro diviso*, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 485. Poderá ser concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Art. 486. O tributo não pago no seu vencimento sofrerá os mesmos acréscimos previstos para o IPTU.

## TÍTULO VI

## DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO

## DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 487. Fica instituída neste Município, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

§ 1º. O fato gerador da CIP consiste na prestação de serviço de iluminação pública à coletividade no território do Município.

§ 2º. O serviço previsto no § 1º deste artigo compreende aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como, para iluminação de quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive, a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos, tais como: elaboração de projetos, fiscalização, administração e pagamentos de parcelas de financiamentos realizados e a realizar destinados a iluminação pública, despesas com pessoal, serviços de consultorias, máquinas e equipamentos, bem como, demais elementos de despesas havidas para consecução do objetivo, e sinalização semafórica, envolvendo o consumo de energia elétrica, instalação e manutenção com substituição das lâmpadas e acessórios, todas as atividades realizadas no âmbito do Município Monte Azul Paulista.

Art. 488. O contribuinte da CIP é o proprietário ou possuidor de imóveis com testada para a via pública, seja em perímetro urbano, de expansão urbana ou imóvel rural em áreas beneficiadas pelos serviços de iluminação pública.

Art. 489. Fica eleita substituta tributária da CIP a Empresa Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, em relação aos consumidores de energia elétrica do Município e contribuintes do tributo.

Parágrafo único – Até o 5° (quinto) dia útil de cada mês, a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá entregar relatórios analíticos de arrecadação do mês de referência à Secretaria de Gestão Pública Municipal, por meio eletrônico e em arquivo compatível com o sistema utilizado pelo Poder Executivo, na forma disciplinada em regulamento ou no referido instrumento.

Art. 490. Será considerado para efeito de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública o valor total do custo do serviço de iluminação pública, dividido pelo número de imóveis beneficiados.

§ 1º. O valor da contribuição para cada imóvel, após o rateio previsto no caput deste artigo, fica limitado pelos seguintes parâmetros:

a) 5% (cinco por cento) da conta de energia mensal ou no mínimo de R$ 13,44 (treze reais e quarenta e quatro centavos) mensal, reajustado proporcionalmente aos aumentos incidentes nas taxas de energia elétrica;

b) no caso dos terrenos vagos sem ligação de energia elétrica, a CIP será cobrada em conjunto com o lançamento anual de IPTU, o valor anual de 1,05 (uma vírgula zero cinco) UFMAP – Unidade Fiscal do Município, reajustados anualmente de acordo com os índices de aumento da energia elétrica.

§ 2º. O Município fornecerá à Concessionária de Serviços Públicos de Energia Elétrica até o dia 15 e cada mês, a lista de imóveis rurais servidos pela iluminação pública, que ficam sujeitos a cobrança da Contribuição.

§ 3º. A contribuição incidente sobre terrenos terá lançamento anual em conjunto com o lançamento anual de IPTU, reajustados anualmente de acordo com os índices de aumento da energia elétrica, salvo a hipótese de lançamento na fatura de energia elétrica do sujeito passivo.

§ 4º. Ao Executivo é facultado assumir parte do custeio relacionado ao serviço de iluminação pública, mediante determinação de cotas sociais, na forma de ato administrativo.

§ 5°. Os consumidores rurais ficam isentos da cobrança da referida Contribuição, quando os imóveis não forem servidos da infraestrutura de iluminação pública.

§ 6º Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superem os seguintes limites:

a) classe industrial: 10.000 KW/h/mês;

b) classe comercial: 7.000 KW/h/mês;

c) classe residencial: 3.000 KW/h/mês;

d) classe rural: 2.000 KW/h/mês;

e) classe serviço público: 7.000 KW/h/mês;

f) classe poder público: 7.000 KW/h/mês;

g) classe consumo próprio: 7.000 KW/h/mês.

Art. 491. O montante devido e não pago da CIP será inscrito na Dívida Ativa após 60 (sessenta) dias, da verificação da inadimplência.

§ 1º. Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 492. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrada em vigor deste Código, a consolidação, em texto único, da legislação tributária vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência anualmente.

Art. 493. A variação no preço da TUFE decorrente de reajustamento, fica limitado em até 100% (cem por cento) para o contribuinte sujeito a sua incidência no exercício de 2024, desde que regularmente inscrito no Município até a entrada em vigor deste Código Tributário.

Parágrafo único. Para os exercícios subsequentes fica sujeito a cobrança total da TUFE estabelecida na Tabela IV, deste Código.

Art. 494. Consideram-se integrantes do presente Código as tabelas que o acompanham:

I – o Anexo I, que contém a Tabela I - Planta Genérica de Valores (PGV) -Terrenos por Metro Quadrado (M²);

II – o Anexo II, que contém a Tabela II - Valor Unitário correspondente ao Tipo ao Padrão de Construção por Metro Quadrado (M²);

III – o Anexo III, que contém a Tabela III - Lista de Serviços e a Tabela III-A - Preço mínimo de Mão-de-Obra para apuração doISSQN;

IV – o Anexo IV, que contém a Tabela IV - Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos – TUFE;

V - o Anexo V, que contém a Tabela V - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos ou Desmembramentos;

VI – o Anexo VI, que contém a Tabela - Valor Mínimo de Mão-de-Obra para apuração do ISSQN nos Serviços no Cemitério e Serviços de Terraplanagem;

VII – o Anexo VII, que contém a Tabela VII – Valores para Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde (Coleta de Lixo Hospitalares);

VIII – o Anexo VIII, que contém o Glossário Relativo ao ITBI;

Art. 495.Ficam regulamentadas por este Código as Leis Municipais,Lei n° 2.345, de 17 de dezembro de 2021, Lei n° 2.247, de 8 de abril de 2020; Lei n° 2.345, de 17 de dezembro de 2021; Lei n° 2.209, de 3 de dezembro de 2019, Lei ordinária nº 2.159, de 24 de janeiro de 2019, Lei ordinária nº 1.812, de 27 de dezembro de 2012, Lei ordinária nº 1.508, de 6 de março de 2007, Lei n° 1.500, de 6 de setembro de 2006, Lei ordinária nº 1.592, de 6 de agosto de 2009, Lei ordinária nº 1.762, de 27 de dezembro de 2011, Lei ordinária nº 1.763, de 27 de dezembro de 2011, Lei ordinária nº 951, de 29 de dezembro de 1989.

Art. 496. Ficam revogadas expressamente a Lei Ordinária nº 2.109, de 27 de setembro de 2017, Lei Ordinária nº 2.024, de 6 de outubro de 2015, Lei Ordinária n°. 1.814, de 27 de dezembro de 2012, Lei Ordinária nº 1.685, de 18 de outubro de 2010, Lei Complementar nº 1.630, de 07 de janeiro de 2010,Lei Ordinária nº 1.394, de 31 de dezembro de 2002, Lei Ordinária nº 1.392, de 31 de dezembro de 2002, Lei Ordinária nº 1.505, de 12 de dezembro de 2006, Lei n° 1.357, de 27 de dezembro de 2001, Lei n° 950, de 29 de dezembro de 1989.

Art. 497. Este Código entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Município Monte Azul Paulista, em 28 de agosto de 2023.

**Marcelo Otaviano dos Santos**

Prefeito Municipal

## ANEXO I

## TABELA I - PLANTA GENERICA DE VALORES (PGV) - TERRENOS POR M2

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **ALÍQUOTA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO** | | | | | | | | |
| **Percentual** | | | | **Territorial** | | | | |
| 2,60% | | | | Sobre o valor venal | | | | |
| **VALOR DE REFERÊNCIA E FATOR MULTIPLICADOR** | | | | | | | | |
| K - | Valor de referência por metro quadrado de área para terrenos padrão = 0,25 UFMAP fator =1,00 | | | | | | | |
| V - | Fator multiplicador de valoração por metro quadrado de área para terrenos padrão, conforme localização e perfil físico da região. | | | | | | | |
| **ZONA** | **DISCRIMINAÇÃO** | | | | **K** | **Vmin** | | **Vmax** |
| UFMAP/M2 |
| I | Todas as áreas com testada para a Praça Rio Branco. | | | | 0,25UFMAP | 6,50 | | 9,50 |
| II | Todas as áreas consideradas comercias com testada para vias: Rua São Pedro, Rua Floriano Peixoto, Av. Dr. Antonio de Queiroz, Av. Liscano Coelho Blanco, Av. Theodoro Rodas e Via de acesso Sebastião Fiorese, inclusive chácaras e glebas. | | | | 0,25UFMAP | 1,50 | | 8,60 |
| III | Todas as áreas em continuidade ao centro urbano (Praça Rio Branco), excluídas as zonas I - II e de IV a X, incluindo-se na zona III Chácaras e Glebas existentes. | | | | 0,25UFMAP | 0,75 | | 5,00 |
| IV | Todas as áreas pertencentes ao bairro Residencial Itamarati, inclusive chácaras e glebas. | | | | 0,25UFMAP | 2,20 | | 2,80 |
| V | Todas as áreas pertencentes ao bairro, Residencial Arroyo, inclusive chácaras e glebas. | | | | 0,25UFMAP | 2,80 | | 3,00 |
| VI | Todas as áreas pertencentes aos bairros: Residencial Pajussara, Residencial Vila Real, Residencial Baraldi, Residencial São Pedro, Jardim Amazonas, Jardim dos Ipês, Santa Helena, inclusive chácaras e glebas. | | | | 0,25UFMAP | 2,20 | | 3,00 |
| VII | Todos as áreas pertencentes aos bairros: Jardim São Sebastião, Residencial Colina do Sonho, Bairro do Cruzeiro, Loteamento Ciapina, Jardim São Francisco, Benedito de Oliveira, Jardim São Judas Tadeu, Conjunto Habitacional Nestor Elias David, inclusive chácaras e glebas. | | | | 0,25UFMAP | 0,75 | | 2,50 |
| VIII | Todas as áreas pertencentes aos bairros: Jardim Primavera, Jardim São Felipe, Jardim Centenário, Loteamento Vila Nova Jardim Bela Vista, Jardim Califórnia e Jardim Recreio dos Bandeirantes, inclusive chácaras e glebas. | | | | 0,25UFMAP | 0,60 | | 2,00 |
| IX | Todas as áreas pertencentes aos Distritos Industriais, inclusive chácaras e glebas. | | | | 0,25UFMAP | 0,83 | | 2,00 |
| X | Todas as áreas urbanas pertencentes ao distrito de Marcondesia, inclusive chácaras glebas. | | | | 0,25UFMAP | 0,44 | | 3,00 |
| XI | Imóveis Rurais - R$ 85.519,95 (oitenta e cinco mil quinhentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) por alqueire para todo o município, correspondendo a 555 UFMAP (quinhentas e cinquenta e cinco unidades fiscais de Monte Azul Paulista). | | | | | | | |
| **ALIQUOTAS DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO** | | | | | | | | |
|
| **TRIBUTO** | | **SEQ.** | **CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL** | | | | **ALÍQUOTA CALCULADA SOBRE O VALOR VENAL DA ÁREA TRIBUTADA** | |
|
| 01 - Imposto Territorial Urbano | | 01.01 | Áreas de qualquer espécie sem edificação. | | | | 2,6 | |
| 01.02 | Áreas de qualquer espécie sem edificação e cujas medidas excedam a 11 (onze) metros lineares de frente para vias e logradouros públicos, por mais de (44) quarenta e quatro metros da frente aos fundos. | | | | 2,6 | |
| 01.03 | Áreas excedentes a 10 vezes a edificada ou a soma destas. | | | | 1,00 | |

## ANEXO II

## TABELA II - VALOR UNITÁRIO EM (UFMAP) CORRESPONDENTE AO TIPO E AO PADRÃO DE CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO (M²)

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **TIPO** | | | | |
| **TIPO 1 (T1) - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES (CASAS OU SOBRADOS)** | | | | |
| Padrão Alto T1 | | | 9,50 UFMAP/M² | |
| Padrão Normal T1 | | | 8,50 UFMAP/M² | |
| Padrão Baixo T1 | | | 6,10 UFMAP/M² | |
|  | | |  | |
| **TIPO 2 (T2) - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES (PRÉDIOS DE APARTAMENTOS)** | | | | |
| Padrão Alto T2 | | | 9,00 UFMAP/M² | |
| Padrão Normal T2 | | | 7,50 UFMAP/M² | |
| Padrão Baixo T2 | | | 6,10 UFMAP/M² | |
|  | | | | |
| **TIPO 3 (T3) - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS (SALAS E LOJAS)** | | | | |
| Padrão Alto T3 | | | 8,50 UFMAP/M² | |
| Padrão Normal T3 | | | 6,80 UFMAP/M² | |
| Padrão Baixo T3 | | | 5,50 UFMAP/M² | |
|  | | | | |
| **TIPO 4 (T4) - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS (ANDARES LIVRES)** | | | | |
| Padrão T4 | | | 7,50 UFMAP/M² | |
|  | | | | |
| **TIPO 5 (T5) - EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS (GALPÕES)** | | | | |
| Padrão T5 | | | 7,50 UFMAP/M² | |
|  | | | | |
| **TIPO 6 (T6) - EDIFICAÇÕES POPULARES E DE INSTERESSE SOCIAL** | | | | |
| Padrão T6 | | | 7,50 UFMAP/M² | |
|  | | |  | |
| **ALIQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL URBANO** | | | | |
|
| **TRIBUTO** | **SEQ.** | **CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL** | | **ALÍQUOTA CALCULADA SOBRE O VALOR VENAL DA ÁREA TRIBUTADA (%)** |
|
| **02 -** Imposto Predial Urbano | **02.01** | Prédios ou construções de qualquer espécie. | | **0,65** |
| **02.02** | Prédios ou construções de qualquer espécie não tributadas pelo I. P. T. U. | | **0,65** |
|  |  | |  |
| **02.03** | Terrenos e áreas de qualquer espécie não tributadas pelo I. T. U. | | **2,60** |

**Obs.: As categorias de construção estão descritas a este anexo.**

**DESCRIÇÃO DA CARACTERÍSTICAS DE PADRÃO DAS EDIFICAÇÕES**

**TIPO 1 - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES**

**(CASAS OU SOBRADOS)**

**PADRÃO ALTO T1** - Edificações conforme características listadas ou similares:

A) Projeto arquitetônico complexo em terrenos com áreas iguais ou superiores a 300,00 m²;

B) Áreas externas ajardinadas, pisos de pedras, cerâmicas ou elementos equivalentes;

C) Ambientes diversos de uso variado: dormitórios, suítes, closet, salas, cozinha, serviço, banheiros, varanda, garagem, churrasqueira, lazer, piscina, anexos, etc.;

D) Pisos e revestimentos internos: acabamento fino ou esmerado, pintura a base de látex, massa acrílica, texturas e aplicações similares ou superiores, gesso, papel de parede, tacos, madeiras, assoalhos, carpetes flexíveis, cerâmicas, azulejos, mármores, granitos, pastilhas ou elementos decorativos superiores;

E) Armários embutidos nas áreas íntimas, sociais e de serviços;

F) Esquadrias especiais, com materiais de primeira linha e acabamento esmerado;

G) Edículas ou edificações anexas: garagem para dois ou mais veículos, lavanderia, salas, quartos e banheiros complementares ou para empregados, áreas de lazer com piscina, sauna, quadras, varandas, salões, churrasqueira, etc.

**PADRÃO NORMAL T1** - Edificações conforme características listadas ou similares:

A) Projeto arquitetônico simples em terrenos com áreas iguais ou superiores a 250,00 m²;

B) Áreas externas com pedras, cerâmicas ou elementos equivalentes;

C) Ambientes básicos: dormitórios, suíte, sala, cozinha, serviço, banheiros, varanda, garagem;

D) Pisos e revestimentos internos: acabamento comum, pintura látex, massa acrílica, gesso, tacos, assoalhos, carpetes, cerâmicas, azulejos, pedras, pastilhas ou pequenos elementos decorativos;

E) Armários embutidos nas áreas íntimas;

F) Esquadrias de madeira ou ferro com bom acabamento;

G) Edículas ou edificações anexas: garagem, lavanderia, salas, quartos, banheiros, áreas de lazer com piscina, varandas, churrasqueira.

**PADRÃO BAIXO T1** - Edificações conforme características listadas ou similares:

A) Projeto arquitetônico simples em terrenos com áreas iguais ou superiores a 140,00 m²;

B) Áreas externas com cimentado desempenado ou concreto;

C) Ambientes básicos: dormitórios, sala, cozinha, serviço, banheiro;

D) Pisos e revestimentos internos: acabamento comum, pintura látex ou com massa diluída, tacos, cerâmicas, cimentado tratado, azulejos ou barrado impermeável;

E) Esquadrias comuns de ferro ou madeira linha comercial.

**TIPO 2 - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES**

**(PRÉDIOS DE APARTAMENTOS)**

**PADRÃO ALTO T2** - Edificações conforme características listadas ou similares:

A) Projeto arquitetônico complexo constituído de um ou dois apartamentos por andar;

B) Áreas externas ajardinadas, pisos de pedras, cerâmicas ou elementos equivalentes e vagas de garagem para dois ou mais veículos por apartamento em subsolo, sob pilotis ou em edificações anexas;

C) Ambientes diversos de uso variado: dormitórios, suítes, closet, salas, cozinha, serviço, banheiros, varanda ou sacadas;

D) Pisos e revestimentos internos: acabamento fino ou esmerado, pintura a base de látex, massa acrílica, texturas e aplicações similares ou superiores, gesso, papel de parede, tacos, madeiras, assoalhos, carpetes flexíveis, cerâmicas, azulejos, mármores, granitos, pastilhas ou elementos decorativos superiores;

E) Armários embutidos nas áreas íntimas, sociais e de serviços;

F) Esquadrias especiais, com materiais de primeira linha e acabamento esmerado;

G) Revestimento externo e fachada: pavimento térreo executado com materiais como mármore, granito, similares ou superiores, com complemento da fachada até ao último andar executado em pastilhas, similares ou superior;

H) Existência de dois ou mais elevadores, sendo pelo menos um (social) de acesso interno aos apartamentos e outro de serviço de grande capacidade (carga), com áreas de lazer comuns ou individuais, academia, piscina, quadras, sauna, salão de festas, churrasqueira, etc.

**PADRÃO NORMAL T2** - Edificações conforme características listadas ou similares:

A) Projeto arquitetônico simples constituído de dois ou mais apartamentos por andar;

B) Áreas externas com pisos de pedras, cerâmicas ou elementos equivalentes e vagas de garagem para um ou dois veículos por apartamento, sob pilotis ou externas às edificações;

C) Ambientes básicos: dormitórios, suíte, sala, cozinha, serviço, banheiros, varanda ou sacada;

D) Pisos e revestimentos internos: acabamento comum, pintura látex, massa acrílica, gesso, tacos, assoalhos, carpetes, cerâmicas, azulejos, pedras, pastilhas ou pequenos elementos decorativos;

E) Armários embutidos nas áreas íntimas;

F) Esquadrias de madeira ou ferro com bom acabamento;

G) Revestimento externo e fachada: pavimento térreo executado com pedras, pastilhas, cerâmica ou similar e no complemento da fachada até o último andar pintura sobre massa simples de cal e areia ou similar;

H) Existência de elevador, quando exigido pelo poder competente para prédio de diversos pavimentos, com área de lazer comunitária, piscina, churrasqueira, etc.

**PADRÃO BAIXO T2** - Edificações conforme características listadas ou similares:

A) Projeto arquitetônico simples constituído de dois ou mais apartamentos por andar;

B) Áreas externas com cimentado desempenado ou concreto e vagas de garagem para pelo menos um veículo por apartamento, geralmente externa às edificações;

C) Ambientes básicos: dormitórios, sala, cozinha, serviço, banheiro;

D) Pisos e revestimentos internos: acabamento comum, pintura látex ou com massa diluída, tacos, cerâmicas, cimentado tratado, azulejos ou barrado impermeável;

E) Esquadrias comuns de ferro ou madeira linha comercial;

F) Revestimento externo e fachada: pintura sobre massa simples de cal e areia ou similar.

**TIPO 3 - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS (SALAS E LOJAS)**

**PADRÃO ALTO T3** - Edificações conforme características listadas ou similares:

A) Projeto arquitetônico complexo constituído de um ou mais pavimentos;

B) Áreas externas de boa circulação, ajardinadas, pisos de pedras, cerâmicas ou elementos equivalentes, com vagas de estacionamento demarcadas e área para carga e descarga de mercadorias;

C) Ambientes de uso variado: lojas, salões, auditórios, teatros, escritórios, salas, depósitos, pátios, saguões, hall e corredores de circulação, cozinha, serviço, banheiros e fraldários;

D) Pisos e revestimentos internos: acabamento fino ou esmerado, pintura a base de látex, massa acrílica, texturas e aplicações similares ou superiores, gesso, papel de parede, tacos, madeiras, assoalhos, carpetes flexíveis, cerâmicas, azulejos, mármores, granitos, pastilhas ou elementos decorativos superiores;

E) Esquadrias especiais, com materiais de primeira linha e acabamento esmerado;

F) Revestimento externo e fachada: textura ou revestimento especial, mármore, granito, pedra, pastilhas ou equivalente, inclusive em marquises;

G) Existência de elevadores e/ou escada rolante além de escadas convencionais para mais de um pavimento.

**PADRÃO NORMAL T3** - Edificações conforme características listadas ou similares:

A) Projeto arquitetônico simples constituído de um ou mais pavimentos;

B) Áreas externas de circulação, pisos de pedras, cerâmicas ou elementos equivalentes, com ou sem estacionamento;

C) Ambientes de uso variado: lojas, salões, escritórios, salas, depósitos, cozinha ou copa, serviço e banheiros;

D) Pisos e revestimentos internos: acabamento comum, pintura látex, massa acrílica, gesso, tacos, assoalhos, carpetes, cerâmicas, azulejos, pedras, pastilhas ou pequenos elementos decorativos;

E) Esquadrias de madeira ou ferro com bom acabamento;

F) Revestimento externo e fachada: pavimento térreo executado com pedras, pastilhas, cerâmica ou similar e no complemento da fachada até o último andar pintura sobre massa simples de cal e areia ou similar, inclusive marquises;

G) Existência ou não de elevadores e/ou escada rolante além de escadas convencionais para mais de um pavimento.

**PADRÃO BAIXO T3** - Edificações conforme características listadas ou similares:

A) Projeto arquitetônico simples constituído de um ou mais pavimentos;

B) Áreas externas com cimentado desempenado ou concreto, com ou sem estacionamento;

C) Ambientes de uso variado: lojas, salões, pequenos depósitos, cozinha ou copa, serviço e banheiros;

D) Pisos e revestimentos internos: acabamento comum, pintura látex ou com massa diluída, tacos, cerâmicas, cimentado tratado, azulejos ou barrado impermeável;

E) Esquadrias comuns de ferro ou madeira linha comercial;

F) Revestimento externo e fachada: pintura sobre massa simples de cal e areia ou similar;

G) Existência de escadas convencionais para mais de um pavimento.

**TIPO 4 - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS (ANDARES LIVRES)**

**PADRÃO T4** - Edificações conforme características listadas ou similares:

A) Projeto arquitetônico constituído de um ou mais pavimentos;

B) Ambientes abertos de uso geralmente para garagens e estacionamentos, providos de acesso por meio de escadas ou elevadores para mais de um pavimento, com ou sem pequenos depósitos e banheiros.

**TIPO 5 - EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS (GALPÕES)**

**PADRÃO T5** - Edificações conforme características listadas ou similares:

A) Projeto arquitetônico constituído de um ou mais pavimentos;

B) Ambientes geralmente constituídos de galpões, área administrativa, depósitos e banheiros, providos de acesso por meio de escadas ou elevadores para mais de um pavimento.

**TIPO 6 - EDIFICAÇÕES POPULARES E DE INSTERESSE SOCIAL**

**PADRÃO T6** - Edificações conforme características listadas ou similares:

A) Engloba as edificações mais simples ou inferiores que não se enquadram no padrão baixo T1 ou padrão baixo T2;

B) Edificações com autorização municipal e enquadramento específico para moradia popular.

## ANEXO III

## TABELA III - LISTA DE SERVIÇOS PARA A TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  | **DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS** | | **Alíquotas %** | |
|  |  | | *Ad valorem* | Específicas |
|  |  | | % mensal sobre o preço do serviço | Valores Fixos em UFMAP por ano |
| **1** | | **Serviços de informática e congêneres.** |  |  |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. | | 2% | 5 |
| 1.02 | Programação. | | 2% | 5 |
| 1.03 | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar n° 157, de 2016) | | 2% | 5 |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. | | 2% | 5 |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | | 2% |  |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. | | 2% | 5 |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | | 2% | 5 |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | | 2% | 5 |
| 1.09 | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) | | 5% |  |
| **2** | | **Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.** |  |  |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | | 2% | 8 |
| **3** | | **Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.** |  |  |
| 3.01 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | | 3% |  |
| 3.02 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands*,* quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | | 5% |  |
| 3.03 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | | 5% |  |
| 3.04 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | | 5% |  |
| **4** | | **Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.** |  |  |
| 4.01 | Medicina e biomedicina. | | 3% | 7 |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | | 2% | 7 |
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | | 2% |  |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica. | | 2% | 2,5 |
| 4.05 | Acupuntura. | | 2% | 2,5 |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | | 2% | 2,5 |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos. | | 2% | 5 |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | | 2% | 7 |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | | 2% | 2,5 |
| 4.10 | Nutrição. | | 2% | 7 |
| 4.11 | Obstetrícia. | | 2% | 7 |
| 4.12 | Odontologia. | | 2% | 5 |
| 4.13 | Ortóptica. | | 2% | 5 |
| 4.14 | Próteses sob encomenda. | | 2% | 2,5 |
| 4.15 | Psicanálise. | | 2% | 3,5 |
| 4.16 | Psicologia. | | 2% | 3,5 |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | | 2% |  |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres. | | 2% |  |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | | 2% |  |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | | 2% |  |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | | 2% |  |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | | 5% |  |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | | 5% |  |
| **5** | | **Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.** |  |  |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. | | 3% | 4 |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | | 3% |  |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. | | 3% |  |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres. | | 3% |  |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | | 3% |  |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | | 3% |  |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | | 3% |  |
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | | 3% | 2 |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | | 3% |  |
| **6** | | **Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.** |  |  |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | | 3% | 2 |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | | 2% | 2 |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | | 5% | 2 |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | | 2% | 5 |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | | 2% |  |
| 6.06 | Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Lei Complementar n° 157, de 2016) | | 2% | 2 |
| **7** | | **Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.** |  |  |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | | 5% | 5 |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | | 5% | 3 |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | | 5% | 5 |
| 7.04 | Demolição. | | 3% |  |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | | 5% |  |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | | 3% |  |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | | 3% |  |
| 7.08 | Calafetação. | | 3% |  |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | | 3% |  |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | | 3% |  |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | | 3% | 2 |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | | 3% |  |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | | 3% |  |
| 7.14 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. | | 3% |  |
| 7.15 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres | | 3% |  |
| 7.16 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | | 3% |  |
| 7.17 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | | 5% | 5 |
| 7.18 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | | 5% |  |
| 7.19 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | | 3% |  |
| 7.20 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | | 3% |  |
| **8** | | **Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.** |  |  |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | | 2% |  |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | | 2% | 4 |
| **9** | | **Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.** |  |  |
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | | 3% |  |
| 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | | 3% | 2 |
| 9.03 | Guias de turismo. | | 3% | 1 |
| **10** | | **Serviços de intermediação e congêneres.** |  |  |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | | 3% | 5 |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | | 5% | 5 |
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | | 5% | 5 |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | | 5% | 5 |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | | 5% | 5 |
| 10.06 | Agenciamento marítimo. | | 5% | 5 |
| 10.07 | Agenciamento de notícias. | | 3% | 2 |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | | 3% | 2 |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | | 2% | 2 |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. | | 3% |  |
| **11** | | **Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.** |  |  |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | | 5% |  |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp157.htm#art3) | | 3% | 2 |
| 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas. | | 5% |  |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | | 5% |  |
| 11.05 | Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. | | 3% |  |
| **12** | | **Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.** |  |  |
| 12.01 | Espetáculos teatrais. | | 3% |  |
| 12.02 | Exibições cinematográficas. | | 3% |  |
| 12.03 | Espetáculos circenses. | | 3% |  |
| 12.04 | Programas de auditório. | | 5% |  |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | | 5% |  |
| 12.06 | Boates, taxi-dancing e congêneres. | | 5% |  |
| 12.07 | Shows*,* ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | | 3% |  |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres. | | 5% |  |
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | | 5% | 1,5 |
| 12.10 | Corridas e competições de animais. | | 5% |  |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | | 5% |  |
| 12.12 | Execução de música. | | 3% |  |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows*,* ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | | 3% |  |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | | 3% |  |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | | 5% |  |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | | 3% |  |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | | 3% | 2 |
| **13** | | **Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.** |  |  |
| 13.01 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | | 5% |  |
| 13.02 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | | 3% | 4 |
| 13.03 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. | | 4% |  |
| 13.04 | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | | 3% |  |
| 13.05 | Confecção de impressos para uso em processamento de dados | | 2% |  |
| **14** | | **Serviços relativos a bens de terceiros.** |  |  |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | | 3% | 4 |
| 14.02 | Assistência técnica. | | 3% | 4 |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | | 3% | 4 |
| 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus. | | 3% | 4 |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer. | | 2% | 4 |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | | 5% | 4 |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. | | 3% | 3 |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | | 3% | 2 |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | | 3% | 2 |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia. | | 3% |  |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | | 2% | 2,5 |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem. | | 2% | 3 |
| 14.13 | Carpintaria e serralharia. | | 2% | 3 |
| 14.14 | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. | | 5% |  |
| **15** | | **Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.** |  |  |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | | 5% |  |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | | 5% |  |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | | 5% |  |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | | 5% |  |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | | 5% |  |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | | 5% |  |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | | 5% |  |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | | 5% |  |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | | 5% |  |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | | 5% |  |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | | 5% |  |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | | 5% |  |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | | 5% |  |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | | 5% |  |
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | | 5% |  |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | | 5% |  |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | | 5% |  |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | | 5% |  |
| **16** | | **Serviços de transporte de natureza municipal.** |  |  |
| 16.01 | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. | | 5% | 2 |
| 16.02 | Outros serviços de transporte de natureza municipal. | | 3% | 2 |
| **17** | | **Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.** |  |  |
| 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | | 4% | 3 |
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. | | 5% | 2 |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | | 5% | 3 |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | | 3% |  |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | | 3% |  |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | | 5% | 2,5 |
| 17.07 | Franquia (franchising). | | 2% |  |
| 17.08 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | | 5% | 4 |
| 17.09 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | | 3% | 5 |
| 17.10 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | | 3% |  |
| 17.11 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | | 5% | 3 |
| 17.12 | Leilão e congêneres. | | 5% | 3 |
| 17.13 | Advocacia. | | 3% | 5 |
| 17.14 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | | 3% | 5 |
| 17.15 | Auditoria. | | 4% | 5 |
| 17.16 | Análise de Organização e Métodos. | | 3% | 2 |
| 17.17 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | | 5% | 3 |
| 17.18 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | | 2% | 5 |
| 17.19 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | | 3% | 5 |
| 17.20 | Estatística. | | 3% | 3 |
| 17.21 | Cobrança em geral. | | 3% | 3 |
| 17.22 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | | 3% |  |
| 17.23 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | | 3% | 2 |
| 17.24 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). | | 3% | 3 |
| **18** | | **Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.** |  | |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | | 5% | 2 |
| **19** | | **Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.** |  |  |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | | 5% |  |
| **20** | | **Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.** |  |  |
| 20.01 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | | 2% |  |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | | 2% |  |
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | | 3% |  |
| **21** | | **Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.** |  |  |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | | 3% |  |
| **22** | | **Serviços de exploração de rodovia.** |  |  |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | | 5% |  |
| **23** | | **Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.** |  |  |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | | 3% | 2 |
| **24** | | **Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.** |  |  |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | | 2% | 2 |
| **25** | | **Serviços funerários.** |  |  |
| 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | | 5% |  |
| 25.02 | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | | 5% |  |
| 25.03 | Planos ou convênio funerários. | | 5% |  |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | | 5% |  |
| 25.05 | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. | | 5% |  |
| **26** | | **Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.** |  |  |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. | | 5% |  |
| **27** | | **Serviços de assistência social.** |  |  |
| 27.01 | Serviços de assistência social. | | 3% | 3 |
| **28** | | **Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.** |  |  |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | | 5% | 5 |
| **29** | | **Serviços de biblioteconomia.** |  |  |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia. | | 2% | 4 |
| **30** | | **Serviços de biologia, biotecnologia e química.** |  |  |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | | 2% | 4 |
| **31** | | **Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.** |  |  |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | | 2% | 3 |
| **32** | | **Serviços de desenhos técnicos.** |  |  |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos. | | 2% | 3 |
| **33** | | **Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.** |  |  |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | | 2% | 3 |
| **34** | | **Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.** |  |  |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | | 2% | 3 |
| **35** | | **Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.** |  |  |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | | 3% | 3 |
| **36** | | **Serviços de meteorologia.** |  |  |
| 36.01 | Serviços de meteorologia. | | 2% | 3 |
| 37 | | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. |  |  |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | | 2% | 3 |
| **38** | | **Serviços de museologia.** | | |
| 38.01 | Serviços de museologia. | | 3% | 4 |
| **39** | | **Serviços de ourivesaria e lapidação.** |  |  |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | | 3% | 4 |
| **40** | | **Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.** |  |  |
| 40.01 | Obras de arte sob encomenda. | | 3% | 4 |
| **41** | | **Profissionais autônomos prestadores de serviços pessoais** |  |  |
| 41.01 | Trabalhadores braçais | |  |  |
| 41.02 | Alfaiate e costureira | |  |  |
| 41.03 | Florista, bordadeira, tricoteira, forrador de botões | |  |  |
| 41.04 | Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos. | |  |  |
| 41.05 | Carregador, carroceiro, guarda-noturno e vigilante. | |  |  |
| 41.06 | Motorista profissional. | | 3% | 1 |
| 41.07 | Transporte escolar. | | 3% | 5 |
| 41.10 | Artista circense; animação e recreação em festas e eventos. | |  |  |
| 41.11 | Músico. | | 2% | 2 |
| 41.12 | Sapateiro. | |  |  |
| 41.13 | Cutelaria. | |  |  |
| 41.14 | Serviços artesanais de pequeno valor. | |  |  |

## TABELA III-A

## VALOR MÍNIMO DE MÃO-DE-OBRA PARA APURAÇÃO DO ISSQN

|  |  |
| --- | --- |
| **TIPO 1 - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES (CASAS OU SOBRADOS)** | **Valor mínimo de mão-de-obra em (UFMAP) por m2 de área construída** |
| Construções – Padrão Alto Tipo 1 – (T1) | 4,16 - UFMAP/m² |
| Construções – Padrão Normal Tipo 1 (T1) | 3,64 - UFMAP/m² |
| Construções – Padrão Baixo (T1) | 3,12 - UFMAP/m² |
|  |  |
| **TIPO 2 - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES (PRÉDIOS DE APARTAMENTOS)** | **Valor mínimo de mão-de-obra em (UFMAP) por m2 de área construída** |
| Construções - Padrão Alto - Tipo 2 (T2) | 4,16 - UFMAP/m² |
| Construções - Padrão Normal – Tipo 2 (T2) | 3,12 - UFMAP/m² |
| Construções - Padrão Baixo – Tipo 2 (T2) | 2,60 - UFMAP/m² |
|  |  |
| **TIPO 3 - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS (SALAS E LOJAS)** | **Valor mínimo de mão-de-obra em (UFMAP) por m2 de área construída** |
| Construções **-** Padrão Alto Tipo 3 (T3) | 4,16 - UFMAP/m² |
| Construções **-** Padrão Normal Tipo 3 (T3) | 3,12 - UFMAP/m² |
| Construções **-** Padrão Baixo Tipo 3 (T3) | 2,60 - UFMAP/m² |
|  |  |
| **TIPO 4 - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS (ANDARES LIVRES)** | **Valor mínimo de mão-de-obra em (UFMAP) por m2 de área construída** |
| Construções - Padrão Tipo 4 – (T4) | 3,63 - UFMAP/m² |
|  |  |
| **TIPO 5 - EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS (GALPÕES)** | **Valor mínimo de mão-de-obra em (UFMAP) por m2 de área construída** |
| Construções **–** Padrão Tipo 5 - (T5) | 3,38 - UFMAP/m² |
|  |  |
| **TIPO 6 - EDIFICAÇÕES POPULARES E DE INSTERESSE SOCIAL** | **Valor mínimo de mão-de-obra em (UFMAP) por m2 de área construída** |
| Construções – Padrão Tipo 6 (T6) | 3,12 - UFMAP/m² |
|  |  |
| **Demolição/Reformas, Ampliação, Regularização em Edificações**  **Tipo Residencial/Comercial/Industrial/Serviços** | **Valor mínimo de mão-de-obra em (UFMAP) por m2 de área construída** |
| Demolição/Reforma/Ampliação de Construções até 100m2 | 1,56 - UFMAP/m² |
| Demolição/Reforma/Ampliação de Construções acima de 100m2 | 2,34 - UFMAP/m² |

## ANEXO IV

## TABELA IV – TAXA ÚNICA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TUFE

**Legenda:** **S** = sujeita à incidência; **N** = não sujeita à incidência.

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Demonstrativo das Atividades Sujeitas à Incidência das Taxas de Fiscalização da Secretaria de Gestão Pública Municipal, Secretaria da Saúde, Secretaria do Meio Ambiente.** | | | | | | | | | | | |
|  |  | | |  | | **POSSUI FISCALIZAÇÃO** | | | | | |
| **ITEM** | **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE** | | | **PERÍODO DE BASE DA INCIDÊNCIA** | | **Taxa de Fiscalização saúde; baixo e alto risco** | | **Taxa Fiscalização da Gestão Pública Municipal** | | **Taxa de Fiscalização do Meio Ambiente** | |
| 1 | AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA e demais serviços relacionados a essas atividades | | | Anual | | **N** | | **S** | | **S** | |
| 2 | Indústria | | |  | |  | |  | |  | |
| 2.1 | Indústria extrativa e de transformação | | | Anual | | **N** | | **S** | | **S** | |
| 2.2 | Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios | | | Anual | | **S – ALTO RISCO** | | **S** | | **S** | |
| 2.3 | Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários | | | Anual | | **S – ALTO RISCO** | | **S** | | **S** | |
| 2.4 | Demais indústrias e fábricas | | | Anual | | **S – ALTO RISCO** | | **S** | | **S** | |
| 3 | Comércio | | |  | |  | |  | |  | |
| 3.1 | Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo | | | Anual | | **S – ALTO RISCO** | | **S** | | **N** | |
| 3.2 | Comércio varejista de jornais e revistas | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 3.3 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosmético | | | Anual | | **S -ALTO RISCO** | | **S** | | **S** | |
| 3.4 | Lojas de departamento ou magazines | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 3.5 | Comércio a varejo de combustíveis, inflamáveis e explosivos | | | Anual | | **N** | | **S** | | **S** | |
| 3.6 | Supermercado e congêneres | | | Anual | | **S- BAIXO RISCO** | | **S** | | **S** | |
| 3.7 | Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, lanchonete, pastelaria. Padaria, confeitaria e similares | | | Anual | | **S – BAIXO RISCO** | | **S** | | **S** | |
| 3.8 | Sorveteria | | | Anual | | **S – BAIXO RISCO** | | **S** | | **S** | |
| 3.9 | Açougue, avícola e peixaria. | | | Anual | | **S – BAIXO RISCO** | | **S** | | **S** | |
| 3.10 | Minimercado, mercearia, quitanda, bar e congêneres | | | Anual | | **S – BAIXO RISCO** | | **S** | | **S** | |
| 3.11 | Comércio de laticínios e embutidos | | | Anual | | **S – BAIXO RISCO** | | **S** | | **N** | |
| 3.12 | Farmácias e drogarias, exceto as de manipulação | | | Anual | | **S – ALTO RISCO** | | **S** | | **S** | |
| 3.13 | Comércio atacadista de produtos agropecuários e produtos alimentícios para animais | | | Anual | | **N** | | **S** | | **S** | |
| 3.14 | Comércio atacadista de produtos químicos | | | Anual | | **N** | | **S** | | **S** | |
| 3.15 | Comércio atacadista de produtos de fumo | | | Anual | | **N** | | **S** | | **S** | |
| 3.16 | Comércio e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos, para venda por atacado | | | Anual | | **N** | | **S** | | **S** | |
| 3.17 | Distribuidora de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários | | | Anual | | **S – ALTO RISCO** | | **S** | | **N** | |
| 3.18 | Outras atividades comerciais | | | Anual | | **N** | | **S** | | **S** | |
| 3.19 | Comércio Varejista de GLP – Gás de Cozinha | | | Anual | | **N** | | **S** | | **S** | |
| 3.20 | Produtor Hortifrutigranjeiro – Empresário Individual | | | Anual | | **N** | | **N** | | **N** | |
| 4 |  | | | Anual | |  | |  | |  | |
| 4.1 | Construção civil | | | Anual | | **N** | | **S** | | **S** | |
| 4.2 | Transporte terrestre, aquaviário ou aéreo | | | Anual | | **N** | | **S** | | **S** | |
| 4.3 | Correio e telecomunicações | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 4.4 | Serviços de intermediação na compra e venda de imóveis; administração de aluguéis, de imóveis, de condomínios, e outros serviços relacionados | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 4.5 | Instituições financeiras | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 4.6 | Lotéricas | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 4.7 | Publicidade e veiculação de publicidade | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 4.8 | Serviços Públicos Concedidos | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 4.9 | Estabelecimentos para prática de cursos extra curriculares, cursos para concurso e congêneres. | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 4.10 | Serviços prestados por associações. | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 4.11 | Limpeza, conservação e reparação de bens móveis e imóveis, exceto serviços domésticos | | | Anual | | **N** | | **S** | | **S** | |
| 4.12 | Oficinas em geral de qualquer natureza | | | Anual | | **N** | | **S** | | **S** | |
| 4.13 | Locadoras de bens móveis | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 4.14 | Estacionamento | | | Anual | | **N** | | **S** | | **S** | |
| 4.15 | Hotéis; motéis; pousadas e similares | | | Anual | | **N** | | **S** | | **S** | |
| 4.16 | Academias esportivas | | | Anual | | **S – BAIXO RISCO** | | **S** | | **S** | |
| 4.17 | Discotecas, danceterias, boates e similares | | | Anual | | **N** | | **S** | | **S** | |
| 4.18 | Bar com música ao vivo | | | Anual | | **S – BAIXO RISCO** | | **S** | | **S** | |
| 4.19 | Bilhar, boliche, tiro ao alvo e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação e congêneres | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 4.20 | Atividades recreativas, culturais e desportivas | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 4.21 | Serviços funerários e conexos | | | Anual | | **S – BAIXO RISCO** | | **S** | | **S** | |
| 4.22 | Escolas do ensino infantil, fundamental, médio, faculdades e congêneres - com cantinas | | | Anual | | **S – BAIXO RISCO** | | **S** | | **S** | |
| 4.23 | Creches | | | Anual | | **S – ALTO RISCO** | | **S** | | **S** | |
| 4.24 | Clubes desportivos, associações desportivas e congêneres | | | Anual | | **S – ALTO RISCO** | | **S** | | **S** | |
| 4.25 | Estabelecimento de assistência médico-hospitalar | | | Anual | | **S – ALTO RISCO** | | **S** | | **S** | |
| 4.26 | Banco de sangue, olhos, órgãos, leite e outras secreções | | | Anual | | **S – ALTO RISCO** | | **S** | | **N** | |
| 4.27 | Tatuagens, e colocação de piercing e outros | | | Anual | | **S – ALTO RISCO** | | **S** | | **N** | |
| 4.28 | Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidianos e congêneres | | | Anual | | **S – ALTO RISCO** | | **S** | | **N** | |
| 4.29 | Casa de repouso | | | Anual | | **S – ALTO RISCO** | | **S** | | **N** | |
| 4.30 | Clínica médica | | | Anual | | **S – ALTO RISCO** | | **S** | | **N** | |
| 4.31 | Clínica médico-veterinária com raio x | | | Anual | | **S – ALTO RISCO** | | **S** | | **S** | |
| 4.32 | Clinica médico veterinária sem raio x | | | Anual | | **S – BAIXO RISCO** | | **S** | | **S** | |
| 4.33 | Consultório odontológico | | | Anual | | **S – ALTO RISCO** | | **S** | | **N** | |
| 4.34 | Laboratório ou oficina de prótese dentária | | | Anual | | **S – BAIXO RISCO** | | **S** | | **N** | |
| 4.35 | Fisioterapia; acupuntura | | | Anual | | **S – BAIXO RISCO** | | **S** | | **N** | |
| 4.36 | Psicologia; fonoaudiologia | | | Anual | | **S – BAIXO RISCO** | | **S** | | **N** | |
| 4.37 | Salão de beleza, massagens e congêneres | | | Anual | | **S – BAIXO RISCO** | | **S** | | **N** | |
| 4.38 | Ótica | | | Anual | | **S – BAIXO RISCO** | | **S** | |  | |
| 4.39 | Advocacia | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 4.40 | Contabilidade | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 4.41 | Economia | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 4.42 | Engenharia; arquitetura | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 4.43 | Farmácias de manipulação | | | Anual | | **S – ALTO RISCO** | | **S** | | **N** | |
| 4.44 | Atividades liberais ou não exploradas por pessoa física | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 4.45 | Demais estabelecimentos prestadores de serviços não especificados ou assemelhados às atividades previstas nos itens anteriores | | | Anual | | **N** | | **S** | | **S** | |
| 4.46 | Pensão | | | Anual | | **N** | | **S** | | **S** | |
| 4.47 | Organizações religiosas e associações sem fins lucrativos em geral | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 4.48 | Órgãos públicos estaduais e federais | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 5 | Atividades eventuais, provisórias ou esporádicas | | |  | | **POSSUI FISCALIZAÇÃO** | | | | | |
| 5.1 | Espetáculos artísticos, culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade de lotação de até 5.000 pessoas | | | Por Evento | | **S** | | **S** | | **N** | |
| 5.2 | Espetáculos artísticos, culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 5.000N | | | Por Evento | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 5.3 | Exposições, feiras e similares | | | Por Evento | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 5.4 | Promotores de Exposições, Feiras e similares | | | Por Evento | |  | | **S** | |  | |
| 5.5 | Outros Eventos não especificados acima | | | Por Evento | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 6 | OUTRAS ATIVIDADES NÃO PREVISTAS | | |  | | **POSSUI FISCALIZAÇÃO** | | | | | |
| 6.1 | OUTRAS ATIVIDADES SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO SOMENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA | | | Anual | | **N** | | **S** | | **N** | |
| 6.2 | OUTRAS ATIVIDADE SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO DA SEPLAN E SAÚDE | | | Anual | | **S** | | **S** | | **N** | |
| 6.3 | OUTRAS ATIVIDADES SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO DA SECRETARI DE GESTÃO PÚBLICA E SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE | | | Anual | | **N** | | **S** | | **S** | |
| 6.4 | OUTRAS ATIVIDADES SUJEITAS A SERVIÇOS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA, SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE. | | | Anual | | **S** | | **S** | | **S** | |
| **VALOR DO CUSTO DA FISCALIZAÇÃO DA SECRETRAIA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, SECRETARIA DA SAÚDE (VISA) BAIXO, MÉDIO E ALTO RISCO E SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CONFORME TAMANHO DO ESTABELECIMENTO (EM METROS QUADRADOS)** | | | | | | | | | | | |
| **TUFE - TAXA DE FISCALIZAÇÃO** | | **TAMANHO EM METROS QUADRADOS DO ESTABELECIMENTO x UFMAP** | | | | | | | | | |
|  | | **0 A 50M²** | **50,01 A 100M²** | | **100,01 A**  **200M²** | | **200,01 A**  **500M²** | | **500,01 A**  **1000M²** | | **ACIMA DE**  **1000M²** |
| **TAXA DE FISCALIZAÇÃO SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – RISCO BAIXO/MÉDIO** | | 0,5 UFMAP | 0,75 UFMAP | | 1,00 UFMAP | | 1,50 UFMAP | | 3,50 UFMAP | | 5,0 UFMAP |
| **TAXA DE FISCALIZAÇÃO SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – RISCO ALTO** | | 0,75 UFMAP | 1,00 UFMAP | | 1,50 UFMAP | | 2,00  UFMAP | | 4,0 UFMAP | | 7,0 UFMAP |
| **TAXA DE FISCALIZAÇÃO SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE** | | 0,75 UFMAP | 1,00 UFMAP | | 1,50 UFMAP | | 2,00  UFMAP | | 4,0 UFMAP | | 7,0 UFMAP |
| **TAXA SECRETARIA DA SAÚDE (ATIVIDADES BAIXO/MÉDIO RISCO)** | | 03 -UFMAP | 04 - UFMAP | | 5,5 - UFMAP | | 7,5 - UFAMP | | 10 - UFMAP | | 13 - UFMAP |
| **TAXA DE SECRETARIA DA SAÚDE (ALTO RISCO)** | | 3,5 – UFMAP | 4,5 - UFMAP | | 6 – UFMAP | | 8 - UFMAP | | 10,5 - UFMAP | | 13,5 - UFMAP |
|  | |  |  | |  | |  | |  | |  |
| **TAXA SECRETARIA DA SAÚDE (ATIVIDADES BAIXO/MÉDIO RISCO) - RENOVAÇÃO** | | 1,5 -UFMAP | 02 - UFMAP | | 2,75 - UFMAP | | 3,75 - UFAMP | | 5 - UFMAP | | 6,5 - UFMAP |
| **TAXA DE SECRETARIA DA SAÚDE (ALTO RISCO) - RENOVAÇÃO** | | 1,75 – UFMAP | 2,25 - UFMAP | | 3 – UFMAP | | 4 - UFMAP | | 5,25 - UFMAP | | 6,75 - UFMAP |

## ANEXO V

## Tabela V - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos ou Desmembramentos

|  |  |
| --- | --- |
| **DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES** | |
| **Tipo de Construção** | **Alíquota** |
| Análise de projetos para aprovação do alvará de construção de edificações/ Certidão de aprovação | 5% (cinco) por cento da UFMAP por m² de área |
| Análise de projetos para aprovação do alvará de reforma ou reconstrução de qualquer espécie/Certidão de aprovação | 2% (dois) por cento da UFMAP por m² de área |
| Análise de projetos para aprovação do alvará de demolição/Certidão de aprovação | 1% (um) por cento por m² de área demolida |
| Análise de alteração de Projetos para aprovação do alvará de construção de edificações | 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da UFMAP por m² de área avaliada |
| Análise de projetos para licenciamento de estação de Transmissão de Radiocomunicação - torres | 10 (dez) UFMAP |
|  | |
| **TAXA DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS** | |
| **Tipo de construção** | **Valor da Taxa** |
| Vistoria de edificações para expedição da Certidão de Vistoria de conclusão de Obra – Carta do Habite-se | 1 (uma) UFMAP |
| Transferência de responsabilidade técnica | 1 (uma) UFMAP |
| Vistoria de Estação de Transmissão de radiocomunicação para aprovação de Licença de Operação – topo de edifício | 1,0 (uma) UFMAP por unidade |
|  | |
| **DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS, PARCELAMENTOS E REMEMBRAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES** | |
| **A Taxa de Licença para Execução de Arruamento e Loteamento de Terrenos Particulares** | **Valor da Taxa** |
| I - em terrenos de até 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados) | 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da UFMAP, por metro quadrado; |
| II - em terreno com área superior a 10,000,00 m² (dez mil metros quadrados): | até 10.000 m² na forma de inciso anterior e, no que exceder, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da UFMAP, por metro quadrado. |
| III - Análise de alteração de Projetos para aExecução de Arruamentos, Loteamentos, Parcelamentos e Remembramentos em Terrenos Particulares | 0,40 % (zero vírgula quarenta por cento) da UFMAP, por metro quadrado. |
|  | |
| **A Taxa de Licença para Execução de Parcelamento e Remembramento de Terrenos Particulares, por autorização,** | **Valor da Taxa** |
| A Taxa de Licença para Execução de Parcelamento e Remembramento de Terrenos Particulares, por autorização, | razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da UFMAP por metro quadrado. |
| Taxa de expedição de Certidão de Diretrizes para Arruamentos, Loteamentos, Parcelamentos e Remembramentos em Terrenos Particulares | 5 (cinco) UFMAP |
| Taxa de Certidão de Zoneamento e Uso de Solo | 0,5 (meia) UFMAP |

## ANEXO VI

## TABELA VI - Valor mínimo de mão-de-obra em (UFMAP) para apuração do ISSQN, Serviços no Cemitério e de Terraplanagem

|  |  |
| --- | --- |
| **Serviços no Cemitério Municipal** | **Base de Cálculo dos Valores Estimado da mão-de-obra em (UFMAP)** |
| Construção de base e mureta | 1 |
| Construção de mureta e revestimento com cerâmica | 1,50 |
| Revestimento com cerâmica em carneira de uma gaveta. | 1,75 |
| Revestimento com cerâmica em carneira de duas gavetas | 2 |
| Revestimento com cerâmica em carneira de três gavetas. | 3 |
| Construção de sobre carneira e revestimento com cerâmica | 3 |
| Assentamento de granito/mármore em carneira de uma gaveta | 9 |
| Assentamento de granito/mármore em carneira de duas gavetas | 10 |
| Assentamento de granito/mármore em carneira de três gavetas | 11 |
| Assentamento de granito ou mármore em carneira de quatro gavetas | 12 |
| Assentamento de granito ou mármore em carneira de quatro gavetas | 12,80 |
| Assentamento de granito ou mármore em carneira de seis gavetas | 13 |
| Assentamento de carneira (túmulo) – Construção de 01 tipo gaveta | 10 |
| Assentamento de carneira (túmulo) – Construção de 02 tipo gaveta | 11 |
| Assentamento de carneira (túmulo) – Construção de 03 tipo gaveta | 12 |
| Assentamento de carneira (túmulo) – Construção de 04 tipo gaveta | 12,80 |
| Assentamento de carneira (túmulo) – Construção de 05 tipo gaveta | 13 |
| Assentamento de carneira (túmulo) – Construção de 06 tipo gaveta | 14 |
| **Serviços de Terraplanagem** | **Base de Cálculo - Valores Estimados da mão-de-obra em UFMAP por hora/caminhão** |
| Serviços de máquinas de terraplanagem | 1 UFMAP/HORA |
| Transporte de Terras e Entulhos por caminhão | 0,5 UFMAP/CAMINHÃO |

## ANEXO VII

## TABELA VII - VALORES EM (UFMAP) PARA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE (COLETA DE LIXO HOSPITALARES)

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Coleta de lixo – (RSS) Resíduos Hospitalares** | **Valor em UFMAP/Kg**  **Taxa de Coleta do (RSS)** | **Valor em UFMAP/Kg**  **Taxa de Tratamento do (RSS)** | **Valor Total em UFMAP/Kg**  **Taxa de Coleta/Tratamento de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS)** |
| Hospitais | 0,01526 | 0,01850 | 0,03376 |
| Laboratórios de análises clínicas e congêneres | 0,01526 | 0,01850 | 0,03376 |
| Clínicas (médicas/veterinária/odontológica) | 0,01526 | 0,01850 | 0,03376 |
| Farmácias | 0,01526 | 0,01850 | 0,03376 |
| Outras Atividades ligadas a saúde sanitária e congêneres | 0,01526 | 0,01850 | 0,03376 |

Os valores em UFMAP constantes na Tabela poderão ser reajustados em 1° de janeiro de cano ano, até o limite do índice inflacionário adotado pelo Município.

## ANEXO VIII - GLOSSÁRIO RELATIVO AO ITBI

**Acessão Física**

São considerados bens imóveis por acessão física todos os bens incorporados permanentemente ao solo pelo homem, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Código Civil, art, 43., II.

**Adjudicação**

É o ato pelo qual se determina que a propriedade de um bem se transfere de seu primitivo dono para outrem, que passa a ter todos os direitos de domínio e posse.

Não se confunde com a arrematação, pois nesta há licitação e a transferência se dá aquele que ofereceu o maior preço.

Na adjudicação, quase sempre judicial, inexiste procedimento licitatório.

A adjudicação pode ocorrer:

a) no caso de condomínio, quando exerce o seu direito de preferência;

b) ao credor, no inventário, independente de hasta pública;

c) ao inventariante ou a qualquer herdeiro, para pagamento das despesas de inventário;

d) ao exequente, quanto aos bens que constituem o objeto da execução.

O adjudicado responde pelos débitos fiscais do imóvel.

V Partilha

Código Civil, art. 532., II e III.

**Aforamento**

V. Sub Enfiteuse

**Alienação**

A alienação, também chamada de alhea­ção e alheamento, é o termo jurídico que designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou por doação. Também indica o ato por que se cede ou transfere um direito pertencente ao cedente ou transferente, seja voluntariamente ou forçosamente.

Para ser lícita, a alienação tem que ser promovida de modo formal, para se tomar perfeita, tem que haver a tradição da coisa, por registro, quando móvel, e por transcrição de título de transferência, quando imóvel.

Assim, a alienação é uma das formas de perda da propriedade imóvel.

Código Civil, art. 589., I e §1º.

**Anticrese**

 É o direito real sobre imóvel alheio, pelo qual o credor obtém a posse da coisa, a fim de perceber-lhe os frutos e imputá-los no pagamento da dívida, juros e capital. O credor anticrético pode fruir diretamente o imóvel ou arrendá-lo a terceiro, salvo pacto em contrário. Entende-se o credor anticrético como administrador de coisa alheia, pelo que pode ele ser enquadrado nas hipóteses de responsabilidade solidária estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Art.134., II).

V. Penhor Sub-Rogação de Direitos Anticréticos

Código Civil, arts. 805. a 808.

**Ato Gratuito**

É um ato, unilateral ou bilateral, que tem o objetivo de dar ou conceder à pessoa um benefício, seja em dinheiro, seja em outra espécie de bem.

E ato de benefício ou de liberdade em virtude do qual se transfere para o patrimônio de outrem um bem que pertencia ao agente (doação, legado), ou ato gracioso, em virtude do qual se presta a outrem um serviço ouse empresta uma coisa, sem o interesse de qualquer remuneração (comodato, mandato civil, etc).

**Ato Oneroso**

Ato oneroso é o ato jurídico bilateral de que se geram obrigações para os agentes que o executarem, um dos agentes, se quer dar uma vantagem ao outro, pretende também auferir uma para si.

São atos onerosos os contratos de compra e venda, o mútuo, o mandato remunerado, a locação, o arrendamento.

**Cessão de Direitos de Promessa de Compra e Venda**

Pelo contrato de promessa de compra e venda, promete-se comprar, a prazo, determinado bem imóvel. O promitente comprador, não revestindo as características de proprietário, não pode vender o bem; mas pode ceder os seus direitos na promessa de compra e venda. É necessário, nesse caso, a anuência do promitente vendedor. O cessionário da promessa de compra e venda passa a assumir, pois, todos os direitos e obrigações do antigo promitente comprador. Como ele é imitido na posse do imóvel, passa à responsabilidade solidária do promitente vendedor. Se não constar do contrato a anuência expressa do promitente vendedor, o cedente da promessa continua a responder solidariamente com o cessionário nos direitos e obrigações contratuais inclusive com relação aos débitos fiscais. V. Compromisso de Compra e Venda.

Código Civil, arts. 1.065. a 1.078.

Decreto-Lei nº 58, de 10/12/1937, art. 13.

**Cessão de Direitos Hereditários**

A cessão é uma espécie de alienação, os que não podem alienar não podem vender, O direito hereditário tem classificação própria: não entra na categoria dos direitos reais sobre imóveis. Antes de terminado o inventário (antes da partilha, por conseguinte), pode uma pessoa ceder o seu quinhão hereditário (cessão de direito e ação, herança e inventário) a terceiro (herdeiro ou não). A cessão não especifica e nem determina bens. Se o inventário, arrolar bens imóveis, continuam os tributos sendo devidos pelo espólio, sob a responsabilidade do inventariante. A cessão de direitos hereditários, pois não altera essa situação, o que só se dará por ocasião da partilha, que discrimina o quinhão de cada herdeiro.

Código Civil, arts. 1.065. a 1.078. e 1.572. a 1.805.

**Cessão de Direitos Usucapiendos**

O usucapião é declarado pelo juiz em sentença, a qual serve de título para a transcrição no registro de imóveis. O direito relativo ao usucapião, todavia, pode ser cedido antes de protelada a sentença (antes, portanto, da aquisição da propriedade pelo usucapião), ficando o cessionário sub-rogado na posse do imóvel e ao mesmo tempo investido de todos os poderes necessários e assecuratórios dos direitos do usucapião, sem limitação alguma como procurador em causa própria. Responde o cessionário, pois, pelas dívidas fiscais do imóvel, nos termos da legislação tributária.

V. Usucapião

Código Civil, arts. 550. a 553. e 1.065. a 1.078.

Sobre imóvel, da mesma forma que os contratos de locação. Entretanto, essa é uma convenção particular relativa à responsabilidade pelo pagamento de tributos que, nos termos do art. 123. do Código Tributário Nacional (CTN), não pode ser oposta à definição legal do sujeito passivo que, com relação aos impostos imobiliários, continua sendo o comodante.

Código Civil, arts. 1.248. a 1.255.

**Compensação**

Se duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da fazenda.

Código Civil, arts. 1.009. 1.024.

Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), art. 170.

**Compra e venda**

Pelo contrato de compra e venda, um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. A escritura de compra e venda constitui título translativo da propriedade do bem imóvel e, após registrá-la no Registro de Imóveis, o adquirente passa a responsabilizar-se pelos débitos fiscais vencidos (CTN, art.131., I) e vincendos. V. Permuta e procuração em causa própria.

Código Civil, arts. 1.122. a 1.139..

**Compra e venda com pacto adjeto de hipoteca**

Essa modalidade de contrato costuma ser usada pelas entidades financiadoras.

**Cessão de exercícios de usufruto**

O usufruto só pode se transferir, por alienação, ao proprietário da coisa; mas o seu exercício pode ser cedido, a título gratuito ou oneroso. O usufruto é um direito vinculado a uma pessoa, O exercício do direito, entretanto, pode ser transferido. O título do usufruto pode gozar da coisa, pessoalmente, ou usufruí-la, alugando ou cedendo a outrem o exercício do seu direito. Permite a lei a cessão, não do direito do uso fruto em si, mas do exercício do direito. Como o usufrutuário não cede os seus direitos, continua sendo o titular do direito real sobre o imóvel. Mesmo cedido o direito do exercício do usufruto, continua o usufrutuário a responder pelas obrigações relativas ao imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária do nu-proprietário.

V. Usufruto e compra e venda da nua-propriedade

Código Civil arts. 717. e 1.065. a 1.078.

**Coisa fungível**

São fungíveis os móveis que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade c quantidade. São não fungíveis os móveis que não podem sofrer tal substituição.

Código Civil, art. 50.

**Comodato**

O comodato é o empréstimo gratuito de coisas fungíveis. Podem ser objeto de comodato não só os imóveis como parte deles, tais como um quarto para morar, um armazém para guardar gêneros etc. o comodato só difere da locação por ser gratuito, bem como limitado e pessoal o uso da coisa que lhe é objeto. Geralmente os contratos de comodato transferem ao comodatário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos que incidem de habitações (fundação da casa popular, caixa econômico, etc.). No mesmo contrato de compra e venda, o imóvel era hipotecado à vendedora, a vendedora emprestava ao comprador o dinheiro para que este lhe adquirisse o imóvel e garantia o pagamento da dívida através da hipoteca do imóvel a seu favor. Mesmo que a vendedora esteja imune ou isenta de tributos, o comprador passa a responsabilizar-se pelo pagamento dos créditos tributários. V. Hipoteca.

Código Civil, arts. 809. a 862. e 1.122. a 1.163.

**Compra e venda com pacto comissório**

Consiste o pacto comissório numa cláusula resolutiva em proveito do vendedor. Pelo pacto comissório expressamente instituído, fica de pleno direito desfeita a venda, no caso de o adquirente deixar de efetuar o pagamento de determinado número de prestações onde cumprir outras obrigações financeiras relativas ao contrato de compra e venda, como o pagamento do preço em prestações. Nesse caso, o comprador perde, em benefício do vendedor, todos as prestações já pagas, por esse contrato, entra o comprador na posse do imóvel alienado, podendo usá-lo e gozá-lo livremente, como se fora seu. É, pois, nessa ocasião, responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária ao vendedor. Integralizado o pagamento, o comprador entra incontinente e automaticamente no domínio pleno do imóvel. Desaparece, a partir de então, a responsabilidade solidária do vendedor. Rescindida a venda, em virtude do pacto comissório (falta de cumprimento das obrigações assumidas), passa o vendedor, novamente, a responsabilizar-se pelos créditos tributários, na qualidade proprietário. V. Compra e venda com pacto de melhor comprador.

**Compra e venda com pacto de melhor comprador**

O contrato de compra e venda pode ser feito com a cláusula de se desfazer se, dentro de certo prazo, aparecer quem ofereça maior vantagem, tal como preço mais elevado ou algum outro elemento que traga benefício ao vendedor (garantias maiores, pagamento imediato etc.). Constitui assim, o pacto de melhor comprador condição resolutiva, em proveito do vendedor. Pelo contrato, transfere-se para o outorgado a posse do imóvel alienado. Findo o prazo estipulado e não aparecendo quem ofereça maior vantagem ao vendedor, consolida-se o domínio, de pleno direito, imediata e automaticamente, na pessoa do comprador. Os efeitos fiscais do pacto de melhor comprador são idênticos aos do pacto comissório. V. Compra e venda com pacto comissório.

Código Civil, arts. 1.158. a 1.162..

**Compra e venda com reserva de domínio**

Quando o pagamento do preço estipulado para a compra e venda é pago em prestações, o vendedor pode incluir, no contrato de compra e venda a cláusula da reserva de domínio, conservando o vendedor, por conseguinte, a posse civil da coisa vendida, até que se verifique o pagamento integral do preço ajustado no contrato. Esses contratos, via de regra, transferem a responsabilidade pelo pagamento dos tributos imobiliários ao adquirente. Este todavia não pode transcrevê-lo no Registro de Imóveis senão após o pagamento da última prestação. Como tal contrato, antes de quitado, não vale conto título translativo da propriedade, subsiste a responsabilidade do vendedor polos créditos tributários (CTN art. 123.), sem prejuízo da responsabilidade solidária do comprador (CTN, art. 124., I).

Quitado o contrato e transcrito no Registro de Imóveis, passa o comprador a responsabilizar-se pelos créditos tributários vencidos e vincendos (CTN, art. 131., I).

**Compra e venda da nua-propriedade**

O usufruto só se pode transferir, por alienação, ao proprietário do imóvel. Mas o nu-proprietário pode alienar o imóvel a qualquer pessoa, ressalvados os direitos do usufrutuário. Em virtude da venda da nua-propriedade, transfere-se a posse jurídica e indireta do imóvel, com todos os seus acessórios, mas só por morte dos seus usufrutuários terá o adquirente, ou os seus sucessores, consolidado o seu domínio no imóvel. O usufrutuário responde pelas obrigações relativas ao imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária do nu-proprietário. Vendida a nu-propriedade, essa responsabilidade solidária passa para o comprador. V. Usufruto e cessão de exercício de usufruto.

Código Civil, arts. 713. e 741.

**Compra e venda de usufruto**

O usufruto só pode ser transferido, por alienação, ao proprietário, da coisa (nu-proprietário). O nu-proprietário só exerce sobre o imóvel o domínio legal, isto é, despido do uso e gozo, Com a transmissão, pelo usufrutuário, da posse, direito e ação que este exercia sobre o imóvel, consolida-se a propriedade na pessoa do nu-proprietário. Passando de nu-proprietário a proprietário responde ele pelos encargos fiscais do imóvel, tal como o adquirente, no caso de compra e venda. V. Usufruto, cessão de exercício de usufruto e compra e venda da nua-propriedade.

Código Civil, arts. 713. a 741.

**Compromisso de compra e venda**

Denomina-se compromisso de compra e venda o contrato em virtude do qual os compromitentes comprador(compromissário) e vendedor (denominado simplesmente compromitente) assumem recíprocas obrigações de comprar e vender a coisa que se menciona no contrato pelo preço, no prazo e segundo as condições instituídas no compromisso.

O compromisso de compra e venda é utilizado nas transações envolvendo loteamentos, havendo dentro da legislação civil em vigor um título que trata especificamente deste assunto, “Compromisso e Loteamento”.

V. Cessão de direitos de promessa de compra e venda

Decreto-Lei 58/37. Decreto 3.079/38 e Lei 6.766/79.

**Concessão real de uso**

A concessão de uso é um direito real resolúvel, instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28/2/1967. Decide sobre terrenos públicos ou particulares, podendo ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, sendo usada para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

**Constituição de renda sobre imóvel**

Mediante ato entre vivos, ou de última vontade a título oneroso ou gratuito, pode constituir-se, por tempo determinado, em benefício próprio ou alheio, uma renda ou prestação periódica, entregando-se um imóvel à pessoa que se obriga a satisfazê-la. Por esse contrato transmite-se o domínio, posse, direito e ação dó imóvel, obrigando-se o censuário a pagar o beneficiário (que pode ser o próprio instituidor ou um terceiro por ele designado) uma renda anual vitalícia pré-fixada. Como os bens dados em compensação da renda (imóvel consítico) caem, desde a tradição, no domínio da pessoa que por ela se obrigou, ela se torna responsável pelo pagamento dos créditos tributários; como a renda vinculada ao imóvel constitui direito real, o instituidor responde solidariamente pelas dívidas fiscais do imóvel (CTN, art. 124, I).

Código Civil, arts. 749. a 754.

**Credor anticrético**

V. Anticrese e sub-rogação de direitos anticréticos.

**Credor hipotecário**

V. Compra e venda com pacto

Adjeto de hipoteca e hipoteca

**Dação em pagamento**

Dá-se dação em pagamento, quando o credor receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida.

Código Civil, art. 995. a 998.

**Desapropriação extrajudicial**

A desapropriação pode dar-se por via judicial ou extrajudicialmente, por acordo amigável. Declarada a necessidade ou a utilidade pública do imóvel, fica o Poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal) autorizado a adquiri-lo). Concordando os proprietários com as condições oferecidas pelo poder público, lavra-se escritura de compra e venda; não concordando, a desapropriação opera-se judicialmente e, nesse caso, a sentença judicial constitui título de transferência do imóvel. Em ambos os casos a propriedade do imóvel passa para o poder público (União, Estado ou Município conforme o caso). Como essas entidades são imunes ao lançamento de impostos, é preciso verificar com bastante cautela a situação fiscal do imóvel antes de expedir a certidão negativa pois, nesse caso, o imposto não poderá ser transferido para o adquirente (em face da imunidade) a contribuição de melhoria não incide sobre imóveis do domínio público (Decreto-Lei nº 195/67, art. 2º) mas, a menos que o Município estabeleça isenção expressa, nada impede a cobrança das taxas.

Código Civil, art. 590.

**Desmembramento**

Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes. Lei nº 6.766 de19/12/1979, art. 2º, §2º.

**Devedor hipotecário**

V. Sub-rogação de dívida garantida com hipoteca.

**Direitos reais sobre imóveis**

Direito real sobre imóvel é a relação jurídica que atribui ou investe a seu titular, seja esta pessoa física ou jurídica, na posse, uso e gozo de um imóvel. Os direitos reais sobre imóveis inclusive o penhor agrícola, e as ações que os asseguram, são considerados imóveis para os efeitos legais.

Código Civil, art. 44.,I.

**Distrato de compromisso de compra e venda**

É a rescisão, por mútuo acordo entre as partes, do compromisso de compra e venda anteriormente firmado entre elas. Tem por efeito retomar o imóvel ao domínio pleno do transferente, eximindo o antigo promitente comprador, por conseguinte, de responsabilidade solidária pelo pagamento das dívidas fiscais do imóvel contraídas após a data do distrato. V. Promessa de compra e venda.

Código Civil, art. 1.093..

**Distrato de retrovenda**

O pacto de retrovenda é uma condição resolutiva expressa: resolvida a venda, não há nova venda, e sim distrato. Se a venda se fez compacto de retrovenda, isto é, sob a condição de o imóvel transferido voltar ao domínio do alienante se, dentro de um prazo estipulado, fosse devolvida ao adquirente a quantia paga, acrescida das despesas efetuadas com melhoramentos no imóvel, tributos e despesas de transferência, pode o alienante, dentro do prazo concedido, indenizar o adquirente e, desse modo, distratar a venda, imitindo-se novamente na posse e domínio do imóvel retrovendido. Difere do distrato de compromisso de compra e venda porquanto, no primeiro, o vendedor reserva-se expressamente, no contrato, o direito de recobrar, em certo prazo o imóvel que vendeu, restituindo o preço e mais as despesas feitas pelo comprador; no segundo caso, o distrato vai depender de comum acordo entre as partes. Mas os efeitos fiscais são os mesmos, em ambos os casos.  V. Retrovenda e distrato de compromisso de compra e venda.

Código Civil, arts. 1.093. e 1.140. a 1.143..

**Divisão de imóvel urbano**

Quando, por qualquer motivo, não convenha aos interessados que determinado imóvel continue no estado de comunhão (mais de um co-proprietário ou condômino) em que se encontra, deliberam elas dividi-lo em porções iguais, passando a constituir cada uma delas um imóvel distinto e independente, de modo a poder cada qual usar, gozar e dispor livremente de sua parcela, como de sua exclusiva propriedade. Com a divisão, um terreno urbano é desmembrado em dois (ou mais terrenos distintos, duas edificações pertencentes simultaneamente a duas pessoas passam a pertencer uma a cada uma delas e assim por diante. Com a divisão, cada um dos ex-condôminos é encarado, do ponto de vista fiscal, como adquirente do imóvel que lhe coube, ficando, assim, com a responsabilidade tributária própria dos adquirentes (CTN art. 131.,I). A divisão pode ser também judicial, valendo como título de transferência, nesse caso, a sentença judicial proferida.

Código civil, arts. 623. A 646..

**Doação**

A doação pode ser pura ou modal pura é a doação meramente benéfica e independente de qualquer condição; as demais são modais. As doações são sempre irrevogáveis, exceto no caso de ingratidão do donatário, isto é, sem coação ou influência de quem quer que seja, doar, vale dizer, transferir aposse e o domínio do imóvel a terceiro. O donatário é encarado como adquirente de imóvel e, como tal, sujeita-se à responsabilidade tributária respectiva (CNT, art. 131., I).

Código Civil, arts. 1.165. a 1.187..

**Doação com cláusula fideicomissária**

Pode o testador instituir herdeiros ou legatários por meio de fideicomisso, impondo a um deles, o gravado ou fiduciário, a obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, transmitir ao outro, fideicomissário, a herança ou legado. O fiduciário tem propriedade da herança ou legado, mas restrita e resolúvel. Caduca o fideicomisso se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último. Nesse caso, a propriedade consolida-se no fiduciário. No fideicomisso, os sujeitos do direito, o fiduciário e o fideicomissário aparecem sucessivamente, para exercê-lo, cada um a seu tempo. Responsabiliza-se também, cada um a seu tempo, pelos débitos fiscais do imóvel.

Código Civil, arts. 1.733. a 1.740..

**Domínio legal**

V. Compra e venda de usufruto

**Emprazamento**

V. Enfiteuse

**Enfiteuse**

Também chamado aforamento ou emprazamento. Contrato perpétuo de arrendamento. Pela enfiteuse, o domínio pleno (do proprietário) desdobra-se em dois: o senhorio direito permanece com o domínio direto e o domínio útil o domínio útil do imóvel urbano é fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ainda que o domínio direto permaneça com qualquer entidade pública ou privada, isenta ou imune de tributos. São também objeto de enfiteuse os chamados “Terrenos de Marinha”.

Código Civil, arts. 678. A 694..

**Evicção**

Nos contratos onerosos pelos quais se transfere o domínio, posse: ou uso, o alienante é obrigado a resguardar o adquirente dos riscos da evicção, toda vez que não se tenha excluído expressamente esta responsabilidade. Evicção é perda total ou parcial da coisa, em virtude da sentença que a atribua, a outrem, por direito anterior ao contrato de onde nascera a pretensão do evicto.  A existência da garantia pela evicção ou a sua expressa exclusão não alteram a situação fiscal do imóvel operando-se a evicção, passa o novo adquirente a responder pelos encargos relativos ao imóvel transferido.

Código Civil, arts. 1.107. a 1.117..

**Fideicomisso**

V. Doação com cláusula fideicomissária.

**Foreiro**

V. Subenfiteuse.

**Formal de partilha**

V. Partilha

**Habitação**

A habitação é uma forma particular do uso e consiste no direito de habitar, gratuitamente, casa alheia, não podendo alugá-la nem emprestá-la, mas simplesmente ocupá-la com sua família. O habitador tem a posse direta da casa e o instituidor a indireta. Normalmente, os contratos de instituição do direito real da habitação dispõem de cláusulas transferindo para o habitador a responsabilidade pelo pagamento dos tributos que incidem ou venham a incidir sobre o imóvel. Da mesma forma que nos contratos de locação, de comodato etc., essa é uma convenção particular que não pode ser oposta à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária que, sem prejuízo da responsabilidade solidária do habitador.

(CTN, art. 124., I), continua a ser proprietário do imóvel (CTN, art. 123.).

V. Uso

Código Civil, arts. 746. a 748..

**Hipoteca**

A hipoteca pode ser legal (judicial) ou convencional A hipoteca legal é a conferida exclusivamente pela lei, independentemente da vontade das partes interessadas, tendo em vista a garantia de certos créditos ou de determinados credores. A hipoteca convencional é a resultante da vontade das partes, através das diversas formas estabelecidas em lei.

Constitui a hipoteca uma garantia real, assegurando o cumprimento de uma obrigação de ordem econômica pela vinculação de um bem imóvel ao compromisso assumido. Pelo contrato de hipoteca o devedor oferece ao credor como garantia da dívida, um bem imóvel de sua propriedade, sem juros, pena convencional e demais compromissos. Mas não se opera, por este ato, qualquer transferência de domínio como que, no próprio contrato, os proprietários e obriga a manter e conservar o imóvel hipotecado, pagar todos os tributos devidos, segurá-lo contra Incêndio etc. Continua o proprietário, portanto, responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel. A responsabilidade tributária do credor hipotecário, todavia, pode ser apontada com base no art. 124., I, do Código Tributário Nacional. V. Anticrese, compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, penhor, quitação de dívida hipotecária e sub-rogação de dívida garantida com hipoteca.

**Imputação de pagamento**

A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza a um só credor tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos. Código Civil, arts. 991. a 994.. O Código Tributário Nacional assim trata do assunto (art. 163.): existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para coma mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

**Inter vivos**

Locução latina, que se 'traduz como entre vivos, usada na técnica jurídica para designar os atos ou contratos do transmissão feitos em vida, com oposição a causa mortis.

**Invasão**

A invasão traduz-se como maneira violenta ou clandestina de posse em terras alheias. O invasor penetra ao imóvel com a ideia do apossamento e o desejo de nele permanecer.

**Investidura**

A investidura consiste na incorporação do uma faixa de terra, pertencente ao Poder Público, ao terreno particular adjacente. Ocorre frequentem ente nas desapropriações, com as sobras de terrenos imprestáveis à finalidade expropriatória e que são incorporadas aos terrenos particulares a que se ligam, mediante, evidentemente, pagamento. É comum na execução de projetos de alinhamento.

**Juros legais**

A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada, será de 6% ao ano. Serão também de 6% ao ano os juros devidos por força da lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada.

Código Civil, arts. 1.062. a 1.064.

Os juros de mora tributários são calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso - (art. 161. §1º do CTN).

O §3º do art. 192. da Constituição do Brasil (Carta de 1988) determina que as taxas de juros reais não poderão ser superiores a doze porcento ao ano, sob pena do cometimento de crime de usura. Há quem entenda que sua determinação constitucional carece de regulamentação por lei complementar.

**Laudêmio**

V. Subenfiteuse

Licitação é o ato pelo qual se lança ou se faz o preço, para compra ou aquisição da coisa, em concorrência com outros interessados nesta aquisição.

Pode ser judicial, quando por imposição legal, os bens postos à venda somente o possam ser por hasta pública ou leilão judicial, e voluntária, quando decidida pelos próprios interessados, desde que não haja disposição legal que imponha a venda por meto da justiça.

Ocorre a licitação nos casos em que há disputa entre herdeiros ou condôminos pela aquisição de bem que não possa ser objeto de uma divisão cômoda.

Código Civil, art. 1.777.

Na Administração pública, a licitação define o processo pelo qual o administrador, necessitando obter a prestação de serviço, executar obra, conceder ou permitir serviço público, adquirir ou alienar bens, solicita aos interessados nessas atividades o oferecimento de preços e condições para a realização da operação pretendida, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Decreto-Lei 2.300/86.

**Locação**

Pelo contrato de locação, o imóvel é alugado a uma pessoa, mediante o pagamento de prestações mensais (aluguel), a título de compensação, o locatário assume a posse direta do imóvel, ficando o locador com a indireta. No entanto, a propriedade do imóvel permanece com o locador. Geralmente consta de tais contratos a transferência, para o locatário, dos encargos fiscais relativos ao imóvel locado. Trata-se, todavia, de uma convenção particular que não pode ser oposta à Fazenda Pública, para efeito de modificação da definição legal do sujeito passivo, que continua sendo o locado, (CTN, art. 123.). A responsabilidade solidária do locatário, todavia, pode ser arguida com base no art. 124., I. Com relação à contribuição de melhoria é nula a cláusula do contrato de locação que transfira tal encargo ao locador (Decreto-Lei nº 195/67, art.8º, §3º).

V. Sublocação.

Código Civil, arts. 1.188. a 1.215.

**Loteamento**

Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Lei nº 6.766, de 19/12/1979, art. 2º, §1º.

**Mandato em causa própria**

V. Procuração em causa própria.

**Natureza**

Bem imóvel por natureza é tudo aquilo que está imobilizado em estado de natureza, independentemente de qualquer artifício ou esforço humano: o solo e sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo.

Código Civil, art. 43., I.

**Novação**

Dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a dívida anterior; ou quando novo devedor sua de ao antigo, ficando este quite com o credor; e ainda quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Código Civil, arts, 999. a 1.008.

**Pacto comissório**

V. Compra e venda com pacto comissório

Pacto de melhor comprador

V. Compra e venda com pacto de melhor comprador

**Pacto de retrovenda**

V. Distrato de retrovenda

**Pagamento por consignação**

Considera-se pagamento e extingue a obrigação o depósito judicial da coisa devida, nos casos e forma legais.

A consignação tem lugar, por exemplo, se o credor, sem inata causa, recusar receber o pagamento, ou der quitação na devida forma.

Código Civil, arts. 972. a 984..

Segundo o art. 164. a CTN, a importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas e fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

**Partilha**

Se os herdeiros forem maiores e capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário ou por instrumento particular, homologado pelo Juiz.

A partilha amigável é, pois, um acordo entre co-herdeiros sobre a divisão da herança. Se houver menores entre os herdeiros, a divisão é feita através de formal de partilha, expedido pelo Juiz, a partilha amigável é, pois, um acordo entre co-herdeiros sobre a divisão da herança. Se houver menores entre os herdeiros, a divisão é feita através de formal de partilha, expedido pelo Juiz. Pela partilha amigável cada co-herdeiro assume a posse, domínio, direito e ação que todos exerciam, solidariamente, sobre os bens partilhados. Pelo formal de partilha opera-se igual efeito, cessando também, com ele, a responsabilidade solidária que até então existia. Do ponto de vista fiscal, ocorre o seguinte: falecendo o proprietário, é pessoalmente responsável o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus (falecido) até a data da abertura de sucessão (CTN, art. 131., III); o sucessor a qualquer título (legal ou testamentário) e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação (CTN , art.131., II); durante a fase de inventário, o inventariante responde pelos tributos devidos pelo espólio (CTN , art. 124., I); depois da partilha ou da adjudicação, cada um dos beneficiados passa a assumir a condição de proprietário do imóvel, respondendo pelo cumprimento das obrigações tributárias a ele relativas.

V. Adjudicação

Código Civil, arts. 1.772. a 1.779. e 1.805.

**Penhor**

Penhor é o direito real pelo qual o devedor entrega ao credor, como garantia de uma dívida, uma coisa móvel ou mobilizável.

O penhor só pode ter por objeto bens móveis ou mobilizáveis. Quando o objeto da garantia é um bem imóvel, o instituto denomina-se hipoteca; quando o objeto é constituído pelos frutos ou rendas de um bem imóvel, o instituto denomina-se anticrese.

O penhor (direito real de garantia) não deve ser confundido com a penhora (nas ações executivas) que, eventualmente, pode recair sobre bens imóveis. V. Anticrese e hipoteca.

Código Civil, arts. 768. a 804.

**Permuta**

Permuta, troca, permutação, comuta, albor que, barganha e escambo são sinônimos. Pelo contrato de permuta, cada: uma das partes se obriga a dar uma coisa para receber outra. As permutas que envolvem bens imóveis podem se processar das seguintes maneiras: a) permuta de um bem imóvel por outro bem imóvel, ambos situados no território do mesmo Município; b) permuta de um bem imóvel por outro bem imóvel situado fora do Município; c) permuta de um bem imóvel por bens imóveis. A hipoteca da letra "a” corresponde, para efeitos fiscais, a uma dupla venda, pela qual os imóveis simplesmente trocam de proprietários, transferindo-se, portanto, reciprocamente, as respectivas responsabilidades fiscais. A hipoteca de letra “b” corresponde a uma dupla venda, mas o fisco municipal deve preocupar-se em anotar a transferência de domínio apenas do imóvel localizado em seu território. No caso da letra "c”, os efeitos fiscais são os mesmos da compra e venda. V. Compra e venda.

Código Civil, art. 1.164..

**Posse de boa fé**

É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa ou do direito possuído. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Código Civil, art. 490. e 491.

**Posse justa**

É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

Código Civil, art. 489.

**Possuidor**

Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes, inerentes ao domínio, ou propriedade.

Não é possuidor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Código Civil, arts. 485. a 492.

**Prelação**

Significa preferência, prioridade. É o direito que assiste a uma pessoa de ser colocada à frente das demais, quando várias pessoas pretendem o mesmo bem. Ocorre nos casos de retrocessão de bens expropriados, por ter o expropriado direito de preferência.

V. Retrocessão

**Procuração em causa própria**

A procuração em causa própria constante de instrumento público que contenha os três elementos próprios da compra e venda (coisa, preço e consentimento) aqui vale ao contrato de compra e venda. Pela procuração em causa própria uma pessoa outorga a outra poderes em causa própria para vender, a quem julgar conveniente, um imóvel de sua propriedade, ficando o procurador autorizado a ajustar o preço, recebê-lo, dar quitação, assinar a escritura, transmitir o domínio, direito, ação e posse e praticar todos os demais atos necessários à transferência, podendo inclusive subestabelecer. Fica o procurador isento de prestação de contas do que apurar no exercício desse mandato. O que caracteriza a procuração em causa própria é exatamente a dispensa da prestação de contas por parte do procurador, que lavra a escritura consigo mesmo, com outra pessoa ou a subestabelece para um terceiro. Equivale essa procuração à compra e venda que incide sobre ela o imposto de transmissão da propriedade. Assume o outorgado (procurador), portanto a responsabilidade pelos débitos fiscais que gravam o imóvel equiparado que fica, para efeitos fiscais, ao adquirente.

V.Compra e venda.

Código Civil, arts. 1.288. a 1.330..

**Promessa de compra e venda**

A promessa de compra e venda (ou pacto preparatório) é o contrato pelo qual as partes se comprometem uma a vender e outra a comprar determinado imóvel, mediante o pagamento de preço certo, dentro de um prazo convencionado, e mediante as condições estabelecidas. O promitente comprador entra na posse direta do imóvel, podendo usar e gozar dele livremente, inclusive ceder os seus direitos a terceiros (V. Cessão de direitos de promessa de compra e venda). Normalmente, esses contratos transferem ao promitente comprador e responsabilidade tributária respectiva; mas o promitente comprador não reveste as características de proprietário e o promitente vendedor ainda não se Liberou da posse indireta do imóvel, o que só se dará depois da escritura definitiva de compra e venda. Assim sendo, persiste a responsabilidade solidária de ambas as partes, até que o domínio se consolide no promitente comprador (após o pagamento integral do preço) ou retorne ao promitente vendedor (pelo distrato, revogação, arrependimento, falta de cumprimento das obrigações etc.).

V. Distrato de compromisso de compra e venda.

Decreto-Lei nº 58, de 10/12/1937.

**Propriedade limitada**

É limitada a propriedade, quando tem ônus real ou é resolúvel.

Código Civil, art. 525.

**Propriedade plena**

É plena a propriedade, quando todos os seus direitos elementares se acham reunidos no do proprietário.

Código Civil, art. 525.

**Prorrogação**

Todos os contratos estipulados a prazo certo podem ser prorrogados, por vontade das partes. Alguns, como o de locação, consideram-se automaticamente prorrogadas na data do seu vencimento, permitida apenas a majoração da locação: outros, como o do aforamento, são contratos a título perpétuo.

Ressalvadas as excessões; os demais contratos são prorrogáveis, estendendo-se todos os seus direitos, vantagens e obrigações até o decurso do novo prazo fixado. Outros, ainda, vigoram até que ao concretizem as condições suspensivas ou resolutivas neles consignadas. Ressalvadas as exceções, entretanto, os demais contratos são prorrogáveis, estendendo-se todos os seus direitos, vantagens e obrigações até o decurso do novo prazo fixado. Prorrogado o contrato, persistem, até o decurso do novo prazo fixado, as obrigações fiscais de cada uma das partes, solidariamente e em separado, conforme o caso.

Código Civil, arts. 125. e 126..

**Quitação de dívida hipotecária**

Pagando o devedor a dívida assumida, tem ele direito à quitação regular, podendo inclusive reter o pagamento enquanto esta não lhe for dada. Pão contrato de hipoteca, o devedor oferece, em garantia da dívida, um bem Imóvel de sua propriedade (V. Hipoteca). Liquida a dívida, dá o credor quitação ao d'vedor, ficando a hipoteca inexistente, desfazendo-se, por conseguinte, o direito real de garantia que o vinculava ao credor da obrigação, retornando ele ao domínio pleno do ex-devedor. Dissolve-se, a partir daí, o vínculo da responsabilidade solidária, que passa a pertencer exclusivamente ao proprietário.

Código Civil, arts. 809. a 855. e 930. a 1.024.

**Ratificação**

A ratificação pode ser tácita ou expressa. A ratificação expressa deve fazer-se com as solenidades e formalidades previstas para o ato que ela confirma. O ato anulável pode ser ratificado pelas partes, salvo o direito de terceiros: o ato nulo não pode ser ratificado. São exemplos de ratificação, no caso de compra e venda de imóveis: a) quando o outorgante não estava presente no ato da lavratura do contrato que, sem embargo disso, foi efetivado; b) quando a escritura não foi subscrita pela mulher, na venda efetuada pelo marido. Ratificado o ato, passa ele a vigorar do pleno direito, retroagindo e ratificação à data do ato. Os efeitos fiscais, por conseguinte, operam-se, em cada caso, a partir da data do contrato, não obstante a sua ratificação ter-se dado posteriormente.

**Reposição**

É a restituição ou a torna.

Significa a reposição de uma coisa onde se encontrava.

V. Torna

**Rerratificação**

É o contrato que simultaneamente retifica alguns elementos nele contidos, ratificando os demais. Retroage, como a retificação e a ratificação, à data do contrato original, o mesmo acontecendo com os seus efetivos fiscais. V. Ratificação e retificação.

**Reserva de domínio**

V. Compra e venda com reserva de domínio

**Responsabilidade solidária**

Há solidariedade ou obrigação solidária ou responsabilidade solidária quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda.

A solidariedade resulta da Lei ou da vontade das partes.

No caso do concurso de credores, a solidariedade é dita ativa, e cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação, por inteiro; no caso do concurso de devedores, a solidariedade é passiva, e o credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum.

A obrigação solidária pode ser pura e simples; para um dos cocredores ou codevedores, e condicional, ou a prazo, para o outro.

Código civil, arts. 896 a 915.

**Retificação**

A retificação (que não deve ser confundida com a ratificação) consiste em corrigir, alterar, modificar, consertar o que, por qualquer motivo, estava falho, incompletos, adulterado ou omisso. Quando o contrato é lavrado com erros que possam por em dúvida o direito, as vantagens ou as obrigações reciprocamente conferidos e assumidos pelas partes, impõe-se sua retificação. São casos de retificação, nos contratos que têm por objeto bens imóveis:

a) retificação das divisas, dos lotes confrontantes, das áreas, da fração ideal de terreno e de quaisquer outros elementos físicos dos imóveis;

b) da sua numeração, localização e outros elementos de identificação;

c) dos nomes das partes contratantes;

d) da individualização dos imóveis vendidos;

e) para inclusão ou exclusão de um ou mais outorgantes ou outorgados.

Em alguns casos, a quantidade e a natureza das retificações obrigam à repetição, em inteiro teor, do contrato original, agora corrigido e alterado. Nessa hipótese, o contrato é comumente denominado de rerratificação, pois retifica alguns elementos e ratifica os demais. Da mesma forma que a ratificação, a retificação também tem efeito retroativo, operando-se os efeitos, por conseguinte, a partir da data do contrato original, não obstante a sua retificação ter-se dado posteriormente.

V. Ratificação e rerratificação.

**Retrocessão**

Retrocessão significa o retorno de um bem expropriado ao seu antigo dono, que o perdeu pela desapropriação. Dá-se, em regra, quando o bem deixou do ser útil ao expropriante, que o devolve ao domínio do expropriado, pelo mesmo preço da desapropriação.

V. Prelação.

**Retrovenda**

A retrovenda é o contrato pelo qual o vendedor reserva o direito de recobrar, em determinado prazo, o imóvel transferido. Não se confunde com a venda a contento, na qual o comprador é que faz uso desse direito. É também conhecido como venda a retro ou venda fiduciária. O prazo para o vendedor exercitar esse direito não pode ultrapassar de três anos, e é improrrogável.

O comprador é verdadeiro proprietário, pois tem todos os direitos do adquirente, sem qualquer condição. O pacto de retrovenda é uma condição resolutiva expressa e, por conseguinte, resolvida (desfeita) a venda, não há uma venda e sim distrato. O comprador é responsável pelas obrigações tributárias relativas ao imóvel e não há responsabilidade solidária do vendedor, a menos que se opere o distrato.

V. Distrato de retrovenda.

Código Civil, arts. 1.140. a 1.143.

**Servidão**

As servidões consistem em restrições impostas à faculdade deus o e gozo do proprietário, em benefício de outrem. Se a servidão recai sobre um prédio, para favorecer a outro, diz-se que a servidão é predial; se destina a proporcionar vantagens a alguém, denomina-se pessoal. As servidões prediais recaem sobre prédios rústicos e urbanos, isto é, terrenos e construções permanentes. Sendo um direito real, sobre coisa alheia, referente a apenas uma parte do prédio, poderá o fisco, por ficção jurídica, equiparar a servidão ao mesmo regime fiscal do condomínio, rateando a sua área (e, consequentemente, os tributos que a tomem por base) entre os prédios dominante e serviente, proporcionalmente à área de cada um deles.

Código Civil, arts. 695 a 712.

**Subenfiteuse**

A subenfiteuse está sujeita às mesmas disposições que a enfiteuse. O enfiteuta ou foreiro não pode vender nem dar em pagamento o domínio útil, sem prévio aviso ao senhorio direto, para que este exerça o direito de opção. O senhorio direto tem 30 dias para declarar, por escrito, datado e assinado, que quer a preferência na alienação, pelo mesmo preço e nas mesmas condições. Se, dentro deste prazo, não responder ou não oferecer o mesmo preço e condições, poderá o foreiro aliená-lo a quem atender, pagando ao senhorio o laudêmio, que será de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o preço da alienação, se outro não tiver sido fixado no contrato de aforamento. A subenfiteuse é, pois, uma relação de direito em que, mantidos os direitos do enfiteuta para com ela, o enfiteuta fica investido, com relação ao subenfiteuta, dos direitos iguais aos do senhorio, que continua a receber a pensão (foro) como antes e mantém os seus demais direitos, como se não tivesse havido a subenfiteuse; o enfiteuta, por sua vez, exerce iguais direitos, como se fosse senhorio direto do subenfiteuta, responde esse pelos créditos tributários referentes ao imóvel, ainda que o senhorio direto ou o enfiteuta estejam imunes ou isentos do pagamento de tributos.

V. Aforamento.

Código Civil, arts. 678. a 694.

**Sublocação**

Aplica-se à sublocação nas mesmas normas referentes à locação. Não altera ela os direitos recíprocos do locador e do locatário, tudo se pausando como se não houvera a sublocação. No contrato de sublocação, o locatário passa a assumir, para com o sublocatário, a posição de locador(senhorio). Como não se altera, com a sublocação, a posição do locador como proprietário do Imóvel, continua ele como principal responsável pelos créditos tributários referentes ao imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária, tanto do locatário como do sublocatário (CTN, art. 124., I).

V. Locação.

Código Civil, arts. 1.188. a 1.215..

**Sub-rogação de direitos anticréticos**

Sub-rogação é a transferência dos direitos do credor para a pessoa que solveu a obrigação, ou que tenha emprestado a importância necessária para solvê-la.

A sub-rogação transfere para o novo credor, todos os direitos, ações, privilégios e garantias do credor original, com relação à dívida, contra o devedor principal e os seus fiadores. Pela sub-rogação de direitos o credor primitivo, recebendo de outra pessoa a importância referente ao seu crédito garantido com anticrese, transfere para essa pessoa os seus direitos e as respectivas garantidas com relação à dívida. O sub-rogado passa então a assumir, como antes assumia o sub-rogante, a posição de administrador de coisa alheia, pelo que pode ser enquadrado nas hipóteses e responsabilidade solidária (CTN, art. 134.; III).

V. Anticrese e sub-rogação de dívida garantida com hipoteca.

Código Civil, arts. 805. a 808. e 985. a 990.

**Sub-rogação de dívida garantida com hipoteca**

Pela sub-rogação de dívida garantida com hipoteca, o credor hipotecário, recebendo de outra pessoa a importância referente ao seu crédito garantido com hipoteca, transfere-lhe ou sub-roga-lhe aquele crédito, investindo-o nos direitos, ações, privilégios e garantias que possuía na qualidade de credor original. Essa operação, todavia, não altera a situação fiscal do proprietário do imóvel (devedor hipotecário) que o ofereceu como garantia da dívida assumida. Continua o proprietário, portanto, responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária do novo credor hipotecário, sub-rogado na dívida (CTN, art. 124., I).

V. Hipoteca e sub-rogação de direitos anticréticos.

Código Civil, arts. 809. a 855. e 985. a 990.

**Torna**

Entende-se por toma o excesso a ser devolvido ou reposto. Geralmente, resulta de divisão ou partilha de bens, quando alguém recebe bens cujo valor ultrapasse o seu direito, o seu quinhão, devendo por isso, repor em dinheiro valor correspondente ao excesso recebido.

Dá-se frequentemente nas partilhas, quando o bem não possibilita divisão, ou por ser indivisível, ou por ser inexequível. Pode resultar de uma adjudicação ou de uma licitação.

Todos os afetados pelo desfalque têm direito à reposição(torna), a ser feita pelo beneficiado com o excesso.

V. Reposição

**Transação**

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Código Civil, arts. 1.025. a 1.036.

A lei pode facultar, nas condições que estabeleça no sujeito ativo e passivo da obrigação tributário, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Código Tributário Nacional, art. 171.

A lei autorizava da transação há de ser municipal, pura o Município.

**Transcrição**

Estão sujeitos à transcrição no respectivo registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Os atos sujeitos à transcrição não transferem o domínio, senão da data em que se transcrevem.

Código Civil, arts. 531. a 535.

**Transmissão**

Transmissão é a transferência de coisas, ou a cessão de direitos, em virtude de que coisas ou direitos se transmitem, ou se transferem, de dono, ou titular. É assim empregada na linguagem do Direito Civil em sentido equivalente a translação e transferência.

Os atos escritos em que se faz a transferência, ou a cessão, são denominados títulos translativos ou transmissivos.

**Uso**

O uso, como o usufruto, é um direito real temporário.

O usuário, na qualidade de possuidor direto, frui a utilidade da coisa dada em uso. A diferença essencial entre o uso e usufruto é que o uso, cede-se gratuitamente ou a título oneroso, temporariamente ou a título oneroso, temporariamente ou durante o tempo de vida dos beneficiados, aposse direta do imóvel, para que eles possam usá-lo, isto é deter materialmente o imóvel para o efeito de tirar dele, para si e para sua família, todas as utilidades de que ele é suscetível.

Diferentemente do usufruto, o uso, como a habitação, não destaca o imóvel, a rigor da propriedade, tanto que extinguem-se direitos do usuário, se a propriedade sujeita ao uso for vendida em execução da dívida.

V. Usufruto e habitação

Código Civil, arts. 742. a 745.

**Usucapião**

O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel.

Através do usucapião, adquire o domínio do imóvel;

a) aquele que, por 20 (vinte) anos, independentemente de título e boa-fé, possuir como seu um imóvel, sem que neste espaço de tempo tenha havido interrupção ou oposição;

b) aquele que, por 10 (dez) anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé.

A sentença do juiz concedendo o domínio do imóvel ao possuidor servirá de título para a transição no registro de imóveis.

Código Civil, arts. 530.; III e 550. a 553.

Nos casos de área urbanas de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ou de área rural de até 50 (cinquenta) hectares, o possuidor adquirirá o domínio do imóvel após 5 (cinco) anos de posse contínua e incontestada, desde que não seja proprietário de outro imóvel.

Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Constituição Federal, arts. 183. a 191.

V. Cessão de direitos usucapiendos.

**Usufruto**

Constitui o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade.

O usufruto pode recair em um ou mais bens, em um patrimônio inteiro ou em parte deste e abrange, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

Quando recair sobre imóveis, dependerá de transcrição no respectivo registro, salvo se resultar do direito de família.

O usufrutuário tem direito a posse, uso, administração e percepção dos frutos.

Incumbem ao usufrutuário os impostos reais devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída.

V. Cessão de exercício de usufruto, compra e venda da nua propriedade, compra e venda de usufruto e uso.

Código Civil, arts. 178., 713. a 715., 733., II.

**Venda a contento**

Venda a contento é a que se faz sob condição de ficar desfeita se dentro de determinado prazo, o comprador não se satisfizer com a coisa comprada. A condição é, normalmente, suspensiva, quer dizer, a venda não está ultimada e, portanto, a tradição da coisa não importa transferência do domínio.

Quando a condição é resolutiva, a propriedade se transfere com a tradição, mas se extinguirá quando o comprador, depois de experimentar a coisa, devolvê-la, por não lhe convir a sua aquisição. Se não constar expressamente do contrato que a condição é resolutiva, ela se considera suspensiva.

Sendo resolutiva a condição o comprador é o proprietário do imóvel, responsabilizando-se, portanto, pelos encargos fiscais; se a condição for suspensiva, enquanto a venda não se tornar perfeita, pelo decurso do prazo estabelecido, não tem o comprador a propriedade do imóvel, mas simplesmente ouso dela, gratuita, como simples comodatário.

Nessa última hipótese, o vendedor, revestindo ainda a condição de proprietário, é o responsável pelos encargos fiscais relativos ao imóvel, sem prejuízo, porém, nos termos do art. 124. do Código Tributário Nacional.

Código Civil arts, 1.144. a 1.148.